

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGDir

JAMILE BRUNIE BIEHL

**A EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE
RESTRIÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RIO GRANDE DO
SUL**

Caxias do Sul, 02 de março de 2018.

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGDir**

JAMILE BRUNIE BIEHL

**A EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE
RESTRIÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RIO GRANDE DO
SUL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito – PPGDir, Área de conhecimento das Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Dra. Luciana Scur

Caxias do Sul, 02 de março de 2018.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

B475e Biehl, Jamile Brunie, 1990-
A eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção das áreas de restrição ambiental no município de Montenegro / Rio Grande do Sul / Jamile Brunie Biehl. – 2018.
212 f. : il ; 30 cm

Apresenta bibliografia.
Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.
Orientação: Profa. Dra. Luciana Scur.

1. Meio ambiente - Montenegro, RS. 2. Planejamento urbano. 3. Política pública. 4. Impacto ambiental. 5. Meio ambiente. I. Scur, Luciana, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 502(816.5)

Índice para o catálogo sistemático:

1. Meio ambiente - Montenegro, RS	502(816.5)
2. Planejamento urbano	711.4
3. Política pública	304.4
4. Impacto ambiental	504
5. Direito ambiental	349.6

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

“A EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/ RIO GRANDE DO SUL.”

Jamile Brunie Biehl

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 02 de março de 2018.

Profa. Dra. Luciana Scur (Orientadora)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Ricardo Hermany
Universidade de Santa Cruz do Sul

Profa. Dra. Cleide Calgaro
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Sérgio Augustin
Universidade de Caxias do Sul



CAMPUS-SEDE

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone / Telefax (54) 3218.2100 – www.ucs.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGCTE 029/0089530

AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre me intuiu e orientou para que fosse feita a Sua vontade e cumprida a minha missão na terra;

A minha família amada, minha mãe e minha Irmã, que sempre me apoiaram e incentivaram meu desejo de seguir estudando e reconstruindo a cada novo aprendizado meus conceitos pré-constituídos. Estas jamais mediram esforços para que nesta busca, tão particular e progressiva, eu sempre estivesse nas melhores condições possíveis, em segurança, tornando sempre meu ambiente propício para esse desenvolvimento, cercada de afeto, amor e proteção;

Ao Rodrigo que pacientemente sempre esteve ao meu lado em cada etapa do meu processo de aprendizagem, desejando com ternura, alegria e amor que eu solidificasse minhas hipóteses e chegasse o mais perto possível dos meus sonhos e do melhor que eu acredito ser capaz de oferecer ao mundo;

As minhas cadelinhas Channel e Cleo, meus doces, minha calma, meu pedacinho de Deus na terra, de amor puro e incondicional, que estiveram comigo todas as horas possíveis, em todos os momentos que pudessem, dias, noites, madrugadas, inverno e verão, incansavelmente, me acompanhando na construção deste projeto;

A minha professora Luciana, que sempre de forma amável, doce e suave, como uma segunda mãe, a minha mãe na UCS, me acolheu, me aconselhou, me tranquilizou e me orientou em todas as nossas preposições. Mais que minha orientadora, foi minha parceira de propósito, objetivo e edificação deste projeto. Todas as minhas evoluções, sempre foram nossas;

Ao meu eu superior, que de forma sistemática sempre me fez questionar os valores impostos pela sociedade e não aceitar de modo pacífico todas as idéias, teorias e constatações que surgiam. Este permitiu que eu passasse por essa encarnação deixando indícios e manifestações daquilo que acredito, me desafiando a ser cada dia melhor através de uma constante reforma íntima, de um lento e contínuo aprendizado, teórico e empírico, com o escopo de em cada circunstância possível que surgisse, escolher oferecer o meu melhor ao mundo e ao universo, defendendo meus princípios e valores;

A Carol e a Marcelo, que foram meio parceiros, amigos e cúmplices nesta jornada desde o primeiro dia de aula. Conexão especial que quero levar comigo;

A nossa amada Fran, por ser tão prestativa, amável e do bem. Sempre foi nossa bússola, nossa amiga, parceira, incentivadora e confidente. Prestou um apoio muito superior àquele técnico que se destinava a função. Era um anjo da guarda em nosso meio, um sorriso entre as aulas, uma flor entre os livros;

A todos vocês, minha mais profunda gratidão e todo meu amor.

Construções

“O espaço da moradia é obtido através de regulamento.
A casa é feita à base de pedras.
O lar é formado pela educação.
A subsistência é mantida
com trabalho.
A família é sustentada nos
alicerces do respeito.
A vida feliz é construída na consciência tranqüila
com a bênção do amor.”
Emmanuel

“O fim último do ser humano é a felicidade.
E esta, só pode ser alcançada em uma *polis* feliz.”
Aristóteles

RESUMO

Por motivos de sobrevivência e necessidade de convívio social, historicamente as cidades sempre se formaram por aglomeração humana próximo aos melhores recursos naturais possíveis. Tal prática ensejou a formação de espaços urbanos irregulares e não planejados que progressivamente expandiram-se apropriando-se do patrimônio natural dos territórios de forma ilimitada. Essa forma de expansão urbana, atualmente, é tacitamente aceita ainda que proibida através da normatização vigente. O que ocorre é que a ausência de fiscalização e controle sobre as áreas de interesse ambiental torna o Poder Público conivente com esta degradação sistemática e constante. A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos, dotou de autonomia os Municípios para que estes conduzissem práticas locais de planejamento de desenvolvimento socioeconômico e ordenação de uso do solo, visando a sadia qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável do local. O presente trabalho traça algumas linhas sobre a degradação ambiental decorrendo da expansão irregular dentro dos Municípios e a importância da utilização de Políticas Públicas e da participação popular Municipal quando da implementação do Zoneamento ambiental e do Plano Diretor como ferramentas de proteção ambiental. Partindo-se da linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico, o objetivo é discutir e possibilitar que se estabeleça uma relação entre a utilização de Políticas Públicas e da participação popular quando da utilização dos instrumentos de mitigação dos impactos ambiental ao planejamento prévio dentro dos Municípios e a efetiva preservação ambiental através da utilização da legislação ambiental vigente. Desse modo, através da análise de uso e ocupação do solo de uma área intencional do Município de Montenegro – Rio Grande do Sul foi confirmado a premissa de que na região, por possuir uma vasta normatização com o escopo de tutelar as áreas de restrição ambiental e estudos prévios de uso e ordenação do solo que possibilitaram a participação Pública nos processos decisórios, controla significativamente os avanços de expansão urbana no Município sobre as áreas de restrição ambiental, verificando-se assim a importância da realização de um planejamento prévio sério, técnico, bem como a utilização de Políticas Públicas Municipais aliada a democracia participativa e como instrumentos de modificação da postura de atuação dos cidadãos e como meio de conservação do patrimônio público natural local.

Palavras-Chave: Meio Ambiente, Planejamento Municipal, Zoneamento ambiental, Políticas Públicas.

ABSTRACT

For reasons of survival and need for social interaction, historically, cities have always been formed by human agglomeration close to the best possible natural resources. This practice led to the formation of irregular and unplanned urban spaces that progressively expanded by appropriating the natural heritage of the territories in an unlimited way. This form of urban expansion, currently, is tacitly accepted, although prohibited by the current normalization. What happens is that the absence of control and control over the areas of environmental interest makes the Public Power connive with this systematic and constant degradation. The Federal Constitution, in its provisions, provided the municipalities with autonomy so that they could conduct local socioeconomic development planning and land use planning, aiming at the healthy quality of life of the population and the sustainable development of the site. The present work thus traces some lines about environmental degradation due to the irregular expansion within the Municipalities and the importance of the use of Public Policies and the popular participation when implementing the Environmental Zoning and the Master Plan as environmental protection tools. Starting from the line of research Environmental Law, Public Policies and Socioeconomic Development. The objective is to discuss and enable the establishment of a relationship between the use of Public Policies and popular participation when using environmental impact mitigation tools to prior planning within Municipalities and effective environmental preservation using existing environmental legislation. Thus, through the analysis of land use and occupation of an intentional area of the Municipality of Montenegro - Rio Grande do Sul, it was confirmed the premise that in the region, because it has a wide normalization with the scope of protecting the areas of environmental restriction and previous studies of land use and management that allowed for public participation in decision-making processes significantly control urban expansion in the Municipality over the areas of environmental restriction, thus verifying the importance of carrying out a serious, technical and well-planned prior planning. such as the use of Municipal Public Policies combined with participatory democracy and as instruments for modifying the attitude of citizens and as a means of conversing the local natural public heritage.

Keywords: Environment, municipal planning, environmental zoning, public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A FORMAÇÃO DAS CIDADES E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UMA OCUPAÇÃO MUNICIPAL SEM PLANEJAMENTO.	19
1.1 O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL	20
1.2 O DIREITO URBANÍSTICO E OS MUNICÍPIOS NA FORMAÇÃO DE ESPAÇOS SUSTENTÁVEIS.....	25
1.3 A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL COMO FORMA DE CONTROLE A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL	33
2 OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE URBANA.	41
2.1 O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO URBANA.....	42
2.2 O ZONEAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO PLANEJAMENTO URBANO.....	48
2.3 A PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL PELA UTILIZAÇÃO DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DO PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RS – LEI COMPLEMENTAR 5.883/14.....	54
3 ANÁLISE DE USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RIO GRANDE DO SUL	62
3.1 METODOLOGIA UTILIZADA E RESULTADOS OBTIDOS NO LEVANTAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES NA ZONA DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RIO GRANDE DO SUL.....	63
3.2 ANÁLISE DO USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RIO GRANDE DO SUL	67
3.3 A EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL	74
4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMAÇÃO DE TERRITÓRIOS SUSTENTÁVEIS	80
4.1 A APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE	81

4.2 A GESTÃO AMBIENTAL E A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL	88
4.3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE CONTROLE A DEGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS.....	116
ANEXOS	130

INTRODUÇÃO

A presente proposta de estudo – A eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção das Áreas de Restrição Ambiental no município de Montenegro / RS - busca analisar questões relacionadas à expansão urbana sobre as áreas de preservação permanente inseridos na Zona de Restrição Ambiental¹ no Município de Montenegro / RS e a efetiva tutela ambiental destes territórios através dos instrumentos legais de mitigação de impactos ambientais existentes no Município.

Considerando a importância da bacia hidrográfica do Rio Caí que possui uma extensão de aproximadamente 4.962 Km² e integra 41 (quarenta e um) municípios do Estado do Rio Grande do Sul, sendo o Rio Caí o principal rio desta bacia hidrográfica, possuindo uma extensão de 100 km, situando-se na foz do delta do Rio Guaíba e passando por Montenegro, constata-se através de pesquisas e pela visualização dos acontecimentos no entorno do Município que inúmeros são os impactos ambientais² advindos do uso insustentável e irrestrito das áreas de preservação permanente que protege os ecossistemas da referida bacia. Estas não são respeitadas, como exemplo, a vegetação nativa que se encontra nas nascentes e nas margens dos cursos d'água do Rio Caí, da qual, atualmente, sofrem constantes e sistemáticas alterações, devido, principalmente às atividades humanas em seu entorno. O respeito as zonas de restrição ambiental são imprescindíveis para manter os ecossistemas existentes e toda a diversidade biológica, que influem diretamente nos padrões de sustentabilidade do Município.

Estas zonas são responsáveis por serviços ambientais imprescindíveis para a manutenção dos padrões de qualidade de vida da população. Por serviços ambientais entendem-se determinados processos naturais de interesse para o homem, capazes de gerar melhor ambiência urbana, maior quantidade de recursos

¹ De acordo com o artigo 11 da lei complementar nº 5.879/2014, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Montenegro, “fica estabelecida como zona de restrição ambiental – ZRA aquela correspondente as áreas necessárias à preservação dos recursos naturais e à salvaguarda do equilíbrio ecológico local e regional”.

² De acordo com o artigo 1º da Resolução nº 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a definição de impacto ambiental é “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de material ou energia resultante das atividades humanas que afetem diretamente ou indiretamente: I – a saúde, a segurança, e o bem estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – A BIOTA; IV – as condições estéticas e sanitários ambientais; V – a qualidade dos recursos ambientais”.

naturais (como água e ar puro), recuperação de processos de degradação antrópica, redução de áreas de vulnerabilidade, entre outros (SCHUTZER, 2012a, p. 76).

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe que incumbe ao Poder Público e a coletividade assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservar os recursos naturais, sendo que é dever de toda sociedade essa tutela / proteção ambiental. Nesse sentido o enfoque será na expansão urbana sobre as zonas de restrição ambiental no Município de Montenegro com base nos principais instrumentos legais Municipais de proteção ambiental para a efetivação da sustentabilidade urbana existentes no Município, quais sejam: o Plano Diretor³ Municipal do ano de 2007, a lei complementar nº 5.883/2014 que institui o os parâmetros zoneamento, uso e ocupação do solo, bem como o mapa elaborado pelo Município no ano de 2014, que divide o território Municipal em zonas de acordo as possibilidades de uso e ocupação apontados pela referida lei.

Através dos mapas, legislação vigente e bibliografias pertinentes ao tema, verificar-se-á sob o aspecto da pesquisa de amostra intencional⁴, se ocorre a expansão urbana sobre as áreas de restrição ambiental do Município de Montenegro, bem como, se através da legislação vigente tais zonas restam efetivamente tuteladas. O tema foi devidamente pormenorizado para atingir excelência em fidedignidade permitindo uma análise especializada para que o assunto possa ser tratado com profundidade e respeito. (MARCONI; LAKATOS, 1996, p. 20).

Ao tratar-se de tais questões com enfoque na conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considera-se a existência do confronto entre o meio ambiente artificial e meio ambiental natural. Para tornar este estudo viável, busca-se resposta para as seguintes questões:

Ocorre expansão urbana sobre as áreas de restrição ambiental no Município de Montenegro? Quais as consequências sofridas pelas áreas de preservação ambiental no Município de Montenegro / RS decorrentes da ocupação urbana inadequada? De que forma o planejamento favorece a preservação ambiental? Se existente o planejamento prévio através de um estudo já realizado no Município,

³ O Plano Diretor é um instrumento da política urbana instituído pela Constituição Federal de 1988, que o define como “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

⁴ Nesse cenário, o pesquisador avalia quais pessoas detém maior conhecimento do tema a ser estudado e escolhe os elementos que julga serem os mais representativos.

quais fatores tornam eficazes ou ineficazes as normas de proteção ambiental das áreas de interesse ambiental? Verificada a existência de normas de proteção das áreas de preservação permanente no Município de Montenegro / RS, estas são efetivamente eficazes na tutela destas zonas? Evidencia-se a falta de comprometimento da atuação do sistema político e do Poder Público nas demandas ecológicas do Município? Qual o papel da sociedade civil e do Poder Público na proteção das áreas de preservação permanente? Considerando que incumbe ao Poder Público e a coletividade assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservar os recursos naturais, quais outras medidas o Poder Público deve adotar para assegurar maior efetividade no cumprimento das normas de proteção ambiental?

Ao detectar o que se pretende através do método analítico⁵, objetiva-se mapear a observância e os impactos das normas de proteção ambiental Municipal como instrumentos de mitigação de impactos ambientais no Município estudado, considerando os dados obtidos através do levantamento aéreo realizado no Município de Montenegro / Rio Grande do Sul que apresenta por imagens e cálculos a realidade ambiental atual local, com o intuito de identificação das condições das áreas de preservação permanente (APPs).

A escolha da temática é extremamente relevante eis que a região se encontra em fase de pleno desenvolvimento econômico e social em função de sua localização privilegiada (60 km de distância de Porto Alegre – metrópole, 100km de distância da Serra Gaúcha, 150 km do litoral gaúcho)⁶, que conseqüentemente leva a um rápido adensamento populacional com progressiva e sistemática expansão de zonas urbanas, da qual, se for desordenada e sem planejamento causará a falta de infraestrutura local, extinção de zonas de restrição ambiental, refletindo diretamente no qualidade de vida do Município para as presentes e futuras gerações.

Destacam-se a veracidade de tais constatações com intenso e rápido aumento populacional que vem ocorrendo no Município. Conforme dados do censo

⁵É o tipo de pesquisa quantitativa que envolve uma avaliação mais aprofundada das informações coletadas em um determinado estudo, observacional ou experimental, na tentativa de explicar o contexto de um fenômeno no âmbito de um grupo, grupos ou população. É mais complexa do que a pesquisa descritiva, uma vez que procura explicar a relação entre a causa e o efeito. (MARCONI; LAKATOS, 2005, p. 20).

⁶“O desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo”. Conceito apresentado pelo autor Bresser Pereira, que será utilizado ao longo deste trabalho (PEREIRA, L. C.,1981, p. 21.).

IBGE 2010 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010), extrai-se que no ano de 2010 a população local em Montenegro era de 59.415 mil habitantes, e para a data de 2016 a estimativa era de 63.551 mil habitantes. Assim sendo, a coleta dos dados apontam que a população aumentou significativamente em um curto espaço de tempo.

O estudo nesta área fornece elementos de originalidade, além de vislumbrar possíveis contribuições para a região em análise. Tem-se como pressuposto que no Município de Montenegro, os recursos naturais sofreram e continuam sofrendo sistematicamente degradação em função da forma de ocupação da região. Há ainda a hipótese de que se a Gestão Municipal incrementar a utilização de políticas públicas e participação popular através da inclusão da comunidade nos processos de desenvolvimento urbano regional, o desenvolvimento socioambiental local, o planejamento proposto pelo Plano Diretor e Zoneamento ambiental resultarão em um melhor e mais eficiente controle na preservação dos recursos naturais do Município e conseqüentemente melhor aproveitamento de espaços para ocupação, refletindo tais aspectos diretamente na forma de gestão socioeconômica dos recursos da região e representando a mais autêntica forma de democracia participativa. Tais conjecturas serão investigadas através desta pesquisa.

Para tanto, o primeiro capítulo, inicialmente, é fruto do estudo bibliográfico pertinente ao processo de formação das cidades, a urbanização e a degradação ambiental. Inicialmente traça uma linha histórica da origem das cidades, partindo-se da premissa que na formação destes territórios, evidencia-se que desde sempre como forma de sobrevivência os povos viveram de forma aglomerada com seus semelhantes, apropriando-se do meio ambiente como elemento próprio para suprir primordialmente as necessidades humanas.

Nesse sentido, as normas de direito urbanístico são premissas básicas a serem observadas para que os Municípios sejam planejados ou organizados de forma que as necessidades humanas de ocupação de espaços para sobrevivência (moradia, trabalho, lazer) possam estar em harmonia com o meio ambiente, minimizando os impactos ambientais (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1986, art. 1º). Para tanto, passa-se em um segundo momento a ser analisado no capítulo primeiro a importância do direito urbanístico na formação de espaços sustentáveis e o valor do Planejamento Municipal como forma de controle a degradação ambiental.

Em que pese ser evidente que o Planejamento do desenvolvimento Municipal é um desafio complexo, compete ao gestor público Municipal assegurar que este processo seja aperfeiçoado multidisciplinarmente por diferentes profissionais de diversas áreas e suas contribuições, bem como seja apropriado pela sociedade civil, para garantir a utilização racional e sustentável dos recursos naturais⁷.

Por fim, o primeiro capítulo destaca ainda que no processo de expansão urbana nos Municípios frequentemente deixa-se de observar a importância das áreas de preservação permanente, extinguindo-as pouco a pouco pela não fiscalização dos limites impostos pelas normas de proteção ambiental e pelos parâmetros mínimos de proteção as zonas de restrição ambiental estabelecidos através do Plano Diretor e Zoneamento ambiental dos Municípios. A gestão Pública Municipal, neste sentido, é responsável por encontrar mecanismos de controle as expansões urbanas sobre estas áreas. Destaca-se, para tanto, ser imprescindível ao Poder Público aprimorar o caráter multidisciplinar e democrático dos processos de desenvolvimento socioeconômicos Municipais para que os limites ambientais sejam observados.

No presente estudo, dá-se ênfase na importância de remediar e tutelar as questões ambientais de forma local, através dos Municípios, com a inclusão da participação da sociedade civil através de Políticas Públicas, como meio de priorizar a preservação dos recursos naturais a nível Municipal e progressivamente expandir tal prática a nível Nacional, como forma de assegurar uma melhor qualidade de vida a população. Ao final do capítulo, faz-se um breve fechamento da importância do planejamento e estudo prévio das informações locais do Município para a realização de expansão de zonas urbanas, incumbindo ao Poder Público intervir nesta prática para otimizar novas estratégias de ocupação e ordenação do solo.

No segundo capítulo serão analisados os instrumentos legais Municipais de proteção ambiental existentes para efetivação da sustentabilidade urbana local. Considerando que a proteção ambiental, organização e ordenação das cidades vêm positivadas em diversos instrumentos constitucionais, legais e infra legais, mas que pecam por não almejar de fato serem efetivos, surgindo a cada novo ano uma inflação legislativa perante o qual se normatizam muitas medidas que diante da

⁷ Considerados são recursos naturais de acordo com definição dada pelo artigo 3º, V, da lei nº 6.938/1981: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

realidade local de cada território tornam-se ineficazes e não garantem a tutela das áreas que necessitam desta proteção, a utilização e adequação das leis já existentes é medida que se impõe.

Isso, pois, constata-se não uma inexistência ou déficit de leis específicas sobre o tema, mas sim um desajuste entre a sua aplicabilidade e observância e as realidades Municipais existentes. Aponta-se que diversas são as causas que culminam nesta ineficácia e notadamente o descompasso entre a realidade e possibilidade de concretização das medidas de proteção. Assim, ainda que as normas sejam tecnicamente corretas, elaboradas em conformidade com todos os processos normativos previstos e observadas os preceitos mais básicos da nossa constituição, em muitos casos, determinados interesses escusos de parte da sociedade que detém o poder se sobressaem perante a efetiva pretensão do Poder Público de proteger as áreas de interesse comum da comunidade, bem como, a falta de apropriação e consciência da sociedade civil da importância de tais medidas torna inócua as disposições previstas.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988 apresenta diretrizes aos municípios para que conduzam práticas locais de preservação ambiental. Nesse sentido, o Plano Diretor é um instrumento de planejamento urbano fundamental, estabelecido constitucionalmente e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001). É um mecanismo básico para orientar a urbanização⁸ municipal, ao contemplar aspectos econômicos, sociais e ambientais, perante o qual deve ser elaborado conforme estudos da realidade local apresentada. Nesse procedimento, observa-se a importância da participação da sociedade civil e da utilização do Zoneamento ambiental como ferramenta específica dentro do planejamento para proteção das áreas de restrição ambiental.

O Plano Diretor de um Município, juntamente com os outros instrumentos infra legais vigentes, organiza as atividades desenvolvidas na sociedade, porquanto o Zoneamento ambiental ocupa-se de um papel impar e indispensável de tutelar com prioridade as áreas de restrição ambiental Municipais. Assim, com a seleção e disposição de zonas específicas para serem desenvolvidas determinadas atividades em certas regiões, através de um planejamento prévio que conte com a participação

⁸ O termo urbanização diz respeito à ação do homem. (DOMINGUES, 2011, p. 75).

popular, gera-se a redução dos custos sociais e ambientais ao Poder Público e a própria sociedade.

Por fim, o segundo capítulo é complementado com uma análise específica da lei complementar nº 5.883/2014 existente no Município de Montenegro que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no Município como instrumento específico de proteção das zonas de restrição ambiental e interesse social Municipal. Para tanto, verifica-se as áreas instituídas como de proteção ambiental através da referida ferramenta legal e a proteção legal conferida pelo Poder Público para assegurar a tutela destes frágeis locais.

No terceiro capítulo serão analisados os dados obtidos a partir do estudo de caso específico da proteção destas áreas de restrição ambiental no Município de Montenegro através da análise do uso e ocupação do solo, notadamente aquelas correspondentes as margens do Rio Caí, por meio da utilização de imagens de alta resolução espacial de veículos aéreos não tripulados (VANT). Um comparativo entre os dados obtidos e aqueles parâmetros existentes em lei será realizado, para verificar se de fato ocorre a expansão urbana sobre as áreas de restrição ambiental Municipal, bem como de que forma a questão da densidade demográfica está relacionada com os impactos causados por tais ocupações. Verifica-se se a normatividade existente é eficaz na tutela específica de tais zonas, considerando a existência no Município em análise de um vasto estudo prévio documentado a disposição do Poder Público e da comunidade reconhecendo a importância da preservação de tais áreas, notadamente aquelas que dizem respeito às correspondentes as Áreas de Preservação Permanente, por meio da utilização dos instrumentos de Zoneamento ambiental, Plano Diretor e a parâmetros específicos de uso e ocupação do solo no Município de Montenegro / Rio Grade do Sul, instituído através da lei complementar 5.883/2014.

Após a coleta e discussão de todas as informações anteriormente obtidas, o quarto capítulo vislumbra demonstrar que a Gestão Ambiental, aliada aos instrumentos legais já existentes dentro dos Municípios, é indispensável para gerir e tutelar com prioridade o patrimônio natural Municipal e possuem a função de internalizar as externalidades através de normas jurídicas. Para tanto, a utilização de Políticas Públicas no espaço local encarrega-se de dar efetividade as disposições legais vigentes através de uma apropriação pela sociedade civil do conteúdo existente.

Considera-se para tanto que o compromisso do Poder Público e do sistema político é de proteger e preservar o meio ambiente de forma ampla e intensa utilizando-se das legislações ambientais que já se dispõe e de Políticas Públicas Municipais de inclusão social da participação popular nas decisões municipais e notadamente Educação Ambiental em todos os níveis de aprendizado.

Em nosso País, inúmeros são os acontecimentos que ainda demonstram a preponderância dos interesses econômicos sobre a proteção do meio ambiente. Dessa forma, o intuito da utilização das medidas locais é tornar eficazes as normas de proteção ambiental através de uma gestão Municipal integrada que considere as necessidades de cada local e comunidades com as normativas já existentes e vigentes mediante a observação principalmente de Políticas Públicas que priorizem e viabilizem a utilização dos estudos prévios de desenvolvimento existentes no Município, Zoneamento ambiental, Plano Diretor, Participação Popular, Audiências Públicas e Educação Ambiental Municipal (DERANI, 2008, p. 50).

Destaca-se neste último tópico que com os instrumentos de organização da política urbana que o Poder Público já possui a sua disposição, a participação da comunidade local e utilização de políticas públicas de Educação Ambiental para a sociedade, legítima, fortalece, e conduz as práticas Municipais ao desenvolvimento sustentável do Município, eis que ensejam o cumprimento das exigências legais de restrição a zonas de interesse ambiental. A conservação de tais áreas, que não devem ser passíveis de ocupação humana, representam medida indispensável para o desenvolvimento sustentável dos Municípios.

Por fim, após o levantamento, discussão, análise e comparação de todos os dados e informações obtidas através da presente pesquisa, verifica-se com prioridade a resposta a seguinte questão: as áreas de restrição e interesse ambiental, notadamente as áreas de proteção permanente, encontram-se devidamente protegidas e tuteladas através dos instrumentos legais de mitigação de impactos ambientais vigentes no Município de Montenegro, ou verifica-se uma ineficácia na tutela destes territórios decorrentes da inobservância pela sociedade dos limites e parâmetros de proteção impostos por lei?

Assim, o que se almeja desta pesquisa é uma análise de dados concretos e estudo de legislação e bibliografia pertinente ao tema para mensurar os possíveis impactos ambientais causados na região pela precária observação normativa pela

sociedade civil e ausência de fiscalização dos limites impostos por lei, vislumbrando-se para tanto possíveis soluções a esta demanda.

1 A FORMAÇÃO DAS CIDADES E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UMA OCUPAÇÃO MUNICIPAL SEM PLANEJAMENTO.

A ocupação humana dentro de cidades é um processo natural que se dissemina com a própria concepção da evolução humana. A fragilidade dos homens, o dever de proteger a família e prover o sustento a todos que de si dependiam tornou a forma de ocupação dos espaços naturais um modelo intervencionista decorrente das necessidades antropológicas do homem, visando atender as premissas de convivência e segurança humana. Assim sendo, os territórios que hoje dizem respeito a cidades, possuíam como essência “a visão comum de uma vida melhor e mais significativa, ao mesmo tempo em que esteticamente atraente” (MUMFORD, 1998, p. 14).

No entanto, neste processo, ao longo dos anos, deixou-se de considerar a importância da ordenação dos espaços como meio de conservação do patrimônio natural, intervindo diretamente nos ecossistemas e dinâmicas naturais do meio ambiente. Dessa forma, a utilização dos preceitos básicos do direito urbanístico é indispensável na formação de espaços sustentáveis, com vistas a mitigar os impactos ambientais do uso antrópico dos territórios. A qualidade de vida que se busca hoje dentro das cidades deve decorrer de um processo multidimensional no qual se entrega o poder decisório local novamente as cidades, para atender as necessidades eminentes da população.

Nesse sentido o planejamento do uso, disposição e ordenação dos territórios é ato indispensável na gestão dos recursos naturais pelo Poder Público, considerando assim as medidas a serem exercidas com prioridade pelos gestores locais no Município, que representa o local mais próximo do cidadão.

A interação que ocorre entre a sociedade civil e a defesa do meio ambiente é mais intensa e evidente dentro dos Municípios, que representa melhor as características físicas e culturais de cada território. Para tanto, o presente capítulo evidencia a importância do Planejamento Municipal com utilização de normas de direito urbanístico como meio de controle a degradação ambiental nos espaços locais, territórios estes onde os cidadãos ativos estão inseridos e exercendo de forma mais imediata sua representatividade social dentro das comunidades.

1.1 O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A natureza humana, em sua disposição, tende a aglomerar-se em determinados locais para manutenção e garantia de sua sobrevivência. O que conceituamos hoje como cidades, formou-se ao longo dos tempos por um processo evolutivo desencadeado pela necessidade da população de viver em coletividade (MUMFORD, 1998, p. 11). As Cidades, ou os espaços urbanos utilizados com vistas à ocupação para um determinado organismo urbano, não possuem uma extensão homogênea. O desenho das ruas, avenidas, densidades, dimensão, disposição e volume das construções apresentam variações diversas que decorrem basicamente da área e da forma de construção sobre os territórios pelo processo de urbanização que nele ocorreu. Neste sentido, considera-se o seguinte:

[...] as formas de urbanização são antes de mais nada formas da divisão social (e territorial) do trabalho. Elas estão no centro da contradição atual entre as novas exigências do progresso técnico – essencialmente em matéria de formação ampliada das forças produtivas humanas – e as leis de acumulação do capital (LOJKINE, 1997, p. 143).

O homem, em seu contexto histórico, sempre optou por habitar em territórios nos quais havia maiores condições de sobrevivência, com a existência de recursos hídricos e alimentos próximos para garantir segurança, locomoção, e manutenção de vida (RECH; RECH, 2010, p. 16). Ademais, diante da necessidade de convivência e do desejo deste em construir um local ideal para viver, estabeleceu a ocupação de seu espaço geográfico de modo informal, excluindo e segregando para fora de seu perímetro tudo que era indesejado dentro da sua comunidade (RECH; RECH, 2010, p. 23). Os Municípios, por sua vez, “nasceram pela força do poder natural e local das cidades, que tiveram como essência de sua origem a necessidade de convivência, a segurança e o bem-estar dos cidadãos” (RECH; RECH, 2010, p. 25).

Assim sendo, as cidades foram sendo construídas naturalmente, sem planejamento ou idealizações específicas e sem previsão de grandes expansões, o que se deu por processos naturais evolutivos, através da exploração das condições naturais de cada local a ser povoado. Em que pese ser imprescindível afirmar que a formação das cidades sempre foi determinante para o desenvolvimento humano, traduzindo-se em uma forma de organização social e segurança eminente

(PEREIRA, P., 2008, p. 21), ao longo da história, seu crescimento ocorreu de forma muito rápida e desordenada, já que nos primórdios não imaginava-se a proporção que os territórios tomariam, e conseqüentemente, o quanto isso influenciaria para o meio-ambiente – em que estavam inseridos. Conforme dispõe Rolnik, a grande problemática do crescimento desordenado das cidades pode ser traduzida não exatamente por falta de planejamento, mas sim como uma “opção de planejamento, de políticas urbanas e práticas políticas que construíram um modelo excludente” em virtude da crença estatal de que o crescimento econômico seria capaz de financiar o desenvolvimento urbano, que se encontrava em expansão (ROLNIK, 2001, p. 24).

O hábito de explorar recursos ambientais para organização em prol e a serviço sempre das necessidades humanas, ainda que remota em algumas ocasiões, permanece intrínseco e constitui-se em um problema permanentemente atual. Em verdade, nem sempre a cidade foi concebida como uma preocupação básica humana, isto é, com os valores espirituais visando o homem no contexto urbano e a melhoria de suas condições de vida, mas sim em termos funcionais e racionais lógicos de uso e gozo dos territórios (MUKAI, 2002, p. 16).

No processo de modernização, a conquista, colonização e integração ao mercado mundial das culturas pré-capitalistas interromperam o projeto civilizador das diversas culturas dos trópicos, fundado num processo de coevolução etno-ecológica dentro das mais variadas condições no seu entorno geográfico e ecológico. A natureza como fonte de simbolização e significação da vida, suporte e potencial da riqueza material e espiritual dos povos, se foi convertendo em fonte de matérias – primas desvalorizadas, que alimentaram uma acumulação do capital em escala mundial, fundada na troca desigual de bens primários contra mercadorias tecnológicas (LEFF, 2009, p. 98a).

Deste modo, todas as relações dentro das cidades deram-se de modo privatista e foram conduzidas sobre o viés do interesse das classes dominantes. Esta tradição não priorizou condições de interesse público, gerando sempre opções não sustentáveis de uso e ocupação do solo. Ocorre que, mesmo com o passar dos anos, infelizmente, o atual modelo de cidades pouco avançou no que diz respeito a esta concepção centralizadora e privatizadora, ampliando o projeto das Ordenações, sem considerar uma finalidade epistêmica e sustentável aos territórios, fabricando misérias em suas periferias, intensificando o caos e gerando formas improvisadas de urbanização. Notadamente as periferias e a área rural das cidades continuam sem regras de ocupação, mesmo após o advento do Estatuto da Cidade, que impôs ao

Poder Público o dever de planejamento de todo o território do Município (RECH; RECH, 2010, p. 45).

Para tanto, diante das considerações acima dispostas e do uso inadequado durante anos dos territórios, as cidades abrigam diversos problemas de planejamento que culminam nas degradações ambientais evidenciadas pela forma como se revelam os impactos. Assim considerando, estes espaços urbanos abrigam os mais variados problemas de organização, distribuição, mobilidade e planejamento, incluindo-se neste cenário todas as consequências ambientais que daí decorrem, eis que a valorização do ser humano e seu espaço em uma concepção materialista no meio biótico manteve-se acima da valorização da natureza. Neste sentido:

A ausência de planejamento urbano para as Cidades, ou melhor, para uma significativa porção do território das cidades, intensificou o crescimento das periferias, principalmente metropolitanas. A legislação cumpria a função de estabelecer padrões de qualidade elevados para determinadas áreas da cidade, geralmente centrais e bem localizadas, cujo preço só podia ser pago pela elite. Se não havia como pagar o preço, a solução era construir onde a legislação não era tão exigente: na periferia, nos rincões (OSÓRIO; MENEGASSI, 2002, p. 64).

O atual perímetro urbano dentro dos Municípios é em verdade a tradução da linha imaginária que substituiu os antigos muros das cidades que protegiam estas áreas dos malfeitores e controlavam as ocupações pelos camponeses. Estes muros, assim como o perímetro urbano o faz nos dias atuais, deixa de fora dos limites da cidade as pessoas de baixa renda, que não tem condições de adquirir uma moradia digna de acordo com as normas urbanísticas estabelecidas (RECH; RECH, 2010, p. 10). Esta exclusão social praticada através dos muros e ainda evidente nos dias atuais, mantém a tradição de que determinadas classes sociais sejam afastadas do convívio social dos grupos mais influentes, sendo este pacto de exclusão historicamente aceito e praticado.

Este modelo excludente - mesmo que antigo e enraizado na cultura dos povos - de crescimento gera não somente impactos sociais marcantes, bem como interferências no meio biótico, nos ecossistemas, nas áreas de preservação permanente e nas zonas de restrição ambiental dos Municípios, culminando em inúmeras consequências negativas e impactando diretamente o ciclo natural dos

territórios, que perde a capacidade de se restabelecer após sistemáticos distúrbios sofridos. Assim sendo:

Precisamos evitar a construção de bairros humildes. Esses lugares que dão guarida a ladrões e a imundices devem desaparecer. A finalidade desta lei é oferecer condições que permitam a gente melhorar a sua saúde física, seu caráter, suas condições sociais em conjunto. “A lei pretende e espera proporcionar uma casa bonita, um povo agradável, um bairro saudável e uma cidade dignificada” (HALL, 1996, p. 63).

Na geração de periferias e expansões irregulares dentro dos Municípios não há proteção ao meio ambiente, desenvolvimento equilibrado tampouco regras de ocupação sustentável com observância mínima aos padrões de saneamento básico e direitos fundamentais instituídos pela ONU. As inúmeras catástrofes ambientais e recorrentes desequilíbrios nos ciclos naturais que ocorrem frequentemente a menor oscilação climática apontam claramente tal situação. Corroborando tal entendimento, dispõe Motta:

A natureza tem uma grande capacidade de recuperação, quando alterada em uma de suas características. Os recursos naturais podem ser usados pelo homem como fontes de ar, água, alimento, energia e matéria-prima para suas atividades, bem como meio de absorção, dispersão ou transformação de seus resíduos. Porém, esta capacidade é limitada, devendo o homem conhecê-la e a ela adaptar-se. Os processos naturais devem ser levados em conta no planejamento de uma determinada área urbana (MOTTA, 2003, p. 99).

Para evitar a expansão irregular dos Municípios e estancar a continuidade neste ciclo segregador, o homem deve internalizar uma consciência ecológica no sentido de perceber que em nada nos diferenciamos da natureza, sendo que somos dependentes dela, compondo-a como essência desta própria, como membros de uma comunidade natural. A manutenção da própria vida do homem deve considerar a proteção da natureza, do ecossistema em que vive, constatando que a violação do meio natural é antes de tudo uma verdadeira representação de ato de violação e degradação humana em sua forma mais íntima (RECH; RECH, 2016, p. 52).

O homem compõe a diversidade biológica sendo este um ciclo sagrado da existência. A apropriação absoluta, sem precedentes, irracional e insustentável do espaço em que vive, gera o desequilíbrio do meio. O equilíbrio ou a sustentabilidade é regra fundamental e obrigatória da existência, porquanto compõe as leis da natureza e intangível de ser transgredida pela racionalidade humana (OTSU, 2006,

p. 71). O ser humano precisa estar em sintonia com seu próprio ciclo, sua ordem natural, e com as leis naturais que regem o planeta. Assim sendo, em que pese a moradia, segurança, alimentação e transporte sejam condições atuais inerentes a sobrevivência humana, todos os recursos utilizados para garantia de manutenção da espécie humana devem ser primordialmente considerados perante de uma postura ética de relação do homem com a natureza, um respeitar aos limites e ciclos biológicos, um despertar de sua racionalidade ecológica, no sentido de observar que o esgotamento dos recursos naturais coincide com o esgotamento de um modelo de racionalidade econômica” (FARIAS, 2014, p. 605).

Os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade (BOSELNANN, 2010, p. 91).

As leis naturais são princípios lógicos, precisos e transgredíveis. Neste sentido, todas as demais áreas científicas e preceitos técnicos parametrizados devem nortear-se perante uma racionalidade ambiental, das quais os Municípios resguardem espaços para a preservação da biodiversidade, garantido a harmonização de espaços verdes com a ocupação urbana, a fim de manter um ambiente ecologicamente equilibrado em meio a ocupação do homem.

Em função da desorganização que existe e sempre existiu nas cidades e o modelo de geração de periferias é que se evidencia a urbanização irregular. O equilíbrio entre o natural e o construído é sempre a melhor opção. O urbanismo consiste na organização e regulação das cidades pelo Poder Público em zonas e atividades de acordo com as condições e cultura de cada local, sendo que, no entanto, é pouquíssimo observado em zonas que já se encontram com atividades instaladas dentro dos Municípios. Denota-se que as melhores localidades ficam restritas a população com maior poder aquisitivo, porquanto, as periferias, repletas de infringências aos direitos fundamentais dos cidadãos, não apresentando condições mínimas de infraestrutura e qualidade de vida, restam àqueles moradores que estão as margens das expectativas sociais.

Ainda que a formação das cidades / processo de urbanização, da forma que ocorreu, auxiliou em fatores fundamentais ao homem, leia-se segurança e

desenvolvimento (PEREIRA, L. C. P., 2003, p 21), a expansão deu-se de forma muito rápida, intensa, desordenada e primitiva, passando a interferir nos aspectos mais primordiais do meio ambiente, o que notadamente repercutiu na vida das pessoas. É impossível conceber que se tenha progresso como seres humanos desconsiderando a natureza como fator determinante para a harmonia e desenvolvimento dos Municípios. Este conceito, já superado, demonstra que o ser humano é parte e componente do meio em que vive assim como o são as plantas e os animais, devendo, para tanto, em suas decisões como comunidade, Municípios, Cidades e Nação, considerar o meio ambiente meio básico para o alcance da dignidade da pessoa humana e caminho indissociável ao desenvolvimento sustentável.

Neste sentido Adir Ubaldo Rech e Adivandro Rech afirma que um projeto científico de expansão urbana deve compor a organização e planejamento de uma cidade, visando atender as necessidades mais fundamentais humanas, condições adequadas de mobilidade e proteção ambiental. Em suas palavras: “Um projeto de cidade deve constituir no resultado de um trabalho científico, aqui definido como estudo epistemológico dos princípios, das hipóteses e dos resultados as diversas ciências ou áreas do conhecimento” (RECH; RECH, 2010, p. 38). Considerando que a prática da exclusão social começa de dentro “dos perímetros” para fora, a correção destes desequilíbrios deve-se dar prioritariamente dentro dos Municípios, mediante um ordenamento urbanístico de correção e inclusão social para então atingir-se gradativamente uma esfera global. (RECH; RECH, 2010, p. 46).

1.2 O DIREITO URBANÍSTICO E OS MUNICÍPIOS NA FORMAÇÃO DE ESPAÇOS SUSTENTÁVEIS

Conforme todo o acima disposto, perante a constante falta de comprometimento com o planejamento da expansão urbana ao longo dos anos dentro dos Municípios restou evidenciada a urbanização com a conseqüente degradação ambiental. O processo de urbanização brasileiro não foi adequadamente acompanhado por Políticas Públicas de ordenação e uso do solo, que em razão da ocupação veloz e desordenada das cidades gerou, entre outros problemas, a degradação ambiental, deterioração dos territórios, desorganização social, falta de espaços para habitação, construções em desacordo com as normas

municipais, loteamentos clandestinos sem saneamento básico, e notadamente, expansão urbana sobre áreas de preservação ambiental.

Nesse sentido, as consequências de um processo de urbanização sem planejamento preciso já são conhecidos, e dizem respeito a todos os aspectos desagradáveis que tornam insustentáveis os modelos de Municípios provenientes destas formas de crescimento indesejadas, quais seja: congestionamentos de trânsito, desmoronamentos, alagamentos, lixos e sujeira, loteamentos irregulares, ausência de saneamento básico, poluição visual e sonora, falta de infraestrutura, segregação social, geração de periferias, falta de segurança, entre tantos outros.

No entanto, ainda que o âmbito Municipal seja o berço e a origem dos principais problemas de expansão irregulares, diante de todo histórico do processo de degradação acima apontado e segregação social que se forma em nas zonas periféricas, é justamente neste cenário que todas as atividades humanas e naturais são melhor traduzidas e conceituadas, eis que é onde se possui uma melhor visualização e controle das dificuldades e potencialidades de cada local, bem como é possível uma reorganização do processo de urbanização. Assim sendo, as normas de direito urbanístico são fundamentais para corrigir tais distorções, possuindo o escopo de serem aplicadas para gerar melhorias na organização, planejamento e qualidade de vida da toda a população em todo território Municipal, e não somente em parte dele (COSTA, 2015, p. 262).

De acordo com Domingues (2011), o urbanismo epistemologicamente deriva do latim *urbs*, que corresponde a cidade, e a urbanização corresponde a uma ação do urbanismo. Para ele, “As cidades, a partir do período moderno da história, marcada pela Revolução Industrial, suportaram um crescimento populacional proporcionalmente superior àquele experimentado nos espaços rurais. A este processo dá-se o nome de urbanização” (DOMINGUES, 2011, p. 75). O direito urbanístico, por sua vez, busca organizar e sistematizar as normas, com o escopo de gerar aos cidadãos sustentabilidade ambiental, econômica e social, visando à qualidade de vida do homem (RECH; RECH, 2010, p. 36).

Pelo Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, o Urbanismo foi concebido como “a ordenação dos lugares e dos locais diversos que devem abrigar o desenvolvimento da vida material, sentimental e espiritual em todas as suas manifestações, individuais e coletivas”. Nesta concepção, entendem-se tanto as aglomerações urbanas como os agrupamentos rurais. Ainda, para o doutrinador

José Afonso da Silva, o urbanismo tem seu campo de atuação mais amplo, pautado na realização de três funções fundamentais do homem, que são: habitar, trabalhar, recrear-se, das quais, para efetivar tais funções, aponta os seguintes objetivos do ramo: ocupação do solo, organização de circulação e a aplicação da legislação (SILVA, 2006, p. 31b).

Para concretizar tais objetivos, o direito urbanístico dispõe de normas de desenvolvimento, de funcionalidade, de conforto, e de estética da cidade, bem como planifica suas adjacências, racionalizando o uso do solo, ordenando o traçado urbano, coordenando o sistema viário e controlando as construções a serem desenvolvidas no espaço geográfico (MEIRELLES, 2003, p. 492), contribuindo para uma saudável e eficaz Gestão Ambiental dentro dos Municípios.

Portanto, o urbanismo representa um conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade (MEIRELLES, 2003, p. 49), apresentando-se justamente como o conjunto técnico destinado a ordenar a ocupação do território nas cidades de forma adequada e precisa (PINTO, 2001, p.45). Para tanto, a Constituição Federal prevê os parâmetros gerais para o desenvolvimento do urbanismo e o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) que regulamenta o artigo 182 da Carta Magna dispõe e estabelece diretrizes gerais da política urbana, objetivando ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Com isso, atribui-se ao Poder Público Municipal o encargo de executá-las a partir das diretrizes fixadas em lei com a participação do Poder Público por orientação dos preceitos constantes no Plano Diretor de cada Município.

Neste contexto, todas as particularidades do Município são consideradas, como seus costumes, tradições, prioridades, atratividades e deficiências. Ainda, no que diz respeito à qualidade de vida, incontestável que neste conceito inclui-se a questão ambiental, considerando-se a imprescindibilidade na consciência ecológica dos cidadãos envolvidos no processo para um desenvolvimento sustentável. Justamente por este motivo que o urbanista deve ser um profissional que possua sensibilidade ecológica na coordenação de um projeto de urbanização, visando a qualidade de vida da população e harmonia natural do meio ambiente com o espaço urbano, devendo consultar em cada etapa do projeto os gestores públicos e a

comunidade local, com vistas a atender ambos os interesses – leia-se Público e Privado.

A resposta às agressões e aos danos ambientais, deve necessariamente ser sistêmica, lógica na sua formulação, articulada na sua organização e coesa nas suas ações e intervenções (MILARÉ, 2013, p. 630).

O meio ambiente só será preservado com ocupações sustentáveis que decorrem necessariamente de normas urbanísticas corretas, eficazes e coesas. Nesse conceito, não se enquadram somente os espaços a serem destinados a ocupação e expansão urbana, mas da mesma forma aqueles que não devem ser utilizados ou habitados, com vistas a garantir o equilíbrio ecológico Municipal, como as áreas de preservação permanente, parque ecológicos, reservas naturais, áreas rurais, setores especiais de proteção, zonas de restrição ambiental, entre outras. Com isso, definem-se limites e ordens na forma de intervenção humana sobre estes territórios que são imprescindíveis a uma sadia qualidade de vida da população.

O direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, diante da sua importância e indisponibilidade, é positivado na Carta Magna de 1988 em seu artigo 225, a partir da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, restando elevado ao *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade (HESSE, 1998, p.239). Do mesmo modo, o direito urbanístico contém status de direito fundamental, visto que está intimamente ligado ao bem estar dos cidadãos, cumprindo o objetivo de uma reorganização do espaço urbano, constituindo-se o direito a uma cidade sustentável uma das diretrizes gerais dispostas no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que visa o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e é conceituado como “o direito à terra urbana, a moradia, ao saneamento ambiental a infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2001, art. 2º). Nas palavras de Américo Luís Martins da Silva:

O urbanismo é incumbência de todos os níveis de governo e se estende a todas as áreas da cidade e do campo, onde as realizações humanas ou a preservação da natureza possam contribuir para o bem-estar individual e coletivo. Mas, como nas cidades se concentram as populações, suas áreas exigem mais e maiores empreendimentos urbanísticos, visando oferecer o maior bem para o maior número, que é objetivo supremo do moderno urbanismo (BULOS, 2010, p. 1497).

No que diz respeito a formação de espaços sustentáveis dentro dos Municípios, o direito urbanístico apresenta-se como ferramenta de planejamento saudável, bem como instrumento planejador do próprio desenvolvimento socioeconômico de determinado espaço. O município depende do uso dos bens ambientais para sua sustentabilidade, e, o meio ambiente, da sustentabilidade do seu uso pelo Município. A busca pelo progresso hoje traduz a ideia de desenvolvimento econômico, proteção da natureza e justiça social nas cidades, do qual é perfeitamente ajustável aos fins almejados pelo Plano Diretor. Concludente é o entendimento de Rogério Gesta Leal sobre o tema:

O planejamento de um Município deve obedecer às metas e diretrizes dos planos da região envolvente, do Estado ou da União, o que deve vir esboçado em sua legislação particular, notadamente em sua Lei Orgânica, principalmente pelo fato de que a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu qualquer prazo para a elaboração do Plano Diretor nos Municípios, restringindo-se a exigí-lo nas cidades com mais de 20.000 habitantes. Diante disto, tal tarefa deve ser suprida pela Lei Orgânica, que deve dispor sobre ele no que diz respeito ao prazo para a sua elaboração e aprovação, quórum e mecanismos de participação popular (LEAL, 2003, p. 159).

No que se refere à legislação, o Direito urbanístico e o direito ambiental têm a função de buscar a internalização das externalidades através de normas jurídicas. Nesse sentido que a inexistência de normas ou a inefetividade destas acaba por deixar de definir adequadamente a função social da propriedade e cidade, violando princípios e direitos fundamentais positivados na Constituição Federal. Para se efetivar a concretização dos direitos fundamentais e sociais positivados na Carta Magna, os cidadãos necessitam de um meio urbano organizado, com observância de todos os ecossistemas ali presentes. O Plano Diretor, por sua vez, organiza as atividades desenvolvidas na sociedade, maximizando-as ao máximo, evitando que elas interfiram umas nas outras (NUSDEO, 2001, p. 158), com base nas disposições urbanísticas existentes.

Assim sendo, as normas de direito urbanístico além de possuírem o escopo de apontar os caminhos a serem trilhados pelo Poder Público na gestão Municipal de modo a beneficiar a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, assevera que o Município sustentável deve ser planejado através de um Plano Diretor. O planejamento prévio propicia a formação de ocupações sustentáveis mediante a observação de zonas específicas para cada tipo de atividade a ser

desenvolvida no Município por meio da implementação de um Zoneamento ambiental, devendo-se ainda, a luz do Estatuto da Cidade, obrigatoriamente o ente municipal proceder o incremento de políticas, mecanismos e possibilidades jurídicas de desenvolvimento sustentável ao território a ser gerido pelo Poder Público Municipal com a participação da sociedade civil (RECH; RECH, 2012, p.39).

A ocupação adequada, mediante Zoneamento ambiental, zoneamentos de ocupação sustentável, tanto na área urbana quanto na área rural, de atividades sustentáveis e de uma infraestrutura urbana e rural, com vias de escoamento do trânsito, sistema de transporte, áreas de lazer, atividades econômicas, geradoras de emprego, distribuição de equipamentos institucionais, com hospitais, escolas, serviços públicos, etc., são providências mínimas que devem ser previstas para garantir a sustentabilidade (RECH; RECH, 2012, p. 49).

O urbanismo, portanto, trata-se de uma diretriz que torna imprescindível a realização de todo o processo de elaboração, alteração e concretização dos projetos do Município com a oitiva da sociedade civil e participação popular em todas as fases. A regularização e organização das cidades em atividades e setores a serem planejados prévia e tecnicamente de acordo com as condições físicas e culturais de cada local observando a responsabilidade do Poder Público traduz-se em um importante instrumento na correção de complexos problemas decorrentes do intenso processo de urbanização, que busca atingir uma máxima eficácia possível dentro de determinado território, respeitando o contexto histórico, presente e futuro do local através das normas jurídicas já positivadas (RECH; RECH, 2016, p. 41).

Ao utilizar-se o Poder Público e a Gestão Municipal das normas de direito urbanístico para correção de problemas de distorções de crescimento, a expansão urbana torna-se um procedimento técnico e seguro, eis que as disposições normativas estabelecem legalmente os parâmetros e diretrizes a serem seguidas com o intuito de organizar os espaços urbanos, mitigando os efeitos negativos das ações presentes com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável intergeracional. A correção dessas práticas deve começar nas próprias cidades, mediante ordenamentos urbanísticos de inclusão social (RECH; RECH, 2010, p. 10). Conforme dispõe Rech, “a norma urbanística não impõe um simples comportamento presente que restringe a própria norma, mas que assegura o futuro. É ramo do direito que esta em permanente construção e que tem como base todas as demais ciências [...]” (RECH; RECH, 2010, p. 38).

A Constituição Federal dispõe seu artigo 24, inciso I, no que diz respeito à matéria de direito urbanístico que a competência para legislar sobre o tema é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Os Municípios, por sua vez, possuem competência complementar de acordo com o artigo 30, inciso I e II, visando atender peculiaridades locais. Considerando que é nos Municípios que a atividade urbana é exercida de forma mais dinâmica e objetiva, deve-se utilizar o Poder Público Municipal do maior número de instrumentos legais locais existentes com o condão de ordenar e organizar seu território, com vistas a criar zonas adequadas com as atividades desenvolvidas, garantindo a mobilidade urbana e a infraestrutura de todo o local. Nestes termos, muitas medidas apresentam-se aptas e instituídas, como por exemplo, controle e uso do solo através do Zoneamento ambiental, planejamento prévio através de uma gestão Pública Municipal, Plano Direito, Participação Popular, Estatuto das Cidades e Gestão Ambiental através de Políticas Públicas (COSTA, REIS, 2010, p. 262).

No artigo 2º da Lei nº 10.257, ou seja, no Estatuto das Cidades, são arroladas as diretrizes urbanísticas gerais destes territórios, onde dispõem expressamente os princípios urbanísticos a serem implementados nas cidades e nas propriedades urbanas brasileiras, representando um verdadeiro instrumento de construção de direito a cidades sustentáveis. Seus comandos remetem à uma equidade intergeracional, com escopo de garantir a terra urbana, a moradia, o saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, o transporte e serviços públicos, bem como o trabalho e o lazer para todos os que habitam os Municípios brasileiros (CIDADES..., 2000, p. 49). Conforme o entendimento de Rogério Gesta Leal no que diz respeito a tal dispositivo, importante mencionar:

O âmbito de sustentabilidade das cidades precisa ser medido em face dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Constitucional vigente e do espaço físico e social em que eles podem se dar, a saber, notadamente, no âmbito das cidades (democráticas de direito). Isto implica reconhecer que mesmo o Estatuto da Cidade, enquanto diretriz/princípios gerais da ordenação deste espaço está totalmente vinculado à força normativa da constituição (LEAL, 2003, p. 94).

Ainda, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 225 assegura a todo individuo a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo para tanto ao Poder Público como a coletividade o dever de sua defesa e preservação a fim de garantir estas condições às presentes e as futuras gerações,

os instrumentos de Planejamento Municipal possuem o condão de permitir este acesso entre o Poder Público e a comunidade. Nos termos do artigo 30, compete exclusivamente ao Município promover o planejamento e a gestão adequada do meio ambiente urbano, orientado pelos artigos 225 e 182 (SILVA, 2006b, p. 58). Desse modo, a norma constitucional dotou o Município de autonomia como ente federativo, o qual ficou assegurado constitucionalmente suas fontes de receitas e competências tributárias, jurídicas e políticas para gerir os Municípios com vistas a edificar um espaço de construção socioambiental equilibrado e saudável (JARDIM, 2007, p. 99).

Por meio do direito urbanístico, o padrão de crescimento atual dos Municípios, qual seja, de concentração urbana e de uso e ocupação do solo pela intervenção humana são mitigados. Para tanto, utiliza-se do Zoneamento ambiental, concebido como uma ferramenta de planejamento integrado, a ser implementado com observância do disposto no Plano Diretor das cidades, como uma solução possível, viável e eficaz e relativamente econômica para o ordenamento do uso racional dos recursos, garantindo a manutenção da biodiversidade, os processos naturais e serviços ambientais ecossistêmicos. Através deste ordenamento territorial, é possível conter o avanço de fronteiras agrícolas, intensos processos de urbanização e industrialização, controle da degradação ambiental e expansão urbana sobre zonas de restrição ambiental, com base em critérios técnicos através de estudos prévios.

Silva aponta que o “o planejamento em geral é um processo técnico instrumentalizado para transformar a realidade existente no sentido dos objetivos previamente estabelecidos” (SILVA, 2006b, p. 85). Neste contexto, é realizado todo o diagnóstico e o prognóstico da realidade, com intuito final do desenvolvimento sustentável.

Cada realidade Municipal enseja diferentes planos de ação a serem tomados para remediar as desigualdades e problemas nela existentes, tão peculiares e culturais. Portanto, é neste ponto que o agir mundialmente pouco se mostra eficiente se a realidade local não for considerada com suas exigências mais características. De acordo com as considerações de Costa e Reis, pode-se apontar:

O espaço local apresenta-se como ideal, pois a proximidade dos cidadãos com os centros decisórios é maior. Além do mais, há um comprometimento maior dos cidadãos, porque é no espaço local que ele vive, trabalha, se

diverte, convive com os demais, enfim, é onde ele vivencia os seus direitos e os seus deveres enquanto cidadão (COSTA; REIS, 2010, p. 104).

Na busca da construção de Municípios e espaços sustentáveis, é necessária a revisão, a reformulação e a reestruturação dos instrumentos de planejamento urbano, mediante a observância das normas de direito urbanístico, os quais, por sua vez, para atenderem a esse novo paradigma, devem ser transversais, dinâmicas e inter-relacionadas com os vários fenômenos que compõem a realidade urbana: o social, o ambiental, o econômico, o cultural e o político. O Município, pronto a enfrentar seu tempo a partir do seu espaço, cria e recria uma cultura com a cara do seu tempo e do seu espaço, bem como de seus moradores e suas necessidades mais básicas (SANTOS, M., 2012, p. 132). O Poder Público deve utilizar-se de instrumentos jurídicos do direito urbanístico para garantir equidade e acessibilidade as diferentes classes sociais a ser considerado neste planejamento (RECH; RECH, 2016, p. 109), e nesse sentido, o Plano Diretor, concebido atualmente como a base legal do ordenamento urbano, é um instrumento potencialmente capaz de integrar a dimensão ambiental no âmbito da gestão urbana com as normas de direito urbanístico, em virtude de seu caráter estratégico, participativo e indutor/diretivo do próprio princípio da função social da propriedade urbana, perante o qual, aliado a realização de estudos técnicos e implementação de Zoneamento ambiental prévio dentro das cidades, constituem importantes ferramentas à disposição do Poder Público e da sociedade civil para a edificação de cidades sustentáveis, que comportem um desenvolvimento humano equilibrado com a sadia qualidade de vida da população.

Ao município, possuidor de autonomia e responsabilidade para a gestão dos assuntos locais, compete, juntamente com os gestores municipais, traçar planos de ação de combate a expansão irregular e degradação ambiental, bem como executar a política de desenvolvimento urbano, fazendo cumprir a legislação e as diretrizes que ordenam o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus moradores, possuindo como norte o desenvolvimento sustentável e a conservação de todas as riquezas naturais e culturais de cada local.

1.3 A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL COMO FORMA DE CONTROLE A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A qualidade de vida da população dentro dos Municípios esta intimamente ligada a qualidade do ambiente, sendo neste conceito indiscutível a importância da tutela ambiental. O equilíbrio entre a qualidade de vida oferecida por um meio ambiente saudável e a qualidade obtida pelos meios artificialmente construídos deve ser alcançado através de um planejamento prévio, preciso e sério, com respeito aos limites da natureza e às áreas passíveis e não passíveis de expansão urbana. Nas palavras de Rech, “O planejamento efetivo é o objetivo da participação popular, cabendo ao Poder Público a gestão científica do processo, o que na realidade não tem ocorrido” (RECH; RECH, 2012, p. 78).

Considerando que a expansão das frentes de atuação de indústrias é constante e eminente, o esgotamento dos locais já urbanizados e daqueles com possibilidades de ocupação gera tendências de expansão nem sempre planejadas ou desejadas (MACEDO, 2004, p. 61). Assim, os Municípios tornam-se rapidamente espaços modificados, massificados, mal planejados, com problemas estruturais e de transporte, prejudicando o meio ambiente e tornando impossível aos ecossistemas existentes regenerar-se das agressões sofridas, por ser permitido e aceito utilizar-se ao extremo dos limites dos recursos naturais.

Partindo-se da premissa que o meio ambiente é considerado sob uma ótima de comunidade mundial e sem limites territoriais, os alcances de todas as práticas ilícitas não possuem fronteiras, o que exige uma cooperação difusa no que diz respeito ao controle do esgotamento natural. A tutela ambiental deve iniciar-se dentro dos bairros, das comunidades, Municípios e gradativamente ser alargada para uma dimensão planetária. As medidas locais devem coadunar-se e harmonizar-se sempre com os princípios ambientais e os parâmetros mundiais, considerando a existência de uma concepção de cidadania em uma dimensão planetária e reconhecendo a importância da Educação Ambiental nos mais diversos níveis do conhecimento, com vistas a formar cidadãos ativos e conscientes dentro de suas comunidades.

Hoje, a cidadania apresenta outra dimensão. A questão de seu exercício transcende a internacionalização e invade a planetarização. Isso se dá pelo fato de a produção apresentar efeitos destrutivos em todo o planeta, não mais se circunscrevendo aos parâmetros geopolíticos do internacionalismo, mas avançando para a questão da própria sobrevivência do planeta e da espécie humana. O que leva à necessidade do ser humano conceituar-se de modo diferente. Não mais um cidadão que domina a natureza para criar seu mundo, mas um ser da natureza que cria seu mundo convivendo com

ela. Esse cidadão planetário tem na questão ambiental um dos problemas políticos e humanos mais sérios da contemporaneidade. O ser humano chegou ao ponto de poder se destruir enquanto espécie (AGUIAR, 1998, p. 46).

A importância da utilização de medidas de proteção em nível Municipal é evidente eis que a gestão dos instrumentos existentes deve coadunar-se a realidade fática, cultural e social, perante a qual se legitimam a incidência em sua ordem jurídica, sob pena de tornarem-se inócuas. Nesse sentido que se torna primordial a adoção de Políticas Públicas Municipais, eis que dotadas de efetividade por estarem próximas as realidades locais de cada comunidade, o que evidencia as deficiências e potencialidades de cada Município a serem sanadas primordialmente (HESSE, 1991, p. 24). Na concretização de ações de interesse local que se evidencia a importância da Gestão Ambiental e das Políticas Públicas Municipais, as quais possuem a função de buscar a internalização das externalidades através de normas jurídicas e planejamento estratégico. Neste sentido, o Plano Diretor é o instrumento que norteia as bases de atuação do Poder Público, uma vez que busca organizar as atividades desenvolvidas na sociedade, maximizando seus benefícios e evitando que elas interfiram umas nas outras através de uma eficiente gestão Pública Municipal.

Como forma de assegurar um (meio) ambiente sustentável que não comprometa o desenvolvimento econômico e social dos Municípios, a Gestão Ambiental e a utilização de Políticas Públicas apresentam-se como ferramenta de planejamento destes territórios bem como instrumento determinante do próprio desenvolvimento de determinado espaço artificial / natural, eis que não anulam a possibilidade de expansão urbana e industrial dos territórios, sendo que apenas neutralizam seus efeitos. Os Municípios dependem da tutela do patrimônio natural com vistas a garantir a sustentabilidade, e o meio ambiente da sustentabilidade do seu uso pelo próprio espaço.

Ainda, é necessário que o Poder Público assegure a toda população acessibilidade, mobilidade e serviços básicos de sustentabilidade, que se dá por um Planejamento Municipal preciso de todos seus atos, que não esgotem o patrimônio ambiental de cada local (RECH; RECH, 2010, p. 222). Em que pese ser intrínseco na cultura Brasileiro que é preciso contar com a colaboração do Poder Público frente a tutela do meio ambiente, em verdade, o Poder Público em seus mais diversos

níveis de atuação em todo o ordenamento jurídico vigente possui um dever-poder no que diz respeito à preservação ambiental de todo território nacional, estendendo-se esta responsabilidade a nível internacional, no que se refere aos pactos internacionais por ele firmado e as consequências decorrem de atividades de sua jurisdição fora dela. Este dever-poder estatal faz referência a uma atuação administrativa em cumprir suas atividades, observar os princípios constitucionais de proteção, fiscalização e intersecção em casos de irregulares e em defesa as áreas de proteção ambiental.

Sobre o dever-poder de preservação ambiental por parte do Estado, Jeferson Dytz Marin e Carlos Alberto Lunelli entendem que em decorrência do princípio da indisponibilidade do bem ambiental, restou estabelecido o princípio da intervenção estatal obrigatória da defesa do meio ambiente, conforme preconizado no artigo 225 da Constituição Federal, o qual determina que o meio ambiente deve ser protegido pelo Estado com atuação conjunta dos entes federados (MARIN; LUNELLI, 2011, s/p) com vistas a garantir uma sadia qualidade de vida.

Para tanto, a Educação Ambiental a ser instituída mediante Políticas Públicas pelo Poder Público é imprescindível. Não há como o Estado responsabilizar-se pela defesa do meio ambiente se a comunidade nacional não se conscientiza da indisponibilidade do patrimônio ambiental. Desse modo, é de suma importância que ela seja aplicada em todos os níveis de aprendizado, para que toda a população tenha consciência que os recursos naturais são esgotáveis e a falta de planejamento urbano e social gera sua escassez e impossibilita a qualidade de vida dos moradores, desequilibrando os ciclos naturais dos quais o homem pertence.

Neste processo, há um reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes da população em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas, seus meios biofísicos e as cidades construídas. Esta educação, portanto, deve ser direcionada para a construção de uma cidadania ativa despertando nos cidadãos seu sentido de pertencimento e corresponsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais dentro dos espaços urbanos (SORRENTINO, 2005, p. 285).

Deste modo, no processo de desenvolvimento sustentável com vistas à minimização dos impactos socioeconômicos de diferentes regiões e conscientização

sistemática e gradativa da população, o planejamento se faz imprescindível. A inexistência de planejamento para a implementação de Políticas Públicas ocasiona a falta de efetividade do Plano Diretor, a nível Municipal. Na realidade, planejam-se apenas os grandes empreendimentos e os grandes centros, ocupados pelos habitantes mais elitizados dos Municípios, ignorando os aspectos sociais e ambientais que são alicerces do direito urbanístico sustentável e os aspectos sociais de cada comunidade. As consequências de uma urbanização sem planejamento são inúmeras e conhecidas, visto que através de sua falta que surgem os mais diversos problemas de ocupação urbana e rural irregulares, levando ao caos nos Municípios decorrentes da ocupação desordenada (RECH; RECH, 2015, p. 81), gerando a produção de miséria, degradação do meio ambiente, e criação de grandes periferias sem saneamento básico e infraestrutura. Nesse pensamento, assevera Daniella Dias:

Observa-se que no que diz respeito a inefetividade da proteção das Áreas de Preservação Permanente, as políticas públicas que são realizadas aleatoriamente e o Plano Diretor, instituído primordial para se traçar as diretrizes e regras para a implementação de políticas de desenvolvimento e expansão urbana, ainda não possui a relevância necessária nos Municípios brasileiros. [...] os administradores municipais ainda não tomaram consciência sobre a importância da existência e da efetividade do Plano Diretor para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade (DIAS, 2000, p. 83).

As diretrizes gerais da política urbana estabelecidas no Estatuto da Cidade como normas gerais de direito urbanístico são em especial para os Municípios as normas balizadoras e indutoras da aplicação dos instrumentos de política urbana regulamentados na lei. A prática do planejamento urbano mais do que estabelecer modelos ideias de funcionamento dos Municípios, possui uma função de correção dos desequilíbrios das ordens causadas pela urbanização sendo um importante instrumento de transformação social, utilizando-se de dados e informações precisas, com diagnósticos locais.

Os Municípios e as cidades representam os locais onde informalmente apontando-se estão os empregos, as mercadorias, a sede governo municipal, as praças Públicas e demais serviços públicos (escolas, hospitais, cartórios), as opções culturais, os restaurantes e os principais espaços de lazer (SEGUIN, 2002b, p. 3). Conforme dispôs Prestes, o direito à cidade é um conceito em construção, cuja dimensão constitucional decorre do Estado Socioambiental Democrático de Direito.

Para a Autora “o direito fundamental à cidade decorre da simbiose do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 CF), do direito à política urbana (BRASIL, 1988, artigo 182 e artigo 183) do direito à gestão democrática e do direito à moradia (artigo 6º da Constituição Federal)”. Estas garantias decorrem dos direitos fundamentais, sendo a cidade o espaço para esta efetivação e vivência (PRESTES, 2008, p. 58).

O Ministério do Meio Ambiente dispõe que o planejamento dos Municípios se trata de uma garantia constitucionalmente assegurada da gestão municipal, a ser alcançada mediante a aplicação dos instrumentos de planejamento ambiental, ferramentas estas que conforme todo acima disposto está relacionado a qualidade de vida da população e do meio ambiente que estão inseridos no processo de urbanização.

O Plano Diretor é o principal instrumento de planejamento de política urbana instituído pela Constituição Federal e enumerado no Estatuto das cidades em seus artigos 39 a 42. Sua relevância recai principalmente no fato de ser ele detentor de um mecanismo mais sistematizado e eficiente do que os demais instrumentos de política urbana (parcelamento, edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo, desapropriação, entre outros), bem como por estar sujeito a inúmeros requisitos de validade e diretrizes norteadoras (SILVA, 1997, p. 56), possibilitando e exigindo a participação de toda a população e especialistas das mais diversas matérias em seu processo de implementação e elaboração de planos e projetos urbanísticos. O Plano Diretor ainda se destaca por permitir organizar o crescimento, o funcionamento e o planejamento dos territórios, sempre com a observância da tutela ambiental em todos seus atos.

Nesse cenário, esse instrumento legislativo permite que o cidadão atue ativamente na tutela ambiental, social e cultural dos Municípios, tendo em vista que historicamente os planos diretores sempre foram tratados por técnicos e especialistas. Esta participação da população não é restrita ao processo de elaboração da Lei do Plano Diretor, mas sim, abrange todo o seu processo de implementação, como por exemplo, na utilização de ferramentas de política urbana como: estudo de impacto de vizinhança, estudo de impacto ambiental, planejamento orçamentário, entre outros.

No Estatuto da Cidade, aponta-se que o Plano Diretor é a lei fundamental para a política de desenvolvimento e expansão urbana (BRASIL, 2001). Este orienta

o planejamento das áreas de seu território, selecionando certas regiões para ali se instalarem cada atividade conforme os interesses e possibilidades de cada local (NUSDEO, 2001, p. 158), resguardando para tanto as áreas de proteção permanente, áreas de interesse local e social como meio de concretização da Gestão Ambiental e crescimento ordenado dos Municípios.

O artigo 40 do Estatuto das Cidades aponta para a necessidade de no processo de formulação do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação ser viabilizados a participação social, utilizando-se, por exemplo, de audiências Públicas e debates com participação da população. Ou seja, não basta apenas à interpretação dos princípios do direito urbanístico, é imprescindível observar os instrumentos que o Poder Público Municipal (competente para a execução da política urbana conforme artigo 182, caput, CF) deve utilizar para enfrentar os problemas de desigualdade social e territorial dos Municípios causados pelo adensamento econômico, social e urbanístico acelerado (SARAIVA, 2014).

Janaína Rigo Santin e Ricardo Quinto Mattia *apud* Saule Júnior lecionam que diante de tal consideração, por meio dele que o Município deverá alcançar os objetivos de Planejamento Municipal e participação popular nos processos decisórios, com vistas a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, o cumprimento da função social da propriedade e condições dignas de vida urbana (SANTIN; MATTIA, 2007, p. 47).

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação dos Municípios expressas no Plano Diretor, atendendo as necessidades da população de qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento das atividades econômicas, com base nas diretrizes urbanísticas (CIDADES..., 2000, p. 64).

Em verdade, são as necessidades humanas básicas dos seres humanos, quais sejam: alimentação, moradia, transporte, educação, lazer, saneamento básico, que determinam a estrutura dos Municípios. O estatuto da cidade deve alicerçar o pleno desenvolvimento do Planejamento Municipal, bem como as Políticas Públicas devem ser largamente utilizadas para acompanhar as características locais de cada território com flexibilidade e coerência, adaptando-se ao já existente e ao já construído, bem como as diferentes realidades dos territórios (CIDADES..., 2000, p. 68).

O território não é apenas o resultado da superposição de um conjunto de sistemas naturais e um conjunto de sistemas de coisas criadas pelo homem. Quando se fala em território deve-se, pois, de logo, entender que se está falando em território usado, utilizado por uma dada população, com suas características mais peculiares e intimas. (SANTOS, M., 2012, p. 96). O território é o chão e mais a população, isto é, uma identidade, o fato, a cultura e o sentimento dos cidadãos de pertencer àquilo que lhes pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida sobre os quais ele influi.

2 OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE URBANA.

A expansão urbana irregular dentro dos Municípios – leia-se sem planejamento prévio - dá ensejo a formação de espaços não-sustentáveis os quais permitem práticas informais de sobrevivência, sem aplicação e observância de regras urbanísticas e fiscalização, o que culmina nos mais diversos níveis de degradações ambientais. A ausência de efetiva fiscalização torna o Sistema Político conivente com esta prática, permitindo, dentro de outros costumes inconstitucionais, que todo o ônus desta negligência recaiam sobre população diante da omissão estatal.

Em que pese ser evidente por todo o conjunto legal existente que o Poder Público possua uma eminente preocupação em seus atos de que suas normas estejam de acordo com a Carta Magna, ocorre que, esta vinculação é quase sempre mais intensa com relação as legislações Federais e Estaduais, muitas vezes deixando-se de observar a possibilidade de atuação dos entes de competência Municipal, que é de extrema relevância para a concretização de um projeto efetivo a população e potencialmente eficaz (ABBAGNANO, 1960, p. 847).

A lei para ser justa necessita antes de tudo ser efetiva e legítima, adequando-se as realidades locais. Os gestores públicos Municipais devem estar atentos e vincularem-se aos aspectos mais essenciais e peculiares da população quando do planejamento e organização dos Municípios, com vistas a assegurar uma estrutura que se coadune a realidade. O que se observa na prática é que nos processos de planejamento urbano – quando existem – a atuação do Poder Público Municipal pouco se vincula aos aspectos locais, deixaram ao longo dos anos de ter compromisso com a as realidades sociais do Município, o que torna ineficaz a aplicação da lei.

Em regra, o que se tem constatado são cidades mal planejadas, com enormes congestionamentos de trânsito, alagamentos que devastam cidades inteiras, loteamentos irregulares, favelas e ocupações inadequadas nas periferias, meio ambiente ecologicamente desequilibrado e cidades que nada tem de sustentáveis (RECH; RECH, 2010, p. 86).

Neste sentido que os instrumentos jurídicos existentes e positivados em nosso sistema legal devem ser utilizados em larga escala para assegurar a

sustentabilidade dentro dos Municípios. Os instrumentos jurídicos Municipais são institutos do ordenamento legal, de caráter geral, colocados à disposição do Município para concretização das diretrizes do Estatuto da Cidade, com vistas a manter o desenvolvimento socioeconômico local. O Poder Público com tais premissas almeja harmonizar uma máxima, perante as quais com a maior efetividade plausível, concilie a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações com o menor desprendimento de recursos possíveis, o que é mais facilmente alcançado utilizando-se dos meios legais a disposição da gestão Municipal, conforme será visto a seguir.

2.1 O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO URBANA

Posto que a real efetivação de uma política de desenvolvimento urbano sustentável pelo Estatuto da Cidade se dá no âmbito Municipal eis que nestes territórios se tem uma melhor visualização e controle das dificuldades e potencialidades de cada parcela de terra, o planejamento da expansão urbana dos Municípios através do uso do Plano Diretor se faz imprescindível para corrigir as distorções de crescimento desordenado, desigualdades sociais, degradação ambiental e possíveis efeitos negativos sobre o meio ambiente. Medidas como oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população local, ordenação e o controle do uso do solo, criação de áreas específicas para cada necessidade da população, são algumas das diretrizes que instrumentam e permitem a operacionalização do direito urbanístico dentro dos Municípios (SILVA, 1997, p. 58). Conforme dispõe com maestria Janaína Rigo Santin e Ricardo Quinto Mattia *apud* Edésio Fernandes:

A Constituição Federal garantiu competência ao Município para agir no controle da urbanização, e o Estatuto das Cidades regulamentou os instrumentos constitucionais previstos para essa intervenção como também criou um rol mais amplo de instrumentos. Tais instrumentos podem e devem ser usados pelos Municípios a fim de que os processos de uso, desenvolvimento e ocupação do solo urbano, sejam satisfatórios e para que as cidades brasileiras possam oferecer melhores condições de vida para a população, oferecendo condições de regularização fundiária às cidades ilegais e inibindo o uso da propriedade para fins especulativos, o que causa exclusão social e mau ordenamento espacial (SANTIN; MATTIA, 2007, p. 49).

Assim sendo, o Estatuto das cidades validou o Plano Diretor como instrumento determinante voltado à qualidade de vida dos cidadãos, ao apontá-lo como ferramenta a ser utilizada com vistas a construção de um novo modelo de Município. O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, “é a lei municipal fundamental para a política de desenvolvimento e expansão urbana” (BRASIL, 2001, artigo 40). Portanto, aproxima as diretrizes urbanas as realidades locais, o que deve ser periodicamente revisto com o escopo de garantir sua efetividade na gestão municipal, considerando as necessidades e mutações culturais ao longo dos tempos.

Os primeiros registros brasileiros acerca do Plano Diretor plainam sobre a década de 1930, elaborados por um urbanista Frances no Rio de Janeiro, sendo denominado na época plano de ordenações urbanísticas, documento este que foi responsável pelo desenvolvimento deste instituto nas terras Tupiniquins. Considerando a importância, aplicabilidade e eficácia deste plano de organização territorial, diversas ciências passaram a utilizar-se desta ferramenta, como a arquitetura, engenharias, geologia, entre outras para organização de espaços (MOREIRA, 2008, p. 45).

Durante muito tempo, este instituto ficou parcialmente sem definições precisa, deixando de ter uma designação objetiva sobre sua real função dentro das cidades, em que pese para diversos urbanistas o papel deste instrumento era preciso, insubstituível e imprescindível no controle e organização de edificações. No entanto, sabido é que seu maior objetivo sempre diz respeito ao desenvolvimento de uma cidade com qualidade de vida a população.

Por tais considerações, este passou a ser absorvido e considerado o principal instrumento de Política Urbana na Constituição Federal de 1988. A referida legislação complementar se tornou necessária a política urbana diante de sua associação com a realidade. O artigo 182 da Carta Magna aponta que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas em lei. Nas palavras de Rech e Rech:

Assim, é de competência dos municípios a elaboração de uma política de desenvolvimento urbano, que é sinônimo de planejamento. A política de desenvolvimento, após elaborada e transformada em lei, que é considerada como um plano de desenvolvimento (RECH; RECH, 2012, p. 90).

Sua natureza jurídica, atualmente, é de um instrumento de Planejamento Municipal e sua implementação é obrigatória em Municípios que contêm mais de vinte mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, perante os quais o Poder Público Municipal pretenda utilizar os instrumento de parcelamento ou da edificação compulsória, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo ou desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida, integrantes de áreas de especial interesse turístico, bem como em áreas elencadas como de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

Nesse sentido, para a implementação do Plano Diretor em determinado Município existe um conjunto de critérios pautados por variados fatores a serem observados, nos quais o gestor público não é o único responsável por sua observação como também a sociedade civil, que deve participar ativamente dos atos de Planejamento Municipal, tornando tal ferramenta extremamente eficaz na evolução socioambiental dos cidadãos e do ambiente.

A visão atual do Plano Diretor difere bastante de sua concepção anterior. De mero documento administrativo com pretensão de resolução de todos os problemas locais, desconsiderando as práticas sociais quotidianas, o Plano Diretor assume a função de, como instrumento, interferir no processo de desenvolvimento local, a partir da compreensão integradora dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais que condicionam a situação encontrada no Município (OLIVEIRA, I. C. E., 2001, p. 18).

No processo de planejamento, consideram-se os recursos naturais disponíveis, ainda que se trate de um instrumento diferente do Zoneamento ambiental. No processo de implementação, extrai-se inicialmente um diagnóstico, perante o qual neste ato, é realizado um vasto levantamento de todos os dados, informações e estatísticas que tornem a visualização do território segura e precisa, conforme a realidade local. Para tanto, realiza-se tal estudo por uma equipe multidisciplinar, levando em consideração as contribuições que cada ciência do saber pode dar ao processo. De acordo com Motta, estes dados dizem respeito não somente a dados populacionais, mas ainda aqueles específicos do meio físico, biótico, ecossistema, antrópico, entre outros (MOTTA, 2003, p. 275). Ou seja, todos os aspectos locais do território.

O diagnóstico concebido por este processo pode ser chamado Condicionantes Ambientais do Território do Município, dos quais são as diretrizes norteadoras do desenvolvimento municipal (RECH; RECH, 2012, p. 96). Após esta etapa, dá-se início ao prognóstico, que se traduz nas projeções de crescimento e desenvolvimento da cidade de acordo com os dados levantados.

As diretrizes do Plano devem ser formuladas sempre visando assegurar as condições adequadas de vida aos habitantes e, para que isso seja conseguido, deve objetivar a proteção dos recursos naturais. Na sua execução, desde o levantamento das condições existentes até a formulação das diretrizes e elaboração da legislação básica, o Plano deve ter como objetivo a conservação do ambiente urbano, assim entendida a utilização dos recursos disponíveis sem comprometimento a qualidade dos mesmos, garantindo o seu uso pelas gerações atuais e futuras (MOTTA, 2003, p. 275).

Para assegurar a efetividade da utilização de tais levantamentos, o artigo 40 do Estatuto das Cidades dispõe sobre a necessidade do processo de formulação do Plano Diretor e a fiscalização de sua implementação ser viabilizados com a participação social, utilizando-se, nas mais variadas etapas do processo, de audiências Públicas e debates com participação dos cidadãos.

Portanto, nesta fase inicial, não basta apenas a interpretação e implementação dos princípios do direito urbanístico obtidos através de um estudo técnico. É imprescindível destinar e prever os instrumentos que o Poder Público Municipal (competente para a execução da política urbana conforme artigo 182, caput, CF) utilizará para enfrentar os problemas de desigualdade social e territorial municipal causados pelo crescimento econômico, social e urbanístico intenso e acelerado, com vistas a garantir que o Município, além de desenvolver-se adequadamente, cumpra a função social da propriedade.

Deste modo, no processo de desenvolvimento sustentável com vistas à minimização dos impactos socioeconômicos de diferentes regiões, o planejamento local se faz imprescindível. As consequências de uma urbanização sem planejamento são inúmeras, conhecidas e estendem-se progressivamente a proporções maiores a cada ano, visto que através de sua falta ou ineficácia que surgem os mais diversos problemas de ocupação urbana e rural, levando ao caos nos Municípios decorrentes da ocupação desordenada (RECH; RECH, 2015, p. 81). Nesse pensamento, assevera Daniella Dias:

As políticas públicas são realizadas aleatoriamente e o Plano Diretor, instituído primordial para se traçar as diretrizes e regras para a implementação de políticas de desenvolvimento e expansão urbana, ainda não ganhou a relevância necessária nos Municípios brasileiros. [...] os administradores municipais ainda não tomaram consciência sobre a importância da existência e da efetividade do Plano Diretor para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade (DIAS, 2010, p. 83).

Todas as técnicas destinadas a fazerem o diagnóstico e prognóstico da realidade, bem como definir princípios e diretrizes básicas, devem ser traduzidas em normas de direito, no Plano Diretor, visto que nada acontece na administração Pública que não seja previsto em lei. A lei é o principal instrumento de planejamento da gestão Pública, e como tal assim deve ser tratada. O Plano Diretor atende a todas estas expectativas, porquanto previsto em lei e na medida certa para cumprir as normas e diretrizes gerais de planejamento urbanístico (RECH; RECH, 2015, p. 82).

Ainda, dentro do conceito de Planejamento Municipal, o investimento em Políticas Públicas de Educação Ambiental é de suma importância em todos os níveis de aprendizado, com o escopo de conscientizar a população sobre a indisponibilidade dos recursos naturais e a relação entre a qualidade de vida população e os padrões de qualidade e proteção ambiental. Neste processo, há um reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes da sociedade civil em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas, seus meios biofísicos e as áreas construídas dos Municípios.

A Educação Ambiental, portanto, deve ser direcionada para a cidadania ativa evidenciando o sentido de pertencimento e corresponsabilidade destes com a natureza, que por meio da ação coletiva e organizada busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais dentro dos espaços urbanos (SORRENTINO, 2005, p. 285). As estratégias epistemológicas da complexidade ambiental, a ética de um diálogo de saberes e a pedagogia de uma Educação Ambiental apresentam-se assim como princípios fundamentais desta estratégia de desenvolvimento sustentável e para a construção de uma racionalidade ambiental (LEFF, 2003, p. 38).

Diante de todo o exposto, as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas no Estatuto da Cidade como normas gerais de direito urbanístico são,

em especial para os Municípios, as normas balizadoras e indutoras da aplicação dos instrumentos de política urbana regulamentadas na lei. A prática do planejamento urbano por meio da utilização do Plano Diretor, mais do que estabelecer modelos ideais de funcionamento dos Municípios, possui a função de correção dos desequilíbrios das desordens causadas pela urbanização, sendo um importante instrumento de transformação social.

O Município representa o local onde, informalmente falando, estão os empregos, as mercadorias, a sede governo municipal, as praças públicas e demais serviços públicos (escolas, hospitais, cartórios), as opções culturais, os restaurantes e os principais espaços de lazer (SEGUIN, 2002b, p. 3). Conforme dispôs Vanêsa Buzelato Prestes, o direito à um território sustentável é um conceito em construção, cuja dimensão constitucional decorre do Estado Socioambiental Democrático de Direito. Para a Autora “o direito fundamental à cidade decorre da simbiose do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 CF), do direito à política urbana (artigo 182 e artigo 183 da Constituição Federal) do direito à gestão democrática e do direito à moradia (artigo 6º da Constituição Federal)”. Estas são garantias asseguradas pelos direitos fundamentais constantes na Carta Magna, sendo o Município o espaço ideal para sua efetivação (PRESTES, 2008, p. 58), primordialmente.

A população que já se encontra majoritariamente instalada nos Municípios, deve cada vez mais ter acesso a uma vida digna através da concretização de Políticas Públicas nos espaços locais, em um meio ambiente equilibrado, a serem asseguradas através do Plano Diretor por meio da implementação de um planejamento urbano. Trata-se com isso de assegurar condições dignas de vida a todos os cidadãos, buscando um desenvolvimento sustentável a partir destes espaços geológicos. Almeja-se com a utilização de tais ferramentas uma democratização nas escolhas prioritárias de cada parcela da sociedade civil, bem como a participação democrática de toda a população no processo de gestão sustentável dentro do meio ambiente urbano Municipal.

Assim sendo, é notório que o Plano Diretor passou a exigir a participação de toda a sociedade civil em seu processo de implementação, bem como possibilitou essa atuação em lei. Os planos e projetos urbanísticos a serem assegurados pelos Planos Diretores devem ser elaborados por especialistas das mais diversas áreas,

devendo exaurir-se em estudos e discussões pela sociedade civil e profissionais de diferentes ramos.

O espaço local apresenta-se como ideal, pois a proximidade dos cidadãos com os centros decisórios é maior. Além do mais, há um comprometimento maior dos cidadãos, porque é no espaço local que ele vive, trabalha, se diverte, convive com os demais, enfim, é onde ele vivencia os seus direitos e os seus deveres enquanto cidadão (COSTA; REIS, 2010, p. 104).

Ainda, a observância do Zoneamento ambiental para a elaboração do Plano Diretor do Município é premissa básica e representa uma ferramenta fundamental, eis que se trata de um complemento ao planejamento territorial com vistas a proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável do território. Por priorizar a promoção e proteção ambiental deixa de permitir que os bens naturais imprescindíveis ao equilíbrio e qualidade de vida dos Municípios, fiquem à mercê exclusivamente do desenvolvimento econômico e urbano.

Nessa perspectiva do desenvolvimento sustentável com observância aos preceitos do Zoneamento ambiental, não se trata de opor-se ao desenvolvimento econômico e urbano. Muito antes pelo contrário, visa organizar o suporte da organização cultural e ecossistêmica, no qual se enraíza um processo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, economicamente sustentado e socialmente equitativo e justo (LEFF, 2009a, p. 141).

2.2 O ZONEAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO PLANEJAMENTO URBANO

A importância do planejamento objetivo e preciso dos territórios dentro dos Municípios já restaram evidenciadas. As disposições jurídicas pertinentes ao ordenamento Municipal privilegiam o pacto federativo ao definir as competências da União, dos Estados e dos Municípios no campo normativo e executivo das Políticas Públicas urbanísticas, bem como ao determinar os princípios fundamentais que consolidam a política urbana com a finalidade de assegurar o direito à cidade (JARDIM, 2007, p. 98).

Posto que o Plano Diretor é procedimento fundamental de planejamento urbano e expansão saudável dos Municípios, eis que viabiliza a organização do crescimento urbano, neste mesmo sentido, o Zoneamento ambiental possui um

papel indispensável na medida em que é o instrumento jurídico de ordenação do uso e ocupação do solo, perante o qual consiste na repartição do território municipal visando a destinação da terra e seu uso, estipulando a qualificação do solo no que diz respeito ao seu ordenamento em urbano, de expansão urbana, urbanizável e rural, e dividindo, ainda, o território do Município em zonas de utilização, no que diz respeito a sua finalidade e zonas de aproveitamento (SILVA, 2002, p. 67).

Na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua principal destinação de uso e ocupação do solo, observado que ele estabelece, normalmente, as áreas residenciais, comerciais, industriais e institucionais; delimita os locais de utilização específica; dispõe sobre construção e usos admissíveis; ordena a circulação, o trânsito e o tráfego no perímetro urbano, disciplina as atividades coletivas ou individuais que de qualquer modo afetem a vida na cidade (MEIRELLES, 2003, p. 341).

Ioberto Tatsch Banunas aponta que Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues entendem por zoneamento “uma medida não jurisdicional, oriunda do poder de polícia, com dois fundamentos mestres: repartição do solo urbano municipal e a designação de seu uso (BANUNAS, 2003, p. 23). Seguindo a tendência nacional, as primeiras normas brasileiras que estabeleceram as regras de zoneamento, surgiram com o intuito de proteger a saúde humana. A Lei n.º 5.027, de 14 de junho de 1966, que instituiu o Código Sanitário do Distrito Federal foi um dos primeiros diplomas legais a tratar do zoneamento urbano. O artigo 6º da referida lei citada determinou a divisão do território do Distrito Federal em três áreas: a) a área metropolitana; b) as áreas dos núcleos satélites; e c) área rural. (ANTUNES, 1999, p. 128). Estes parâmetros estabeleceram uma racionalidade das atividades de saúde pública e de produção à comunidade. Em função da natureza de cada uma das áreas, as políticas adotadas no campo da saúde pública teriam um determinado conteúdo, tendo por meta determinados objetivos e resultados que abrangiam questões de direitos coletivos concernentes ao meio ambiente comum.

Deste contexto, historicamente, o Zoneamento ambiental originou-se nas sociedades industrializadas e urbanizadas e na necessidade do estabelecimento de áreas com destinação especial (ANTUNES, 1999, p. 123). Em que pese este estar positivado no ordenamento jurídico brasileiro há algum tempo, representando o mais antigo e disseminado instrumento de organização territorial no Brasil, até pouco não era devidamente utilizado pelos gestores públicos Municipais, eis que não se destinava a promover a qualidade de vida e moradia a toda população do território

dos Municípios, mas sim, assegurava o favorecimento determinados grupos específicos, com maior poder aquisitivo de vida (VILLAÇA, 1995, p. 48).

No direito brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, que se ultrapassou o conceito puramente urbanístico de zoneamento. A própria concepção de zoneamento, instrumento de intervenção urbana passou a ser inteiramente superada, eis que se reconheceu a aplicação deste instituto tanto no campo ou na cidade (ANTUNES, 1999, p. 127).

Do zoneamento propriamente dito, o Zoneamento ambiental, atualmente, visa a tutela ao meio ambiente. Conforme leciona Paulo de Bessa Antunes: "é uma forte intervenção estatal, no domínio econômico, organizando a relação espaço-produção, alocando recursos, interditando áreas, destinando outras para estas e não para aquelas atividades, incentivando e reprimindo condutas." (ANTUNES, 1999, p. 125). Desse modo, representa um meio de garantir que ocorra o planejamento prévio e coordenação das áreas dentro dos Municípios, sem serem determinadas zonas atingidas por certos nichos predominantes do mercado, degradando o meio ambiente, representando um instrumento indispensável de organização e construção de Municípios sustentáveis.

O Zoneamento ambiental, para José Afonso da Silva, é considerado como um dos principais instrumentos do planejamento urbanístico municipal, configurando um Plano Urbanístico Especial, constituindo-se em "um procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade, do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse do bem-estar da população" (SILVA, 1981, p. 291). Concebido este como uma ferramenta de planejamento integrado, representa claramente uma solução possível para o ordenamento do uso racional dos recursos, garantindo a manutenção da biodiversidade, dos processos naturais e serviços ambientais ecossistêmicos. Através deste ordenamento territorial, é possível conter o avanço de fronteiras agrícolas, intensos processos de urbanização e industrialização, controle da degradação ambiental, com base em critérios técnicos através de estudos prévios.

A figura do Zoneamento ambiental amplia o conceito, porque não será mais apenas um zoneamento urbano, como instrumento que preconiza uma estrutura mais harmônica para as cidades, dado que não se limita ao ambiente destas, mas não muda a sua essência nem sua natureza. Da mais ênfase a proteção de áreas de significativo interesse ambiental, mas ainda assim continua a ser zoneamento de uso e ocupação do solo, sempre no

interesse e bem-estar e da realização da qualidade de vida da população (SILVA, 2006a, p.193).

Em que pese a Constituição Federal não traga um conceito propriamente dito de zoneamento, este pode ser buscado através do artigo 9^a da Lei n.º 6.938 de 1981, inciso II, que define o Zoneamento ambiental como “um instrumento da política nacional do meio ambiente.” bem como através do próprio artigo 225 da Constituição Federal, que possui normas cujo conteúdo é o de apontar a adoção de determinados padrões de Zoneamento ambiental, como no inciso III, do § 1º, e o § 4º, do mesmo artigo, como exemplos imediatos de zoneamentos.

Esta ferramenta está intimamente ligada a ideia de urbanismo, eis que foi com a concepção de definir espaços urbanos voltados para determinados fins (ANTUNES, 1999, p. 126), com vistas a planejar cidades modernas industriais, que se deu abertura a este instrumento como meio de garantir a necessidade de organização espacial (BARDET, 1990, p. 18). O planejamento dos Municípios em zonas específicas, gera uma harmonização no crescimento regional com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável e expansão urbana dos Municípios. Neste processo, estabelecem-se critérios legais e regulamentos para que determinadas parcelas do solo, cursos d'água, ou mesmo áreas determinadas venham ou não a ser utilizadas considerando sua indisponibilidade, de acordo com critérios pré-estabelecidos por estudos prévios.

É um instrumento para racionalizar a ocupação do território, subsidiando a elaboração e planos regionais voltados ao desenvolvimento sustentável e para fornecer uma base técnica para definição do ordenamento territorial. É a setorização da área estudada em espaços homogêneos ou zonas equiprobemáticas em relação ao potencial de ofertas ecológicas, limitações e problemas ambientais e socioeconômicos (BRASIL, 1991, p. 8).

Os critérios pré-estabelecidos, uma vez firmados, são vinculantes e obrigatórios, quer seja para os particulares como para a Administração Pública, representando uma limitação administrativa incidente sobre o direito de propriedade e sobre o solo (ANTUNES, 1999, p. 125). Estas limitações são de suma importância no controle do crescimento urbano, degradação ambiental e desenvolvimento socioambiental, eis que impõe limites ao empreendedor e a expansão urbana desgovernada.

O zoneamento pode ser entendido como um procedimento urbanístico destinado a fixar os usos adequados para diversas áreas do solo municipal. Ou: destinado a fixar as diversas áreas para o exercício das funções urbanas elementares. [...] constitui, pois, um procedimento urbanístico que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas, no interesse do bem-estar da população (SILVA, 2008, p. 241).

Nesse sentido, no que diz respeito a relativização ao direito de propriedade que se dá expressamente pela observação do art. 182 da norma Constitucional, considera-se que este gravame apenas deve prevalecer quando estiver cumprindo sua função social (art. 182, §2º), que decorre da observância das disposições contidas no Plano Diretor. São nos Planos Diretores Municipais que se encontram disposições sobre o ordenamento dos Municípios e sobre a criação de zonas com diferentes usos, zonas com diferentes formas de ocupação e zonas de proteção total e restrição de uso, no aspecto ambiental, através de dados obtidos por um Zoneamento ambiental.

Assim sendo, o conceito de Zoneamento ambiental é uma ideia contemporânea as disposições urbanísticas, desencadeado através do planejamento de grandes cidades industriais, perante as quais surgiram a necessidade de definir determinados espaços urbanos para finalidades específicas, sem degradar o meio ambiente, a qualidade dos Municípios e a preservar mobilidade urbana. Trata-se, portanto, de uma verdadeira ferramenta de ação, da qual não possui o objetivo único e exclusivo de delimitar espaço protegidos pelo Poder Público para determinados fins, mas sim, notadamente, tutelar áreas de interesse ecológico e ambiental, evidenciando, ao mesmo tempo, seu aspecto de instituto da Política Nacional do Meio Ambiente, a luz do artigo 9º, inciso VI, da lei 6.938/91.

Constitui um dos instrumentos de Política Nacional do Meio Ambiente, porque a má distribuição do parcelamento e da ocupação do solo urbano colocam-se como fatores de depreciação da qualidade de vida. Seu fundamento constitucional previsto nos arts. [...] 30, VIII, que fixa a competência dos Municípios para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e 182, que cuida da política urbana (FIORILLO, 2007, p. 103).

No processo de desenvolvimento sustentável com vistas à minimização dos impactos socioeconômicos em diferentes regiões com características peculiares a

cada uma delas, a utilização do Zoneamento ambiental se faz imprescindível para mitigar tais avanços sobre áreas de interesse especial a população. A implementação do Zoneamento ambiental não é exercício discricionário do Poder Público motivado pela conveniente e oportunidade em sua instauração. Trata-se de um poder vinculado eis que a tutela ambiental representa um dever da sociedade civil e do Poder Público.

Diante da observância dos principais problemas comuns a todos os Municípios brasileiros, denota-se que as causas originais dizem respeito a sua degradação socioambiental decorrentes da atividade humana sobre o meio. As consequências de uma urbanização sem planejamento são inúmeras e conhecidas, visto que através de sua não observância que surgem os mais diversos problemas de ocupação urbana e rural, levando ao caos nos Municípios provenientes da ocupação desordenada (RECH; RECH, 2015, p. 81).

Evidencia-se que nos territórios onde há degradação ambiental existe a degradação humana, eis que a qualidade de vida da população está intimamente relacionada ao equilíbrio socioambiental da comunidade. A aplicação dos meios de organização e reorganização dos espaços urbanos/territórios dentro dos Municípios, considerando neste processo os critérios técnico-jurídicos estabelecidos em lei afim de alcançar efetivamente as disposições da Política Urbana preconizada na Constituição Federal é imprescindível, pautados estes na necessidade da implementação de um Zoneamento ambiental que sustente espaços sustentáveis através do Plano Diretor (RECH; RECH, 2016, p. 128).

A qualidade de vida da população está intimamente ligada a utilização e observação de um Zoneamento ambiental que respeite espaços que assegurem a sustentabilidade do meio urbano. A sensibilidade para percepção das necessidades e possibilidades de crescimento e desenvolvimento adequado da população Municipal, tanto no que diz respeito a questões ambientais quanto às questões sociais e econômicas é um desafio que cabe ao gestor de cada Município atender. A sensibilidade ecológica, o investimento em novas formas de solidariedade, uma vida menos esfacelada, menos dilacerada, mais harmoniosa e equilibrada é meio imprescindível para alcançar um crescimento ordenado e saudável (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 195).

2.3 A PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL PELA UTILIZAÇÃO DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DO PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RS – LEI COMPLEMENTAR 5.883/14

Diante de todas as considerações supracitadas, a tutela das áreas de interesse social e restrição ambiental dentro dos Municípios são de suma importância para garantir o desenvolvimento sustentável das regiões. Em muitos locais propensos a ocorrer a expansão urbana, existem regiões de vegetação natural preservada e com nascentes, que são sistematicamente degradadas com o surgimento de loteamentos irregulares e depósitos de lixos urbanos, em que pese tratem-se de zonas de proteção ambiental no plano de zoneamento dos Municípios.

Dentre as áreas de interesse ambiental dos Municípios, leiam-se aquelas destinadas à salvaguarda do equilíbrio ecológico local e regional (MONTENEGRO, 2007, Artigo 32), as áreas de preservação permanente possuem evidência, eis que são locais muito frágeis e importantes do ponto de vista ecológico, perante os quais, portanto, deve ser evitado qualquer tipo de intervenção. Em um meio de constante expansão urbana, em que pese tratar-se de um desafio complexo, a sua manutenção e preservação é medida de extrema urgência para garantir a qualidade de vida da população, bem como para assegurar a preservação dos diversos ecossistemas e exemplares de fauna e flora presentes, a manutenção da paisagem natural dos Municípios, evitar a poluição visual, entre outros.

Ainda, do ponto de vista econômico, tais zonas dizem respeito àquelas destinadas a efetiva manutenção das belezas naturais e diferenciadas dos Municípios, perante as quais estes sustentam o turismo, asseguram a função recreacional e de lazer no meio urbano, amenizando a poluição atmosférica e sonora e garantem até mesmo a retirada sustentável de materiais como meio de sustento e comercialização. Estas áreas além de auxiliarem na manutenção térmica local, evitando as ilhas de calor, auxiliam na proteção de enchentes, secas, fixação do solo nas encostas e morros, tratando-se de abrigo para animais e espécies e possibilitando a formação de corredores ecológicos.

Desse modo, a degradação destas áreas associada à degradação genética de tais zonas de interesse ambiental não causa tão somente a perda da diversidade dos recursos bióticos silvestres, como ainda das espécies cultivadas existentes,

gerando o desequilíbrio dos ecossistemas (TOLEDO, 1985, p 78). A crise que se denota pela destruição do meio físico e biológico evidentemente gera a deterioração da qualidade de vida dos moradores. Os ecossistemas constantes principalmente nas regiões tropicais oferecem um enorme potencial de recursos ambientais e uma produtividade natural que, administrada, podem tranquilamente coadunar-se com o desenvolvimento sustentável (LEFF, 2009b p. 48).

No entanto, apesar de todos os benefícios das zonas de restrições ambientais, notadamente das Áreas de Preservação Permanente, e sua contribuição para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo por finalidade, dentre tantos outros escopos peculiares, assegurar a função social e ambiental da propriedade, representando poderosos instrumentos de regulação urbano-ambiental, sua tutela enfrenta obstáculos que compreendem conflitos para sua instituição legal em áreas urbanas ocupadas ou em vias de ocupação. Os principais desafios dizem respeito especialmente ao conflito de esfera de decisões e gestão de planos de ordenamento territorial urbano e ambiental equivocados que tendem a transformar áreas não ocupadas ou não urbanizadas em áreas de expansão urbana, de forma tácita ou expressamente.

De acordo com o artigo 3º, inciso II, da lei nº 12651/2012, que atualmente regulamenta o Código Florestal brasileiro, são consideradas áreas de preservação permanente aquelas áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Do ponto de vista jurídico legal, são espaços, tanto de domínio público quanto privado, perante os quais, com a nova redação trazida pelo referido dispositivo legal, é possível através da elaboração de um estudo de Zoneamento ambiental que resulte em uma lei municipal, a regularização de intervenções nestes locais. Nesse sentido, a situação torna-se delicada, eis que ao permitir-se tal medida, conta-se com o respeito, seriedade e engajamento dos gestores públicos locais para a efetiva preservação de tais áreas.

Para tanto, é essencial que um programa de gestão de áreas protegidas seja realizado de forma integrada pelo Poder Público e membros da sociedade visando assegurar a manutenção destes locais de restrição ambiental. Perante esta união de esforços, gera-se um melhor e mais eficiente plano de gestão das áreas protegidas ocupadas de forma irregular, e obtêm-se um projeto visando o cerceamento de

invasões nestas áreas, visando a promoção da preservação e conservação ambiental, a maior aplicabilidade de leis, e a melhoria nas condições de habitualidade e segurança da população.

Neste sentido que o Zoneamento ambiental, ao utilizar o conceito de elementos estruturadores para criar conjuntos de redes de diferentes configurações, orienta a expansão urbana dentro dos Municípios e condiciona zonas específicas para atividades que já se desenvolvem e aquelas que vêm a ser instaladas no Município de forma precisa. No planejamento urbano com viés urbanístico e ambiental, através do Zoneamento ambiental a ser instituído pelo Plano Diretor Municipal, a rede hídrica, a rede viária, a rede de transporte público coletivo, a rede de eixos e polo de centralidades, habitação, equipamentos sociais, áreas verdes, áreas rurais, industriais, comércio, serviço e os espaços públicos constituem-se nos elementos integradores e componentes da teia urbana, que permeiam os eixos estruturantes.

No caso do Município de Montenegro/Rio Grande do Sul, existe a lei complementar nº 5.883/2014, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no Município. Conforme extrai-se de seu artigo segundo a referida legislação deve ser observada na concessão de alvarás de construção, reforma ou ampliação, na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas, na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes à edificação de qualquer natureza e na urbanização de áreas e no parcelamento de solo.

Assim sendo, dentre seus objetivos, o referido texto legal busca estabelecer os critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o comprimento da função social do Município e da propriedade urbana, orientado o crescimento e desenvolvimento de seu território com vistas a minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis, definindo para tanto zonas perante as quais adota-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores do Município e promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano.

Evidencia-se que tal previsão legal, considerando ainda a existência no Município de um Plano Diretor e um mapa específico de zonas de uso e ocupação do solo, possui o escopo de assegurar a manutenção das áreas de interesse ambiental dentro do Município, através da organização do ambiente urbano. O município de Montenegro é dividido em nove zonas ou setores, conforme é possível

extrair-se do mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo em anexo, das quais através desta lei são dispostos os padrões de uso e ocupação desejáveis para cada microzona. Dentre estas zonas, destacam-se as de restrição ambiental, setor especial de proteção do aeródromo, setor especial de proteção dos morros, setor especial de proteção da margem do rio cai e setor especial de proteção do cais do porto, as quais são aquelas destinadas a manter os ecossistemas existentes no Município visando à sadia qualidade de vida da população.

Segundo a própria referência legislativa, artigo sétimo, os setores especiais são áreas que por suas características, sejam elas de interesse ambiental, de segurança, social, histórico, cultural, paisagístico ou turístico, tem critérios diferenciados de uso e ocupação do solo. Nesse cenário, as zonas de restrição ambiental são aquelas que correspondem às áreas necessárias a preservação dos recursos naturais e a salvaguarda do equilíbrio ecológico local e regional (MONTENEGRO, 2014d, artigo 11).

Nas zonas de restrição ambiental, um dos objetivos propostos, dentro todos os outros elencados na lei é desestimular a ocupação do solo para que se garantam o escoamento das águas e a minimização dos prejuízos decorrentes das enchentes, estimular a criação de reservas particulares do patrimônio natural, bem como, garantir a integridade das áreas verdes, mediante seu cadastramento, delimitação precisa e monitoramento. Na própria referência legislativa, esta faz menção expressa quanto às áreas de proteção permanente, que dizem respeito à “áreas cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem natural, a estabilidade geológica e a biodiversidade, especialmente a faixa territorial do fundo de vale dos cursos de água, as áreas com declividade maior ou igual a 30%, os remanescentes de florestas, bem como todas as demais áreas definidas nos termos da legislação federal, estadual ou municipal dessa forma” (MONTENEGRO, 2014d, artigo 43).

A preservação, conservação e proteção destas áreas, e principalmente aquelas que classificam-se como áreas de preservação permanente são de extrema importância para o Município de Montenegro, eis que encontram-se em dois locais de eminente risco socioambiental e responsáveis pela manutenção ecológica da qualidade dos padrões ambientais local: na cobertura dos morros (onde deve ocorrer a proteção específica da vegetação de cobertura de morros evitando que sejam estas áreas ocupadas por famílias em situação irregular de moradia) e nas margens

do rio (onde deve ocorrer a adequada preservação da mata ciliar). Nesse sentido, assim como ocorre nos setores especiais de proteção nos quais se busca da mesma forma garantir a integridade das áreas de restrição ambiental, respeitar os limites impostos e os parâmetros de ocupação são meios de otimizar a recuperação destas áreas e garantir o desenvolvimento saudável dos Municípios. Estes territórios definitivamente devem ser poupados da ocupação humana, eis que infringem a harmonia e crescimento sustentável da região, e não permite que os ciclos da natureza se é suportem cumpram a intervenção humana.

O estabelecimento de tais zonas de restrições ambiental não opõem-se ao crescimento econômico e urbano dos Municípios, eis que a lei complementar nº 5883/2014 estabelece diversas outras zonas passíveis de expansão da ocupação urbana e industrial, que conforme é possível verificar-se no mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, corresponde a um expressivo território que tem por objetivo o estímulo ao uso residencial e industrial, a expansão a rede de infraestrutura básica, equipamentos públicos, comunitários e serviços públicos, a continuidade ao sistema viário e desenho urbano - entre outros. Apenas requer sejam observados os padrões mínimos de proteção das áreas que garantem a saúde e equilíbrio ecológico do local.

O referido zoneamento busca classificar, definir e relacionar o uso das zonas do Município de Montenegro de modo a garantir que as diretrizes básicas do Plano Diretor sejam cumpridas da melhor forma possível. Pelo observado no zoneamento do município, há uma expressiva zona de restrição ambiental da qual não deve haver qualquer tipo de ocupação urbana, com vista a tutelar as áreas de preservação permanente de Montenegro / RS. Desse modo, sendo de fato observadas, denota-se que há diversas microzonas especiais localizadas entre outras zonas maiores, com o intuito de garantir que os meios urbanos possuam próximo de cada área residencial / industrial, territórios de áreas verdes para equilibrar a qualidade de vida da população, possuindo até mesmo uma função recreacional entre os bairros.

Tais estudos prévios são de extrema relevância ao Município, eis que se tornam instrumentos práticos que estão de acordo com as diretrizes preconizadas no Estatuto da cidade, em consonância com o Plano Diretor Municipal, sendo realizados através de um planejamento da relação de classificação, definição, relação de uso do solo. Estes dados possuem todas informações consolidadas no

Mapa que se encontra a disposição do Poder Público Municipal responsável pela aplicação e uso do instrumento no próprio Município por possuir maior potencialidade para lidar com as questões locais, o que, diante de todas as congruências das informações com a realidade local, denota-se que os padrões estabelecidos em lei são observados.

O que se percebe na prática é quando o Município conta e cumpre com um planejamento prévio e preciso para expansão urbana, como ocorre no caso de Montenegro / RS, deixa-se de ocorrer uma sistemática expansão urbana sobre as zonas especiais e as zonas de restrições ambientais. Isso, pois ocorre uma fiscalização regular do Poder Público destas práticas o que inibe a facilitação de ocupação irregular destas localidades. Considera-se que tal prática de construção em áreas de risco ou ambientalmente vulneráveis é facilitada pela negligência em Municípios que carecem de planejamento prévio, que deixam de investir em educação e gestão multidisciplinar dos agentes envolvidos no processo de elaboração de planos diretores, e nos Municípios que não responsabilizam-se com a população de baixa renda, permitindo que as áreas dotadas de melhor localização, infraestrutura, saneamento básico, mobilidade e habitabilidade sejam apropriadas exclusivamente pelo mercado imobiliário formal, o que deixa a população pobre as margens de um processo paradoxal e perverso, justamente restando a elas as zonas de restrição ambiental, que possuem o escopo de garantir a harmonia da qualidade de vida do município, não apresentam condições adequadas de habitação e não destinam-se a tal finalidade.

O artigo 42 do referido instrumento Municipal, qual seja, a lei complementar 5.883/2014, dispõe que “é dever dos Poderes Executivo e Legislativo e da comunidade zelar pela proteção do meio ambiente em todo território municipal”, perante o qual extrai-se que toda a prática de ocupação irregular e degradação ambiental dentro destes territórios Municipais, quando ocorre, corresponde a uma omissão estatal ou déficit por parte do Poder Público, que deve atuar nos mais variados sentidos afim de garantir o cumprimento do disposto em lei.

A realidade que se vê através do presente estudo de caso local é evidente no sentido de que há no Município de Montenegro / RS incentivos Municipais, sejam eles financeiros ou educacionais, para estimular a ocupação antrópica em zonas destinada a expansão urbana e neste sentido, conseqüentemente, assegura-se a proteção ambiental das zonas de interesse ambiental do Município. A ocupação das

áreas de restrição ambiental, quando ocorrem, além de gerar problemas praticamente irremediáveis ao meio ambiente geram riscos de vida aos ocupantes eis que são zonas perigosas aos moradores, que vivem sobre as encostas de rio, morros, sem qualquer saneamento básico, sujeitos as enchentes, desmoronamentos, e todos os tipos de doenças que a falta de higiene e cuidados pode causar.

No município de Montenegro, a cada ano diminuem o número de famílias que residem próximos a esses recursos hídricos por conta das Políticas Públicas Municipais, mas que por anos seguidos estiverem nestes locais e perderam durante as enchentes todos seus pertences, e voltavam, após cada tragédia, a ocupar os mesmos lugares, as margens do rio Caí, as margens da sociedade. Nestas áreas, ainda que as ocupações de acordo com os dados obtidos sejam baixas, estes locais devem ser sistematicamente monitoradas afim de que exista a devida tutela ambiental necessária a proteção do patrimônio natural local e garanta que as ocupações antrópicas que façam limites próximos com as zonas de restrição ambiental possuam a mínima infraestrutura e qualidade de vida aos moradores em seus em tornos, de modo que estes não busquem informalmente recursos de vida através da exploração do meio ambiente como meio de subsistência, acarretando no velho e conhecido processo de expansão irregular de ocupação informal por famílias de baixa renda sobre áreas de interesse ambiental.

Portanto, para tanto, todos os estudos e documentos legais existentes no Município de Montenegro devem ser periodicamente revistos e reestruturados ao tempo e cultura do Município, afim de que assegurem que os problemas já conhecidos pela expansão irregular e criação de periferias as margens das zonas de ocupação destinadas a este fim dentro dos Municípios, não ocorram lá. Os dados de adensamento populacional obtidos através do site do IBGE demonstram que o aumento da população no referido Município é crescente e intenso, o que torna ainda maior a responsabilidade do agente Municipal no controle sobre a ordenação de uso do solo local. O que historicamente sempre ocorreu nunca deixou de ser socialmente aceito, assim deve ser combatido com Políticas Públicas locais de caráter socioeducacional.

As práticas de expansão de cada formação social, ainda que similares entre si, são fundadas na simbolização de seu ambiente, nas suas crenças religiosas e no significado social dos recursos, o que gera as mais variadas formas de percepção e

apropriação, regras sociais de acesso, práticas de manejo dos ecossistemas e padrões culturais de uso e consumo dos recursos (LEFF, 2009a, p. 115). Tais ocorrências devem ser evitadas com Gestão Ambiental e planejamento urbano prévio, mas principalmente pelo envolvimento da sociedade civil através da participação popular, incentivo municipal a ocupação de áreas urbanas, e por fim e talvez mais importante, Educação Ambiental em todos os níveis de educação, com vistas a dar sentido diferenciado a forma de apropriação dos recursos naturais aos cidadãos.

3 ANÁLISE DE USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RIO GRANDE DO SUL

Conforme todo o anteriormente disposto, o uso e ocupação antrópica das zonas de restrição ambiental nos Municípios geram problemas muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente, que não consegue restabelecer os ecossistemas presentes nas áreas de interesse ambiental ao ponto de retomar o status *a quo* de preservação e manutenção ecológica. Para tanto, os instrumentos legais são utilizados como ferramentas práticas de controle de uso e ocupação dos solos, de modo a tutelar e organizar a forma de crescimento socioambiental e econômico dentro dos Municípios. No que diz respeito aqueles que possuem esta finalidade, destacam-se com prioridade o Plano Diretor e o Zoneamento ambiental, os quais têm o escopo de assegurar uma tutela específica ao patrimônio ecológico Municipal de cada município.

No caso de Montenegro, além do Município possuir o Plano Diretor, existe a lei complementar nº 5.883/2014 que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no Município de Montenegro. Tal lei divide o município em nove zonas específicas destinadas a finalidades condizentes com o território estipulado para seus fins. Acompanhando a referida legislação, o Município ainda conta com um mapa de zoneamento dos quais são fragmentados os limites impostos por tais leis, referenciando com precisão os limites de cada zona.

Todos estes documentos foram elaborados por estudos prévios da região e transformados em leis municipais para serem observados pelos gestores públicos locais e pela população com vistas a garantir a qualidade de vida, progresso econômico e ordem social regional. Ocorre que, com o intuito de averiguar a eficácia de tais instrumentos no controle da expansão urbana sobre as zonas de restrição ambiental, no presente capítulo verifica-se o uso e ocupação das áreas de preservação permanente no Município de Montenegro / RS através de um levantamento das áreas de preservação permanente nas margens do Rio Caí – local com maior probabilidade de expansão irregular informal urbana, nas proximidades do perímetro urbano do município de Montenegro – RS, com o uso de Veículo Aéreo Não-Tripulado (VANT).

3.1 METODOLOGIA UTILIZADA E RESULTADOS OBTIDOS NO LEVANTAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES NA ZONA DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RIO GRANDE DO SUL

As geotecnologias permitem analisar áreas de diferentes dimensões e para diferentes fins. O levantamento de áreas como as áreas preservação permanente nas margens do Rio Caí, nas proximidades do perímetro urbano do município de Montenegro – RS através do uso de sensores remotos, como satélites e Veículos Aéreos Não-Tripulados (VANT), torna possível identificar, quantificar e ainda, acompanhar periodicamente as alterações ocorridas nesses locais.

A área amostral escolhida – as margens do Rio Caí - foi estrategicamente selecionada eis que, em decorrência da vegetação, solo amplo e sem declividade, trata-se uma região de interesse ambiental do Município incluindo, além da zona de restrição ambiental, a zona especial de proteção das margens do rio caí e zona especial de proteção do cais do porto. Estas duas últimas zonas foram inseridas por serem contínuas à Zona de Restrição Ambiental e, como assim como esta, também incluïrem áreas de preservação permanente às margens do Rio Caí, possuindo estas áreas importância ímpar para a saúde e conservação do patrimônio natural do Município, não devendo ser passível de ocupação. Considera-se que, na prática, por suas características próprias, são os locais mais propícios a ocorrer uma expansão urbana informal pela população de baixa renda, eis que fica as margens dos recursos naturais, longe dos centros urbanos e territórios ocupados formalmente pelo mercado imobiliário e classe dominante do Município, e que geralmente são mais facilmente ocupados quando da ocorrência de omissão estatal sobre estes territórios menos rentáveis do ponto de vista econômico ao Município.

O levantamento da área selecionada foi realizado por técnicos do Instituto de Saneamento Ambiental (ISAM) da Universidade de Caxias do Sul no mês de outubro de 2017. As atividades realizadas foram assim descritas no relatório de atividades de levantamento aéreo no Município de Montenegro / RS constante em anexo:

As atividades desenvolvidas neste trabalho se referem ao levantamento aéreo, através de Veículo Aéreo Não-Tripulado (VANT), dos arredores do perímetro urbano do município de Montenegro – RS. A região sobrevoada correspondente as margens do Rio Caí, com o intuito de identificação das

condições das áreas de preservação permanente (APPs). Na Figura 1 está identificada a área de estudo.

As atividades foram realizadas na data de 31 de outubro de 2017. Nessa data a equipe do Instituto de Saneamento Ambiental se deslocou para o município para a execução dos três voos programados para a área de estudo.

A divisão em três vôos para a área trabalhada é justificada no aumento de segurança em relação a autonomia de vôo do equipamento utilizado, ou seja, o VANT de asa fixa Maptor, da marca Horus Aeronaves (Figura 2). (RELATÓRIO DE ATIVIDADES ISAM, 2017, p.5).

Nos resultados obtidos no levantamento da área de estudo, obteve-se imagens e registros dos vôos sobre a área em estudo. Ato contínuo, geraram-se as imagens georreferenciadas, as quais posteriormente foram processadas no *software Pix4d* para a criação de um mosaico que cobre toda a área de estudo.

Do mosaico então obtido foram identificadas no *software ArcMap10* as margens do Rio Caí e após foi gerado o polígono delimitando as áreas de preservação permanente, para os quais são fixados os parâmetros de 30 metros a partir das margens do curso d'água, como indicado no Código Florestal Brasileiro de 2012 (BRASIL, 2012).

Os mapas obtidos e anexados a este trabalho dispõem as informações visuais fracionadas obtidas correspondentes ao trecho estudado, sendo esse denominado Anexo A, Anexo B e Anexo C, respectivamente. Os trechos em coloração cinzom dizem respeito as zonas que não houveram cobertura de imagem no ponto. No entanto, apura-se que tais áreas onde isso ocorreu não fazem parte do polígono de interesse.

Com tais métodos utilizados, os resultados obtidos foram os seguintes:

Numericamente, são 38,30 hectares (383.039,45m²) de áreas de preservação permanente na margem do Rio Caí correspondente ao município de Montenegro e inseridas no trecho estudado.

A análise visual dos resultados apresenta para os trechos 1 a 7 ausência quase total de áreas de uso antrópico dentro das áreas de preservação permanente. No trecho 2 é possível identificar um pequeno trecho de estrada e uma edificação presentes nas APPs, totalizando cerca de 535m², o que corresponde a 0,14% das áreas de preservação permanente estudadas. Além desse, no trecho 4, na proximidade da ponte há uma obra de infraestrutura, que ocupa 72m².

O trecho 9 possui em toda a sua extensão apenas uma edificação em meio a cobertura natural, ocupando 167m². Avançando para o trecho seguinte (10), o número de intervenções antrópicas encontradas cresce com relação os trechos anteriores, são 940m² (0,25% das APPs estudadas) de edificações. Situação semelhante ocorre no trecho 11, onde existem 474m² (0,12% das APPs estudadas) de ocupação antrópica.

O trecho nomeado como 12 apresenta a maior ocupação antrópica em áreas de preservação permanente. Entre estradas, outras obras de

infraestrutura e edificações são 33.186m² (8,7% das APPs estudadas) de ocupação antrópica em APPs.

De forma geral, destaca-se a presença de mata nativa nas áreas de preservação permanente, vegetação originária na região, comum nas áreas adjacentes aos cursos d'água, devido a elevada umidade que propicia o desenvolvimento desse tipo de vegetação. Essa, por sua vez, também pode ser chamada de mata de galeria, ou mata ciliar, a qual constitui um filtro protetor para os cursos d'água.

Diante disso, o município de Montenegro apresenta no trecho estudado, uma elevada conservação das áreas de preservação permanente. Somadas, as áreas que não correspondem a legislação com relação as APPs não ultrapassam 10% da área total de estudo. São 3,54 hectares entre residências e obras de infraestrutura encontradas nas APPs. Isso corresponde a 9,25% da área total das áreas classificadas como áreas de preservação permanente. (RELATÓRIO DE ATIVIDADES ISAM, 2017, p.10).

De acordo com os dados obtidos, extrai-se que de modo geral, a mata nativa e vegetação originária da região são importantes para o equilíbrio local notadamente por corresponder a vegetações típicas de cursos d'água com elevada umidade e rica em diversidade biológica características destes locais, encontra-se altamente conservada.

Os resultados apontam que a ocupação antrópica destes locais é de 9,25% da área total classificada como áreas de preservação permanente, o que para um Município com um intenso adensamento populacional e crescimento mobiliário, corresponde a um índice altamente controlado de interferência humana sobre áreas de preservação permanente. Ressalta-se que 8,7% das áreas de preservação permanentes com ocupação antrópica não estão localizadas na zona de restrição ambiental e sim localizadas na zona especial de proteção das margens do rio Cai e na zona especial de proteção do cais do porto.

Isso, pois denota-se que os 9,25% de Áreas de Preservação Permanente com influência antrópica, 8,5% estão no trecho 12 que corresponde a uma zona especial de proteção das margens do rio Cai e na zona especial de proteção do cais do porto. Estas duas zonas foram inseridas na área amostral por possuírem Áreas de Preservação Permanente de margens de rio, porém não estão sujeitas especificamente as mesmas restrições ambientais da zona de restrição ambiental. Assim sendo, ainda que o Município não imponha as mesmas restrições a estas áreas, trata-se de ecossistemas especiais com vegetações próprias e, desta forma, estão sob tutela legal e correspondem a territórios frágeis e importantes para a manutenção da qualidade de vida regional.

De acordo com o artigo 11 da lei complementar nº 5.883/2014, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Montenegro, “fica estabelecida como zona de restrição ambiental – ZRA aquela correspondente as áreas necessárias à preservação dos recursos naturais e à salvaguarda do equilíbrio ecológico local e regional”. As áreas de preservação permanente destas zonas devem ser legalmente tuteladas, perante os quais, para estes locais ficam estabelecidos os seguintes objetivos: preservar a permeabilidade do solo, proteger e ampliar a cobertura vegetal, desestimular a ocupação do solo para que se garantam o escoamento das águas e minimização dos prejuízos decorrentes das enchentes, incentivar o desenvolvimento de áreas de lazer ambiental, apoiar o desenvolvimento de programas visando a Educação Ambiental, proteção e reconstituição das estruturas ambientais naturais, estimular a criação de reservas particulares do patrimônio natural e garantir a integridade das áreas verdes, mediante seu cadastramento, delimitação precisa e monitoramento (MONTENEGRO, 2014d, art. 11, parágrafo primeiro).

O que restou evidente com os resultados obtidos é que no Município de Montenegro / RS a legislação ambiental é de forma geral observada, mesmo tratando-se de ocupação ao longo dos cursos de água, que em decorrência da facilidade de acesso para instalação e moradia, menor necessidade de obra de engenharia, escoamento cloacal facilitado e eliminação de resíduos diretamente no curso de água é onde mais tendem a ocorrer ocupações irregulares decorrentes de expansões urbanas informais. Assim sendo, a degradação ambiental nestes locais está frequentemente relacionada com as alterações não planejadas do uso destas terras acima da capacidade do solo de se restabelecer, que por tratarem-se de áreas de preservação permanente possuem um ecossistema mais sensível.

Portanto, as análises realizadas demonstram o efeito didático e urbanístico do Zoneamento ambiental dentro dos Municípios com vista a evitar a expansão urbana irregular frente as áreas de preservação permanente, e a importância da consideração e utilização destes instrumentos na tomada de decisões locais pelos gestores Municipais e demais profissionais envolvidos, que é obrigatória. Constatando-se o impacto dos instrumentos jurídicos de preservação das áreas de restrições ambientais no Município de Montenegro / RS, sua utilização constituiu-se em uma diretriz prática e objetiva que direciona a forma de ocupação, criação de

zonas, setores e tipos de utilização de parcelas do solo por empreendimento e atividades para o desenvolvimento saudável do Município de Montenegro / RS.

3.2 ANÁLISE DO USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RIO GRANDE DO SUL

Diante das considerações legislativas a respeito da tutela das áreas de restrição ambiental dentro dos Municípios e em função da análise dos dados obtidos pelo presente estudo de caso, a importância de um Planejamento Municipal denso, específico e interdisciplinar é indispensável para garantir que as Áreas de Preservação Permanentes sejam efetivamente protegidas. Pela análise das imagens obtidas através do estudo de caso, primeiramente, percebem-se congruências entre o disposto em lei e as realidades locais. Isso, pois, em que pese no caso de Montenegro o Plano Diretor Municipal ter sido promulgado no ano de 2007, perante o qual já deveria, a luz de todo o acima disposto, ter sido revisto ou estar em processo de revisão, eis que em dez anos a expansão urbana do Município foi sistemática e constante e nesse sentido os Planos Diretores por traduzirem-se na mais apropriada forma de planejamento urbano, devem acompanhar o crescimento e desenvolvimento Municipal para coadunarem-se as realidades locais, a lei complementar nº 5.883/2014 é atualizada e fidedigna com a realidade, o que enseja no cumprimento do disposto.

Portanto, no caso de Montenegro, os limites estabelecidos através das zonas, consolidados no mapa de zoneamento de Montenegro / RS, possuem um efeito prático e didático ao Município, que se utiliza de audiências Públicas e Políticas Públicas para integralizar e ouvir as necessidades dos cidadãos. Tal atenção é indispensável eis que o controle é alcançado em decorrência do contentamento da população local com as diretrizes socioeconômicas tomadas pelo Município.

De acordo com o censo demográfico obtido através do site do IBGE, extrai-se que no ano de 2010 a população local em Montenegro era de 59.415 mil habitantes, e na data de 2016 a estimativa foi de 63.551 mil habitantes (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017). Assim sendo, o censo apontou que a população aumentou em um nível significativo em pouco tempo. Portanto, em que pese o mapa do zoneamento ser recente, confeccionado no ano de 2014, a sua constante revisão e fiscalização é indispensável, com o intuito de

conter o avanço populacional sobre as áreas de restrição ambiental, ou mais especificamente neste caso, sobre as encostas de rio, sob pena de não ser cumprido pela população os limites estipulados pelas zonas de uso e ocupação do solo, e conseqüentemente os princípios e objetivos do Plano Diretor do Município, Estatuto das cidades, Zoneamento ambiental e Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, embora em muitos municípios os instrumentos jurídicos a disposição do Poder Público apresente-se formalmente corretos, bem elaborados e de acordo com as demais legislações vigentes, estes não denotam eficácia, eis que o que vai determinar sua observância e controle da degradação sobre as áreas de preservação permanente no Município é a absorção pela população dos preceitos legais e sua adequação com a realidade.

Quanto mais didático, prático e assimilável pela população, maior a eficácia das disposições legais previstas em lei. No entanto, aponta-se que a proteção do patrimônio natural local só ocorrerá se a população considerar o território local como seu e estar satisfeita com a administração pública local. Nesse sentido, o município deve crescer junto com a população, incentivando a educação socioambiental em diferentes níveis, e ouvindo a necessidade dos moradores por meio de realização de audiências Públicas.

O município de Montenegro realiza audiências Públicas para abrir espaço para a comunidade local se manifestar, investe em Políticas Públicas locais, institui políticas de desapropriação de áreas de risco e alocação da população de baixa renda, bem como, mantêm atualizado os estudos prévios de planejamento de expansão urbana com base na realidade e mutação cultural local.

Desse modo, esta atuação ativa do Poder Público Municipal assegura a proteção das áreas de restrição ambiental do Município, eis que os interesses escusos e predominantemente financeiros não se sobressaem a seriedade e comprometimento da gestão municipal com o meio ambiente. No caso do município de Montenegro, introduzindo-se e comparando-se os referidos parâmetros com a legislação Municipal, o Município cumpre o disposto no Plano Diretor, já que dispõe no artigo 6º do Plano Diretor, “que o referido instrumento se rege pelos princípios da função social da cidade e da propriedade, gestão democrática, sustentabilidade ambiental e preservação do patrimônio cultura” (MONTENEGRO, 2007, artigo 6) o que de fato ocorre.

Neste mesmo sentido, o Plano Diretor ainda estabelece que a função social da cidade é garantida pela promoção da qualidade de vida, pela sustentabilidade ambiental, pela utilização de instrumentos redistributivos de renda e terra, pelo controle público sobre o uso e a ocupação do território, pela gestão democrática, participativa e descentralizada, pela integração das ações público / privadas e pela priorização, na elaboração e execução de programas, planos e projetos, para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco e vulnerabilidade social. (artigo 8), que são exemplos de Políticas Públicas aplicadas no território local para assegurar o desenvolvimento sustentável do território.

Para o referido instrumento, o desenvolvimento territorial e ambiental diz respeito à promoção da melhor ocupação do território Municipal, com os seguintes objetivos: uso e ocupação ordenada do solo urbano – o que possibilita a coexistência de atividades diversas subordinadas a parâmetros ambientais e de proteção da paisagem, conforme lei de uso e ocupação do solo -, oferta de áreas para uso residencial, fortalecimento de sedes distritais para descentralização na prestação de serviços para o meio rural, proteção de bens culturais e ambientais (artigo 23), podendo para tanto, dentro de outras diretrizes orientadoras, estabelecer o ordenamento de uso e ocupação do solo na forma do macrozoneamento e zoneamento urbano, promover prioritariamente a ocupação dos vazios urbanos em áreas já dotadas de infraestrutura, e promover a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente (artigo 24).

Perante estes objetivos, observando-se o intenso crescimento demográfico e dados práticos obtidos, denota-se uma Gestão Ambiental adequada e eficaz no Município, que por estabelecer zonas adequadas ao crescimento urbano e outras Políticas Públicas importantes ao Município, favorecem a ocupação de áreas urbanas nos locais indicados e observam com clareza o manejo e forma de condução de pessoas de baixa renda que encontram-se as margens da possibilidade de aquisição de bens em áreas destinadas a este fim, o que acaba evitando a ocupação informal das áreas de restrição ambiental, como as áreas de preservação permanente.

Em municípios que ocorrem a expansão urbana sobre estas áreas, deixa-se de considerar na elaboração dos planos a falta de acesso de parcela significativa da população, que não encontra meios nem instrução para os fins que se destinam a lei. Esta parcela da população não se introduz formal nem informalmente nas áreas

destinadas a expansão urbana, habitando zonas de risco e zonas de preservação ambiental nos Municípios por aquiescência e falta de fiscalização do Poder Público.

Deste modo, considera-se a efetividade que tem a utilização de instrumentos de mitigação de impactos ambientais no Município, a aplicação de Políticas Públicas nos espaços locais para preservação e a Educação Ambiental como ferramenta de proteção ao meio ambiente. Constata-se que as leis, principalmente a normatividade ambiental, para serem constitucionais, não bastam que hajam sido formalmente exaradas. Devem apresentar efetividade e estar materialmente em consonância com os superiores valores básicos da ordem fundamental liberal e democrática (KELSEN, 2006, p. 65) bem como com a ordem valorativa da Constituição, resguardando correspondência com os princípios elementares não escritos da carta maior, qual seja: com a realidade e possibilidade de sua execução, apresentando-se então como um axioma da estabilidade jurídica e cumprimento do princípio do Estado social (BONAVIDES, 1997, p. 32). O meio ambiente equilibrado, indispensável ao desenvolvimento humano, predispõe-se fundamentalmente pela observância da interação do homem com a natureza e seus ecossistemas, considerando que o compõe e, nesse sentido, com leis e Políticas Públicas que possuam como finalidade específica e real a tutela e conservação de áreas de proteção ambiental.

É neste contexto que a gestão Pública Municipal deve ser ativa e contar com a sociedade civil a fim de organizar estratégias de crescimento adequado do Município. As decisões locais devem ser tomadas em conjunto, de modo que não se apresentem a população como uma imposição legal ou executiva, e sim um consenso perante o qual chega-se à conclusão de que determinada medida a ser imposta através de Políticas Públicas Municipais trazem melhorias a todos os envolvidos – leia-se Poder Público e habitantes.

Considerando que o Código Florestal delega aos Municípios a competência para definir os limites das faixas marginais de proteção de cursos d'água – justamente por suas características tão específicas e locais -, espécies de APPs associadas frequentemente as inundações ocasionadas pelo aumento do nível de rios em razão de chuvas (BRASIL, 2012, art. 4º, parágrafo 9º), e os riscos específicos de ocupação de áreas vulneráveis - notadamente aquelas que estão à mercê de desabamentos e inundações que tendem a se intensificar sempre com as

mudanças de clima -, eis que estes perigos podem ser evitados por um Planejamento Municipal adequado a realidade, sério e preciso. Neste sentido:

Problemas jurídicos podem surgir em face da destinação do solo nos locais previstos pelo Código Florestal. Seria possível dar-se outra destinação que não a florestal ao longo dos rios ou cursos d'água? A menos que haja clara e inofismável revogação do Código Florestal para casos especiais, todas as desvirtuações mencionadas podem e devem ser nulificadas, ou pelo Poder Público ou por ação popular a ser utilizada por qualquer cidadão. Ressalta-se que nem o princípio de autonomia municipal possibilita ao Município autorizar obras Públicas ou privadas nas APPs situadas na zona rural, pois estaria invadindo a competência da União e dos Estados (MACHADO, 2004, p. 709).

A ineficiente gestão dos riscos ligados as ocupações irregulares em zonas de restrição ambiental geram problemas políticos, pessoais e familiares. A questão reside no fato de que essas áreas ao serem ocupadas pela população de baixa renda geram as mais diversas consequências, que decorrem basicamente da negligência do Poder Público para essa realidade. Aponta-se a necessidade dos Municípios através de Políticas Públicas encontrarem mecanismos de mitigação de impactos ambientais nestas áreas. O que se constata é que os Municípios Brasileiros, ao possuírem competência para definir os limites das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas e aprovar projetos de regularização nesses territórios sem licenciamentos ambientais e urbanísticos específicos, em regra, não possuem uma rede adequada nem mesmo profissionais em número suficiente e com a qualificação específica para gerir essas estruturas.

Em que pese o contato com a realidade local seja imprescindível para que as Políticas Públicas sejam corretamente geridas, o que torna indispensável que elas sejam executadas a âmbito Municipal, o que se percebe que nestes locais o Poder Público é mais suscetível a pressões por projetos que impliquem em riscos de inobservância da legislação vigente no que diz respeito a tutela ambiental, bem como observa-se um desvio de finalidade em muitos deles.

A ocupação de áreas vulneráveis, notadamente as faixas marginais de proteção de cursos d'água existente no Código atual não pode representar a institucionalização de riscos de vida as pessoas que ali estão. Ainda que é sabido que a necessidade de moradia e cultura de morar sempre no entorno dos recursos hídricos foram determinantes para a sobrevivência ao longo dos anos a humanidade, esta prática que levou a construção de residências próximas a estes

locais que possuem comunidades ambientais imprescindíveis a conservação do meio biótico não pode mais ser tolerada, o que gera sistematicamente a degradação destas áreas e dos ecossistemas ali existentes.

A proteção das áreas de preservação permanente, quando da elaboração e implementação do planejamento territorial em um Município, deve possuir como vetores as políticas de expansão horizontal do ambiente urbano, sem retirar ou anular as zonas de restrição existentes. Neste sentido, o Município de Montenegro/RS é um exemplo a ser seguido, eis que possui uma legislação municipal densa, prática e específica, alinhada aos fins específicos do Plano Diretor e diretrizes básicas de crescimento urbano, sem comprometer o patrimônio ambiental. A conversão de áreas de interesse especial ao Município em regiões urbanas deve ser extremamente controlada, eis que seu uso e exploração de territórios devem observar o disposto no Plano Diretor da cidade e as disposições legais sobre uso do solo com base em um Zoneamento ambiental prévio, tendo em vista a indisponibilidade da harmonia ambiental para a sadia qualidade de vida da população, com observância aos preceitos constantes no artigo 2º da lei nº 4.771/65 e o artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

No caso sob estudo, evidencia-se que a proteção ao meio ambiente exista nos instrumentos normativos Municipais do Município de Montenegro, notadamente das áreas de preservação permanente nas margens do Rio Caí, é primordialmente considerada nas propostas de desenvolvimento e planejamento local, demonstrando a eficácia dos instrumentos de proteção principalmente por estar combinados com Políticas Públicas específicas de Educação Ambiental e manejo social. Nesse sentido, para Rech:

Em planos diretores atuais de cidades brasileiras pesquisadas, tidos inclusive como modelos, constata-se que carecem de efetividade, não possuem diretrizes que indiquem caminhos claros, e os ordenamentos jurídicos complementares não garantem sua efetiva execução. São normas jurídicas positivadas, com alguns avanços, mas sem eficácia em termos de significar um projeto de cidade real e para todos. Há falta de objetividade nas normas. Há uma identificação sobre o projeto de cidade que está sendo construído (RECH; RECH, 2007, p. 143).

O principal objetivo da Gestão Ambiental dentro dos Municípios é a promoção da qualidade de vida, o que deixa de ocorrer muitas vezes por falta de Políticas Públicas ao planejamento territorial. As áreas dotadas de melhor localização e

habitabilidade dizem respeito aquelas que são apropriadas pelo mercado imobiliário formal, restando as demais para a população de baixa renda. Assim, o Poder Público deve viabilizar planos de mitigar os efeitos negativos sobre a qualidade de vida dos excluídos, os reintegrando na comunidade. A ideia de cooperação social entre os homens é meio de colaboração com o crescimento da comunidade local no qual a sociedade civil está inserida. A falta de manutenção de suas garantias individuais gera resultados negativos também no meio social em que vivem. A importância de restringir determinados direitos individuais da parcela mais favorecida da população com vistas a garantir uma qualidade integral de vida a todos habitantes do Município é forma de controle e harmonização do desenvolvimento sustentável do Município.

[...] tanto o princípio constitucional da inclusão social, previsto de forma implícita (CF, art. 3º, I, III e IV) como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contemplado expressamente (CF, art. 1º, I), são verdades que necessariamente devem ser observadas em todo e qualquer lugar, em qualquer ocasião, e em todas as circunstâncias, para que se concretize a vida do ser na forma efetivamente humana, numa sociedade livre, justa e solidária (COCURUTTO, 2008, p. 44).

A ONU, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo na data de junho de 1972, dispôs:

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humana é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972).

Neste sentido, sendo um dos objetivos da política urbana que os Municípios tenham a função social atendida através do planejamento do território urbano, a gestão municipal séria, a inserção de Políticas Públicas no espaço local e a participação popular se fazem imprescindíveis. O cumprimento da função social que se almeja alcançar nos Municípios diz respeito tanto a questões ambientais como de bem-estar em geral. Buscando-se a tutela do meio ambiente com forma a mitigar a degradação ambiental, conseqüentemente diminui-se a degradação social nos espaços urbanos e zonas de restrição ambiental eis que ambas estão intimamente ligadas. Com isso, através das Políticas Públicas, diminuindo-se as desigualdades

no acesso aos serviços públicos municipal, acaba-se por gerar uma redefinição no próprio direito urbanístico dos territórios.

A ausência de estrutura em determinados locais do meio urbano ou em expansão de crescimento urbano são fontes de segregação urbana e refletem nos mais diversos e conhecidos problemas sociais existentes dentro dos Municípios. A abertura de espaço para debates entre a população e o governo torna-se uma ferramenta de controle dos desníveis sociais (CYMBALISTA, 2007, p. 30). Embora esta não seja a solução para todos os problemas existentes dentro dos Municípios, dá ensejo a participação da comunidade para evidenciar aqueles aspectos mais eminentes, eis que o Plano Diretor é verdadeiro, eficaz e útil quando resulta de uma construção em comunidade e adequado à época e contexto social no qual está inserido (GEDDES apud CHOAY, 1979, p. 39).

3.3 A EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL

A necessidade de moradia e cultura de morar próximos a recursos hídricos foram determinantes ao longo dos tempos para garantia de sobrevivência dos povos e levaram a formação de comunidades no entorno destes locais. No entanto, atualmente, a habitação destes territórios próximos aos cursos de água e morros se dá notadamente pela população de baixa renda, o que acarreta altos índices de degradação socioambiental, alterando a fauna e flora. Considerando que a escassez que acompanha a população de baixa renda se dá em todos os níveis – sejam eles sociais, financeiros e morais, estar perto da natureza, meio ambiente, água e ecossistemas ali existentes traduziram-se em segurança a esta parcela menos favorecida da população, eis que asseguram a – precária - manutenção de vida em caso de falta de acesso as demais recursos existentes dentro dos Municípios, que em sua maioria somente com recursos financeiros se pode alcançar.

Tal situação ocorre sistematicamente em praticamente todos os Municípios e o que se verifica na prática é a incapacidade da gestão Municipal de romper os ciclos de expansão periférica e de ocupação das áreas ambientalmente frágeis pela população pobre. Uma das características do mercado formal de habitação do Brasil é a sua pouca abrangência. A maior parte da população de baixa renda não consegue ter acesso a essa produção de mercado. Consequentemente, a maior

parte da produção habitacional do país se faz a margem da lei, informalmente, nas áreas rejeitadas pelo mercado imobiliário (BRASIL, 2005, p. 21).

A urbanização acelerada vai de encontro aos parâmetros de desenvolvimento sustentável almejados nos Municípios, gerando a ausência de atendimento das necessidades mais básicas da população. As periferias se criam através da exclusão da população que não pertencem a classe mais favorecida, aqueles que compõem a parcela representativa da sociedade, implicando em degradação humana e ambiental destas pessoas nestes locais. As áreas em vias de degradação, assim sendo, são ocupadas por negligência do Poder Público e até mesmo com seu mediato incentivo, eis que “em que pesem suas implicações, o processo de desenvolvimento urbano informal tem sido cada vez mais tolerado pelo Poder Público, seja por omissão ou por ações ambíguas, sem que haja uma compreensão de que, em última análise, tal tolerância geram direitos” (BRASIL 2005, p. 21). Neste sentido:

A urbanização da pobreza tem tido todo tipo de implicações nefastas – socioambientais, jurídicas, econômicas, políticas e culturais – não só para os ocupantes dos assentamentos, mas para as cidades como um todo (BRASIL, 2005, p. 40).

Assim considerando, cabe aos governos locais e progressivamente aos nacionais estabelecer políticas ambientais e ações em suas jurisdições, de acordo com suas particularidades, necessidades e possibilidades, para combater tais práticas de degradação socioambiental. São nos espaços locais que existem um verdadeiro fortalecimento da qualidade de vida da população e crescimento sustentável dos espaços urbanos. Conforme aponta o Ministério das cidades, “na impossibilidade de compatibilização plena ou mesmo parcial entre os dois direitos constitucionalmente protegidos, direito ambiental e direito à moradia, faz-se necessário a criação de alternativas efetivas de moradia para a população de baixa renda” (BRASIL, 2005, p. 54).

O Poder Público deve criar políticas de organização e moradias, sob pena de estar infringindo a dignidade humana da população de baixa renda. Os instrumentos de planejamento urbano devem contar com a efetiva participação da comunidade em cada processo de elaboração. O Plano Diretor deve nortear as diretrizes de acordo com as necessidades locais e as possibilidades de realização, e o

Zoneamento ambiental fixar as formas de ocupação do solo, como meio de preservação de áreas de interesse especial e de risco. O intuito é através das Políticas Públicas, organizar setores de moradia de modo a não gerar impactos ambientais em áreas de proteção permanente ou zonas de restrição ambiental, que são imediatamente atingidos pela omissão estatal no que diz respeito a este segmento.

Neste sentido, o estatuto das cidades é o instrumento que permite aos Municípios a concretização de seus planos diretores. Com as premissas ali estabelecidas, os Municípios devem criar programas de Gestão Ambiental, inclusive aqueles que dizem respeito a Educação Ambiental dentro dos Municípios, garantindo a fiscalização de seus Municípios para tanto, eis que a proteção ambiental é indispensável a preservação da própria dignidade da pessoa humana.

As normas urbanísticas, conforme já apontado, evoluíram muito com vistas a priorizar o bem-estar de seus cidadãos e garantir a função social dos Municípios. O estatuto das cidades e planos diretores progrediram para viabilizar a formação de Municípios que buscam uma harmonização entre os diferentes interesses, tornando as escolhas dos gestores públicos mais justa e solidaria, bem como tecnocráticas e generalistas.

Assim sendo, o plano de gestão ou Zoneamento ambiental a ser observado segundo as disposições do Plano Diretor nos Municípios, não deve ser por fim só um dossiê de relatórios, mapas e tabelas, constituindo-se em um aglomerado técnico. Este deve constituir-se por um conjunto de diretrizes com efeito vinculante e ser cumprindo segundo normas e leis - notadamente aquelas de âmbito local - e após o conteúdo apropriado pela população através de políticas públicas.

Na medida em que as Políticas Públicas forem cada vez mais utilizadas com a participação do Poder Público para decisões locais, se estará mais próximo possível de um Estado de direito com respeito à dignidade humana. O Plano Diretor, instrumento de planejamento urbano fundamental, quando em consonância com um Zoneamento ambiental adequado, uso de Políticas Públicas, da Participação Popular e uma gestão integrada de vontades, torna-se um mecanismo imprescindível e eficaz na orientação da urbanização municipal, contemplando em sua análise aspectos econômicos, sociais, ambientais e culturais. José Manuel Pureza dispõe:

O Estado ambiental é um quadro de mais sociedade, mais direitos e deveres individuais e mais direitos e deveres coletivos e menos Estado e menos mercantilização. Nesse novo contexto, não é prioritário o doseamento entre público e privado, mas sim o reforço da autonomia (logo, dos direitos e das responsabilidades) individual e social frente a mercantilização e à burocratização (PUREZA; FRADEM, 1998, p. 8).

A dignidade da pessoa humana é tão mais alcançada na medida em que se respeita a preservação do meio ambiente, dado que uma vida digna se relaciona a uma efetiva tutela do bem ambiental. Políticas Públicas voltadas a gestão dos recursos ambientais são meios de transformação do patrimônio ambiental. O Poder público tem o dever de implementar as Políticas Públicas de educação e preservação do meio ambiente e garantir que estas se efetivem dentro dos municípios, porquanto aos cidadãos cabe auxiliar e participar dos processos implementados de forma ativa.

A participação popular, com o intuito de conservação do meio ambiente, esta inserida em um quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. Kiss atesta que o direito ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira (MEDEIROS, 2004, p. 170).

Os Municípios são os territórios nos quais os direitos dos cidadãos são garantidos e nele que a função do estado se cumpre. Dessa forma, já possuindo amparo legal para tanto, deve o Poder Público garantir o acesso a informações relevantes por toda a população, sob pena de restringir os cidadãos de cumpram seu papel na participação da Gestão Ambiental dos Municípios.

Através do Plano Diretor as decisões Municipais devem ser coordenadas pela gestão municipal em parceria com os membros da população, sendo que as audiências Públicas se constituem em um momento decisório movimentado por toda sociedade durante este processo, no qual, a participação do Ministério Público é indispensável quando da implementação de políticas de desenvolvimento urbano.

Daniella Dias aponta que o “Estatuto da Cidade apresenta o Ministério Público como ator indispensável no processo de planejamento e crescimento dos espaços urbanos” (DIAS, D., 2010, p. 85). Ou seja, o Promotor de Justiça será agente determinante para a consecução de uma nova gestão urbanística. Conforme afirma Amaitê de Mello apud Chynthia Miner:

De forma sintética, podemos afirmar que a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nos instrumentos de política urbana decorre de quatro fatores principais, previstos na própria Lei n.º 10.257/01:

- A) as normas urbanísticas ali tratadas são de ordem pública;
- B) tais comandos normativos versam sobre interesse social indisponível;
- C) regem-se pelo princípio da participação democrática;
- D) a ordem urbanística, direito difuso, passa a integrar expressamente o rol da ação civil pública (MINER, 2003).

Neste contexto, as diversas possibilidades de atuação do Ministério Público nas políticas urbanas fazem com que se torne imprescindível a criação de Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo que possibilite a fiscalização constante e necessária do Estatuto das Cidades, havendo, assim, um redimensionamento de suas atividades e efetiva atuação do Poder Público local em cada Município (DIAS, D., 2010, p. 86).

O Poder Público é o responsável por impor os limites aos bens de uso comum, porquanto o cidadão deve contribuir com a preservação, não transgredindo normas e participando ativamente das decisões locais durante a realização das audiências Públicas. O Plano Diretor, sendo um instrumento de planejamento urbano fundamental é mecanismo básico e indispensável para orientar a urbanização Municipal. O Município age como pilar para permitir que a sociedade civil acompanhe todas as necessidades de suas comunidades e a participação popular se faz tão indispensável eis que permite que se rompa com a ideologia autoritária que permeia o planejamento urbano (OLIVEIRA FILHO, 2001, p.291). Conforme suas palavras:

Dentre as razões da participação há de se destacar que o promove a reflexão crítica sobre a realidade, o compartilhamento e maior responsabilização sobre o público e os interesses coletivos, a priorização dos aspectos a partir do olho do cidadão e dos seus interesses, o aprendizado e o crescimento da cidadania, do mesmo modo que evita privilégios a grupos restritos da sociedade e corrupção (OLIVEIRA FILHO, 2001, p. 292).

Assim sendo, o desenvolvimento sustentável decorre de uma simbiose entre gestão do desenvolvimento urbano pelo Poder Público, participação da população, aplicação de Políticas Públicas no espaço local e fiscalização Pública. Nestes processos, observa-se primordialmente a proteção ambiental, como meio de assegurar um ambiente harmônico e equilibrado do qual o cidadão faz parte e participa ativamente de seu desenvolvimento e transformação, tanto quanto o faz em

sua casa, com seus filhos, seus animais, suas plantas e seus bens, por amar e respeitar todo o meio em que vive e do qual se relaciona.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMAÇÃO DE TERRITÓRIOS SUSTENTÁVEIS

O Planejamento Municipal preciso, prévio a expansão de zonas urbanas e adequado a realidade que se utiliza de normas de direito urbanístico e instrumentos de mitigação de impactos ambiental é imprescindível para o desenvolvimento sustentável dos Municípios. Ocorre que, para tanto, uma gestão Pública ativa, eficiente e séria é tão necessária quanto todos os estudos prévios a serem desenvolvidos antes da elaboração do Plano Diretor e tais premissas normativas vigentes.

Nesse sentido, a utilização de Políticas Públicas locais, a Gestão Ambiental e a educação socioambiental são ferramentais eficientes para aproximar a população dos atos do Poder Público e fazer com que a sociedade civil se aproprie do sentimento de pertencimento ao local onde reside, tornando-se agente ativo no controle ao patrimônio público natural local.

Ao Município é indispensável que sejam implementadas medidas que tornem eficaz no cumprimento das disposições legislativas, das quais relacionem-se diretamente com os habitantes locais para efetivação da tutela das áreas de restrição ambiental, medida esta indispensável a formação de territórios sustentáveis. Neste contexto, especial destaque merece o referencial teórico do princípio da subsidiariedade, em sua perspectiva administrativa interna, como elemento justificador do papel da esfera, forte no que se refere a temática da gestão ambiental e educação socioambiental.

Trata-se de importante recorte teórico que se aplica no Brasil de forma implícita, decorrente de uma análise articulada entre a ideia de descentralização e democracia da Constituição Federal de 1988. Importa que se registrem suas duas dimensões, totalmente identificadas com a proposta desta dissertação, a saber: a vertical e a horizontal. Assim sendo, a referência a este importante princípio opera tanto em uma lógica vertical, de incremento do campo de competências dos Municípios, o que é importante para a aproximação da gestão ambiental da esfera local, mas também em uma estratégia e lógica horizontal, no sentido de uma apropriação do espaço local pela sociedade.

Diante disso, o capítulo em questão articula as categorias propostas no problema de pesquisa com este importante referencial teórico que resulta da

influência da Carta Européia de autonomia local e serve como referencial para a correta aplicação do papel do Município no federalismo brasileiro, notadamente em relação às políticas públicas objeto desta pesquisa.

4.1 A APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Os Municípios dependem do uso dos bens ambientais para sua sustentabilidade, e o meio ambiente, da sustentabilidade do seu uso pelos Municípios. O conceito de progresso atualmente abarca a ideia de desenvolvimento econômico, proteção da natureza e justiça social nos territórios, do qual é perfeitamente condizente aos fins almejados pelos preceitos contidos no Plano Diretor. No entanto, em que pese exista essa legislação específica para garantir o desenvolvimento sustentável Municipal, com vistas a assegurar a tutela das áreas de restrição ambiental, a mera previsão legislativa do Plano Diretor e do Zoneamento ambiental tem se mostrado insuficientes, perante as quais a Gestão Ambiental e a utilização de políticas públicas locais pelo gestor Municipal apresentam-se como ferramentas eficazes de organização dos Municípios e aplicação de normas, bem como instrumento impulsionador do próprio desenvolvimento socioeconômico de determinado espaço artificial / natural.

De acordo com o CONAMA por meio da resolução nº 306/2002 (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2002), a Gestão Ambiental é assim definida: “condução, direção e controle do uso dos recursos naturais, dos riscos ambientais e das emissões para o meio ambiente, por intermédio da implementação do sistema de Gestão Ambiental”. Neste sentido, a correta gestão dos instrumentos legais vigentes e positivados, instituídos de modo a assegurar adequação da realidade e características de cada local com flexibilidade e coerência as leis, incrementados por Políticas Públicas, participação dos mais diversos agentes multidisciplinares possíveis e uma atuação pro ativa do Poder Público Municipal, gera a adaptação das normatizações as diferentes realidades ali dispostas (CIDADES..., 2000, p. 68), assegurando a não exaustão dos recursos naturais e a qualidade de vida à população.

Essa Gestão Ambiental dentro dos Municípios é indispensável eis que o território não é apenas o resultado de uma superposição de um conjunto de

sistemas naturais e uma extensão de coisas criadas pelo homem, mas sim uma identidade aos cidadãos, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que lhes pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida sobre os quais ele influi (SANTOS, M., 2012, p. 96).

Os princípios da Gestão Ambiental de desenvolvimento não só colocam a necessidade de estabelecer critérios ecológicos sobre o uso do solo e a distribuição da população no território, mas fundamentam-se na crítica das necessidades e dos padrões de produção e consumo induzidos pelo processo de crescimento acumulativo e pela lógica do lucro no curto prazo (LEFF, 2009a, p. 127).

Ao Município, possuidor de autonomia e responsabilidade para a gestão dos assuntos locais, compete, através dos gestores locais, executar a política de desenvolvimento socioambiental, fazendo cumprir a legislação e as diretrizes que ordenam o pleno desenvolvimento das funções sociais Municipais, garantindo o bem-estar de seus moradores, tendo como norte o desenvolvimento sustentável. Para tanto, ao gestor Municipal, é dada a incumbência, dentre outras formas, de gerir uma série de problemas de controles de doenças, segurança, mobilidade, crescimento e expansão urbana, qualidade de vida da população e desenvolvimento sustentável. Sendo este ente o maior percussor desta finalidade, deve diariamente rever suas experiências e planos de ação e envolvê-las aos objetivos primordiais dos cidadãos através de Políticas Públicas, sob pena de tornarem-se inócuas suas ações (PRESTES, 2006, p. 36).

No que se refere à legislação, tanto a Gestão Ambiental como as políticas públicas possuem a função de buscar a internalização das externalidades através de normas jurídicas. O Plano Diretor de um Município busca organizar as atividades desenvolvidas na sociedade, em sua comunidade, maximizando os benefícios destas à população ao máximo, evitando sempre, porém, que as diferentes atividades dos mais variados segmentos interfiram umas nas outras. Assim, selecionando-se determinadas regiões específicas para ali se instalarem indústrias, reduz os custos sociais a população, do mesmo modo que exigir parâmetros legais mínimos as empresas potencialmente poluidoras para instalarem-se e operarem no Município, resguardando áreas de restrição ambiental, áreas de interesse local, etc., são meio de concretização da Gestão Ambiental e crescimento ordenado dos Municípios (NUSDEO, 2001, p. 158).

Neste processo, que se constituiu em uma verdadeira gestão do planejamento, assegura-se aos moradores a sadia qualidade de vida e outras garantias que lhe são constitucionalmente tuteladas. O ordenamento do desenvolvimento dos Municípios se faz imprescindível para corrigir as distorções de crescimento, desigualdades e possíveis efeitos negativos sobre o meio ambiente. Conforme já constatado, a degradação ambiental dentro dos Municípios dá-se primordialmente pela ausência de estudos prévios, expansão irregular e desgovernada notadamente sobre aquelas áreas de interesse social e áreas de preservação ambiental (SILVA, 2006a, p. 58).

Com isso, a Gestão Ambiental Municipal resta por regulamentar atividades industriais e organizar as cidades em setores, com o escopo de assegurar a qualidade de vida saudável a seus habitantes, e notadamente a tutela das Áreas de Preservação Permanente. O estatuto das cidades apresenta um rol de instrumentos urbanísticos que o Município dispõe para ordenar o desenvolvimento das políticas urbanas, buscando concretizar o desenvolvimento sustentável, que foi elaborado justamente para corresponder a ideia de eficácia econômica, eficácia social e ambiental, “que significa melhoria da qualidade de vida das populações atuais sem comprometer as possibilidades das próximas gerações [...]” (MONTIBELLER FILHO, 2004, p. 19).

Em que pese existirem diversos instrumentos legislativos a nível nacional e internacional, as Políticas Públicas e a Gestão Ambiental são a forma de valorização do estudo das realidades locais para a ação integral de mudanças significativas de posturas e atitudes na prática cotidiana dos Municípios. A política de desenvolvimento socioambiental que se busca com a Gestão Ambiental adequada visa atender como prioridade as necessidades mais essenciais das populações pobres das cidades, com vistas a não gerar conflitos de normas com a constituição federal, e assim, garantir uma harmonização quanto o alcance e o sistema de proteção dos direitos humanos e tutela do meio ambiente, com vistas a efetivação do desenvolvimento sustentável (CIDADES..., 2000, p. 45).

Neste cenário, as políticas públicas como destaca Maria Paula Dallari Bucci, “são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e Politicamente determinados” (BUCCI, 2002, p. 241), das quais viabilizam a concretização de determinados objetivos e regras, possuindo em termos

finalistas um componente prático em seus ideais para efetivar as normas jurídicas. São as principais responsáveis pela erradicação das diferenças sociais e meio primordial de concretização da cidadania nos espaços sociais e políticos.

Ainda, como modelo de ação governamental, as Políticas Públicas se mostram cada vez mais integralizadoras da vontade popular, na medida em que permitem rediscutir padrões a serem fixados e metas a serem seguidas, num ambiente verdadeiramente democrático, garantidor de procedimentos representativos da sociedade civil e sua vontade. No entanto, quando do surgimento de possíveis conflitos entre Políticas Públicas e princípio da legalidade, afirma Charles-Albert Morand que a “ecologização do direito, que é um fenômeno que ultrapassa largamente o da proteção ambiental, supõe que sejam encontrados os pontos de equilíbrio, assegurando uma flexibilidade suficiente para que ele seja capaz de agir sobre uma realidade instável, conservando o mínimo de previsibilidade sem a qual ele não mereceria o seu nome” (MORAND, 1999, p. 196).

Constituindo-se, portanto, em um conjunto de decisões e ações que são destinadas a resolução de problemas políticos, atuam como propulsor para concretizar a sustentabilidade e diferença nos espaços locais. Os governantes locais, sendo os responsáveis pelas aplicações das políticas Públicas, são os agentes atuantes incumbidos por, em cada plano de ação, favorecer a inclusão social e qualidade de vida da população. O Poder Público nestes processos desempenha um papel impar eis que o governo local é o principal gestor dos recursos que garante a condução das disposições legislativas, devendo, portanto, atender e dar prosseguimento aos feitos, no sentido de planejar, elaborar, implementar e avaliar as Políticas Públicas (DIAS, D., 2012, p. 11).

São justamente os governos locais os responsáveis pela execução de Políticas Públicas adequadas para o fortalecimento da qualidade de vida, seja em função da (re)definição de competências constitucionais, seja em virtude da crise de financiamento do Estado Nacional, que o incapacita de atender com efetividade as demandas da população. Tais razões justificam a importância, até paradoxal, do poder local para o desenvolvimento econômico na sociedade globalizada, vinculado ao conceito de qualidade de vida como fator de produtividade e, por conseguinte, da eficácia do sistema produtivo (HERMANY; COSTA, 2009, p. 17).

As Políticas Públicas utilizadas em um determinado território, notadamente aquelas que dizem respeito a tutela ambiental, devem coadunar-se as realidades locais, com respeito ao bem-estar da comunidade, visando equilibrar a necessidade

de crescimento industrial e econômico da região, assegurando a garantia da sadia qualidade de vida a população e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as futuras como as presentes gerações (PRADO, 1992, p. 82). Este processo requer ponderação e avaliação das necessidades locais, não permitindo que se opere um simbolismo jurídico pela falta de eficácia legislativa, observando, para tanto, os princípios administrativos inerentes as atividades do Poder Público, qual seja, aqueles previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1998).

O agir da Política Pública é formado por diversos ciclos, quais sejam: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção de opções, implementação e avaliação. Partindo-se daí, constata-se o problema e o *modus operandi* para implementação e avaliação da eficácia de sua implementação (SOUZA, 2006, p. 43).

Com isso, em que pese a importância de todo seu conceito, para que estas sejam efetivas e adequadas as suas finalidades, é necessário a avaliação dos projetos que serão de fato úteis e indispensáveis dentro dos espaços Municipais, conforme suas peculiaridades. A elaboração e implementação de planos que atendem primordialmente as necessidades locais, permitem que os conflitos de classes sociais diminuam e a participação popular faça parte das decisões sociais e políticas de cada território, priorizando a atuação do Poder Público local, tornando a cidadania mais ativa e participativa.

Aliado a este planejamento prévio, um dos principais instrumentos de representatividade, fundamental e dotado de efetividade para os Municípios neste processo de Gestão Ambiental a ser utilizado é o Zoneamento ambiental, que além de todas suas finalidades específicas, busca balizar e organizar o uso e ocupação do solo com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável do Município integralmente considerado, evitando segregações sociais pela criação de zonas determinadas de expansão urbana, bem como evitando que apenas determinadas parcelas da cidade cresçam e se desenvolvam porquanto outras fiquem à mercê dos acessos mais básicos fundamentalmente considerados aos cidadãos.

O Zoneamento ambiental representa uma das ferramentas mais concretas atualmente existentes de solução atual dos problemas decorrentes do processo de urbanização inadequado bem como da criação de subclasses, principais fatores que geram a degradação ambiental nos Municípios, eis que fixa as formas de ocupação do solo sem comprometer os ecossistemas presentes em determinado local. Na Política Urbana, o Zoneamento ambiental é imprescindível para cooperar com o Plano Diretor nas realidades Municipais com vistas a controlar as atividades potencialmente poluidoras e impedir o crescimento desgovernado e inadequado da região (ANTUNES, 2014, p. 475).

Partindo-se da premissa que as Políticas Públicas se relacionam diretamente com o poder social, a sua utilização como plano de ação Municipal é indispensável para a erradicação das diferenças existentes entre os grupos dentro dos Municípios e distribuição de renda em nosso país. Posto que um dos objetivos constitucionais é a erradicação da pobreza, a inclusão de subclasses na esfera de poder local, como modo de redistribuição de equilíbrio social é meio de busca de soluções de conflitos e garantia de bem-estar e sobrevivência a toda comunidade.

Uma política Pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos esta definição em detalhe: uma política Pública é uma orientação a atividade ou a passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política Pública; uma política Pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade Pública e resposta a um problema público; em outras palavras: a razão para o estabelecimento de uma política Pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletividade relevante (SECCHI, 2012, p. 2).

Nesse processo de expansão Municipal através da Gestão Ambiental pela utilização de instrumentos de Poder local, a implementação de Políticas Públicas como forma de construção de cidades sustentáveis, o Planejamento da proteção dos recursos ambientais visando uma justiça intrageracional é meio imprescindível para a sustentabilidade ecológica, econômica e social. Cada zona dentro dos Municípios possui características próprias que devem ser observadas considerando ainda as atividades humanas já existentes nelas, eis que impossível eliminar-se ou desconsiderar as todas as atividades da vida e cotidiano dos cidadãos. Fazendo-se um levantamento preciso, realista e atual de cada local, as novas possibilidades de expansão e crescimento de cada região tornam-se precisas e seguras e menos

negativamente intensas para o meio ambiente. Conforme aponta a resolução do CONAMA em seu artigo 6º:

A atividade de organização e planejamento prévio de todo o território do Município é importante para receber o crescimento da ocupação pelas atividades econômicas urbanas ou rurais, determinando as áreas passíveis de ocupação e as atividades passíveis de desenvolvimento, tem conotação de política de prevenção para a proteção do meio ambiente. (CONAMA, 1996, artigo 6).

Sem a Gestão Ambiental municipal e o planejamento prévio integrado, muitos locais se formam sem infraestrutura, saneamento básico, o que gera gradativamente a cada novo dia novas formas de degradação ao meio ambiente em seu entorno. Para tanto, como forma de estruturar um meio ambiente sustentável que não comprometa o desenvolvimento econômico e socioambiental dos Municípios, a Gestão Ambiental e a utilização de políticas públicas apresentam-se como ferramenta de planejamento dos Municípios bem como instrumento determinante do próprio desenvolvimento socioeconômico do local.

No final, o desenvolvimento sustentável não é um estado fixo de harmonia, mas sim um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais são condizentes com o futuro, da mesma maneira que o são com as necessidades presentes. O desenvolvimento sustentável procura conciliar necessidades e aspirações do presente sem comprometer a habilidade de atendê-los no futuro. Longe de requerer a paralisação do crescimento econômico, reconhece que os problemas de pobreza e subdesenvolvimento não serão resolvidos, a menos que tenhamos uma nova era de crescimento, na qual os países em desenvolvimento tenham um papel importante e obtenham importantes benefícios (COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 25, item 30).

Assim considerando, o conceito de desenvolvimento deve buscar uma harmonia entre a mitigação da pobreza, a conservação ambiental e o crescimento econômico, satisfazendo as necessidades presentes de todos os seres vivos, resguardando o equilíbrio ambiental e fundamentalmente o direito a sadia qualidade de vida da população em sua concepção mais ampla. O desenvolvimento é algo que se almeja em todos seus aspectos, inclusive do ponto de vista da proteção ambiental, eis que a vida em condições de subdesenvolvimento gera consideráveis níveis de degradação ambiental. Além de sustentável este deve ser socialmente

inclusivo, respeitando as disposições legais sociais positivadas em nossa Constituição Federal.

4.2 A GESTÃO AMBIENTAL E A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe que fica assegurado a todo indivíduo a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo para tanto ao Poder Público e a coletividade o dever de sua defesa e preservação, a fim de garantir estas condições à presente e as futuras gerações. Deste modo, compete exclusivamente ao Município nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, promover o planejamento e a gestão adequada do meio ambiente urbano, orientado pelos artigos 225 e 182 (SILVA, 2006a, p. 58).

Nessas condições, a norma constitucional dotou o Município de autonomia como ente federativo, o qual certificou constitucionalmente suas fontes de receitas e competências tributárias, jurídicas e políticas (JARDIM, 2007, p. 99). Assim sendo, a Carta Magna garantiu maior efetividade as medidas que são tomadas no âmbito Municipal com vistas a edificar um espaço de construção socioambiental equilibrado e saudável (JARDIM, 2007, p. 99).

José Joaquim Gomes Canotilho leciona que a Constituição Federal apresenta um complexo sistema de repartição de competência no que diz respeito a preservação e tutela ambiental (CANOTILHO; LEITE, 2011, p. 396) perante a qual cabe ao Estado, aos indivíduos e a coletividade assumir tantos direitos como deveres fundamentais ambientais, a nível Federal, Estadual e Municipal. Ou seja, não basta ao Poder Público apenas à interpretação dos princípios do direito urbanístico, direito ambiental e preceitos normativos. É imprescindível a este observar os instrumentos que o Poder Público Municipal e Estadual (competente para a execução da política urbana conforme artigo 182, caput, CF) deverá utilizar para enfrentar os problemas de desigualdade social e territorial dos Municípios causados pelo crescimento econômico, social e urbanístico acelerado, cumprindo sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação Municipal, expressas em leis, assegurando que as necessidades dos cidadãos de qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento das atividades econômicas, com base nas diretrizes urbanísticas, sejam cumpridas (CIDADES..., 2000, p. 64). Neste

processo, ainda, deve-se priorizar a tutela das áreas verdes nos Municípios, já que a desordem social e degradação ambiental estão intimamente ligadas.

Considerando que o Estatuto da Cidade regulamentou os artigos 182 e 193 da Constituição Federal e estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana que visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade, mediante a “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações” (BRASIL, 2001, art. 2º), este instrumento aliado a competência do Município para assuntos locais, representam uma ferramenta eficaz para o desenvolvimento sustentável, eis que dotado de premissas a serem observadas pelo Plano Diretor na ordenação dos Municípios.

Com isso, através da utilização do Plano Diretor como instrumento norteador do Planejamento Municipal e a aplicação das regras de direito urbanístico no que diz respeito a expansão urbana, o Poder Público através da Gestão Ambiental local deve compatibilizar as atividades que ocorrem dentro do Município, gerando um desenvolvimento sustentável, “que significa melhoria da qualidade de vida das populações atuais sem comprometer as possibilidades das próximas gerações [...]”(MONTIBELLER FILHO, 2004, p. 19). Neste mesmo sentido entende Rogério Gesta Leal:

O direito urbanístico teria por objeto o interesse da boa organização, ou seja, da melhor organização do território. Não uma organização meramente administrativa, mas calcada em princípios e orientações democráticas e que visem ao atendimento do bem-estar da sociedade como um todo (LEAL, 2003, p.146).

Concebido que as disposições jurídicas pertinentes ao ordenamento dos Municípios privilegiam o pacto federativo ao definir as competências da União, dos Estados e dos Municípios no campo normativo e executivo das Políticas Públicas urbanísticas, os princípios fundamentais que consolidam a política urbana têm como finalidade assegurar o direito à cidade, através destes instrumentos (JARDIM, 2007, p. 98).

A Constituição Federal garantiu competência ao Município para agir no controle da urbanização e o Estatuto das Cidades regulamentou os instrumentos constitucionais previstos para essa intervenção bem como criou um rol mais amplo

de instrumentos legais. Tais medidas podem e devem ser usados pelos Municípios a fim de que os processos de uso, desenvolvimento e ocupação do solo urbano sejam satisfatórios e para que os Municípios brasileiros possam oferecer melhores condições de vida para a população, dispondo de condições de regularização fundiária aos territórios ilegais e inibindo o uso da propriedade para fins especulativos, o que causa exclusão social e mau ordenamento espacial (SANTIN; MATTIA, 2007, p. 49).

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências de ordenação das cidades divulgadas no Plano Diretor, sendo que para que a função social dos Municípios seja efetivada é necessário o cumprimento dos artigos 5º, 6º, 7º e 225º da CF que tratam sobre direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais e direito a um meio ambiente sustentável (SANTIN; MATTIA, 2007, p.47). Nesse sentido, todas as medidas tomadas nos Municípios devem integrarem-se a questão socioambiental e serem orientadas por ideais de justiça social e democracia (RIBEIRO, 2001, p.134), considerando-se que as decisões do Poder Público, embora sejam elas de caráter participativo, não devem jamais se afastar dos critérios técnico-jurídicos, conciliando o interesse público com a atuação do gestor Municipal.

Nestas pretensões, aliado ao planejamento prévio estratégico, a democracia participativa complementar à democracia representativa requer esforço social e representa uma importante ferramenta de atuação social da população nos instrumentos decisórios locais. Ainda que pouco explorada, a plena participação da comunidade nas decisões políticas e na gestão democrática dos Municípios coloca à disposição da população e das associações representativas dos vários segmentos comunitários os meios necessários para uma efetiva participação da comunidade, de modo a garantir-se o pleno exercício da cidadania e proteção das áreas verdes e de interesse local.

A cidadania ativa está vinculada a uma sociedade específica e que também deve gerar nos seus membros um sentimento de pertencimento e reconhecimento das necessidades humanas e básicas suas e do outro. No entanto, na prática, tal permissão não é tão simples, pois há de se ter certas reservas e cautelas com os discursos disseminados na sociedade contemporânea, assim como compreender o quanto distante estão as pessoas de se identificarem, pertencentes a uma comunidade, não considerando os seus semelhantes como “meros estranhos” (HERMANY; COSTA, 2009, p. 17).

A cidadania é uma forma de inclusão social, onde a população se relaciona em/por seu pertencimento ao Estado, bem como ao Estado de Direito. Assim sendo, seu papel constitui-se em uma participação ativa:

Por fim, o que nos fazemos cidadãos? Conforme a etimologia e deveria responder: pertencer a uma cidade. “cidade” significa uma coletividade de indivíduos organizada segundo determinadas crenças, norma e procedimentos que condicionam a ação comum e as ações individuais para enfrentar problemas e resolver conflitos: o espaço ou a esfera Pública. Por sua vez, estas crenças, normas e procedimento distribuem bens intangíveis, como hierarquia, autoridade e poder e promovem a distribuição de outros bens tangíveis como a riqueza, a renda e a propriedade (MARTÍN, 2005, p. 30).

Na comunidade civil, a cidadania traduz-se em direitos e deveres por ambos os envolvidos, perante os quais a reciprocidade e cooperação são determinantes para o desenvolvimento sustentável. A cidadania diz respeito a uma noção de direitos, o que permite aos cidadãos intervirem nas decisões políticas e sociais do país. Tendo surgido através de lutas ao longo dos tempos, a cidadania é uma forma de incluir os cidadãos na esfera social e os tornar corresponsáveis pelos acontecimentos e decisões do espaço onde vivem. Naqueles cidadãos que participam ativamente das decisões locais, denota-se um comportamento mais integrador no que diz respeito a tutela do patrimônio comum e conseqüentemente no desenvolvimento sustentável de sua comunidade.

A cidadania é resultado da participação, é uma conquista da burguesia e significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos, ao podente de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna. Exige organização e articulação política da sociedade voltada para a realização de seus interesses comuns (HERMANY; 2010, p. 80).

De acordo com Habermas, este assim dispõe:

A esfera Pública é um espaço no qual indivíduos - mulheres, negros, trabalhadores, minorias raciais – podem problematizar em público uma condição de desigualdade na esfera privada. As ações em público dos indivíduos permitem-lhe questionar a sua exclusão de arranjos políticos, através de um princípio de deliberação societária que Habermas denominada de princípio D (SANTOS, 2002, p. 52).

Para Habermas, a democracia é introduzida por um aspecto participativo e social, onde todos os cidadãos possuem oportunidade de expressão, através do

exercício de sua cidadania. Desse modo, garante-se aos cidadãos direitos de comunicação e direitos de participação, considerando que isto acarreta até mesmo legitimidade no processo legislativo.

Na medida em que os direitos de comunicação e de participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação, esses direitos subjetivos não podem ser tidos como os de sujeitos jurídicos privados e isolados: eles tem que ser apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento (HABERMAS, 2003, p. 20).

A expressão de vontade deve emanar dos cidadãos politicamente autônomos, sendo estes edificantes da própria democracia, de modo que transforme o processo legislativo um espaço de integração social. A integração social que é o processo legislativo, para Habermas, é a expressão do espaço que é oferecido a todos os cidadãos, com o correspondente direito de comunicação e participação política, de forma que possam discutir em esfera Pública as necessidades mais básicas de seus territórios. Os homens devem se unir no intuito de promover um desenvolvimento sucessivo e que satisfaça as necessidades fundamentais do Município, garantindo assim a democracia.

Quanto a importância desta no desenvolvimento sustentável, a democracia participativa constituiu-se pela implementação de Políticas Públicas no espaço local, qual seja, dentro dos Municípios, viabilizando o exercício da cidade e dos direitos fundamentais e políticos dos cidadãos. Assim considerando, os fundamentos normativos do Estado Democrático de Direitos são vistos como procedimentos deliberativos, mediante a associação de participantes do direito, de forma livre e igualitária. Sobre o que é legítimo:

Aquilo em torno do qual os participantes de deliberação livre podem unir-se por si mesmos, sem depender de ninguém – portanto, aquilo que encontra assentimento fundamentado de todos sob as condições de um discurso racional (HABERMAS, 2003, p. 162).

Para tanto, para a ocorrência desse arranjo participativo, é necessária a política deliberativa entre os sujeitos de direito, vindo a desenvolver métodos e condições de debates e discussão. Nesse sentido, a participação social na discussão é imprescindível para formação do processo de participação.

A participação simétrica de todos os membros exige que os discursos conduzidos representativamente sejam porosos e sensíveis aos estímulos, temas e contribuições, informações e argumentos fornecidos por uma esfera Pública pluralista, próxima a base, estruturada discursivamente, portanto, diluída pelo poder (HABERMAS, 2003, p. 227).

Assim sendo, o Poder administrativo resta por ser direcionado a determinadas demandas sociais mais importantes. É imprescindível que dentro dos Municípios, o maior número possível de pessoas se integre em associações democráticas, com diferentes finalidades, para aprimorar a cultura participativa, meio de acesso a convivência democrática.

Por meio da audiência do Poder Público Municipal e da população interessada, torna-se possível a participação popular nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, sendo com isso, reconhecida a importância fundamental do exercício da cidadania na consecução de políticas públicas socioambientais desenvolvimentistas (CIDADES..., 2000, p. 79). Corroborando tal entendimento, Sandro Ari Andrade de Miranda e Luciana Leal de Matos Miranda, asseveram que:

O orçamento participativo, ao abrir a gestão dos recursos públicos para a população, e tornar possível a transferência dos investimentos administrativos para locais de maior carência, também é um instrumento fundamental para o desenvolvimento de uma cidade sustentável, promovendo uma verdadeira desconcentração dos recursos públicos (MIRANDA, 2011).

Portanto, é notório que para uma eficaz Gestão Ambiental Municipal pelo Poder Público é indispensável a participação de toda a população em seu processo, medida esta que possibilita ainda que os planos diretores Municipais e projetos urbanísticos sejam elaborados por discussões pela sociedade e especialistas das mais diversas matérias, não se vinculando exclusivamente a profissionais de um único e determinado ramo especificamente, bem como a critérios exclusivos de escolha dos gestores locais.

Conforme o Princípio da Informação dispõe, a ausência de informações acerca de questões ambientais que afetam ou dizem respeito a determinada comunidade são fatores determinantes para a degradação do meio, sendo imprescindível que haja a disposição da população instrumentos condizentes com a

realidade de cada local, estudos atualizados da região, e informações de crescimento econômico, social e humano a fim de garantir a tutela específica da área. Os instrumentos infraconstitucionais de tutela do meio ambiente são de singular importância, eis que valorizam as realidades locais de onde estão previstos.

Assim, esta abertura à participação da sociedade civil não deve ficar restrita ao momento de elaboração da Lei do Plano Diretor, devendo abranger todo o seu processo de implementação. Este mecanismo permite que as variadas contribuições de diferentes áreas da ciência e do saber (seja ela até mesmo obtida pelos cidadãos mais antigos e experientes do local) culminem em mecanismos realmente eficazes e necessários aos Municípios, como por exemplo, utilização de instrumentos de política urbana, notadamente: estudo de impacto de vizinhança, o estudo de impacto ambiental, planejamento orçamentário, entre outros.

O Plano Diretor para os gestores municipais assume importante papel, eis que é o principal instrumento de política urbana instituído pela Constituição Federal e previsto no Estatuto das cidades em seus artigos 39 ao 42. Sua relevância reside principalmente no fato de ser ele detentor de um mecanismo mais sistematizado e eficiente do que os demais instrumentos de política urbana (parcelamento, edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo, desapropriação, entre outros), por estar sujeito a inúmeros requisitos de validade e diretrizes norteadoras (SILVA, 1997, p. 56).

Nesse sentido merece destaque o ideal do Princípio da Subsidiariedade onde tem-se duas relações - a primeira de preferência da ação da comunidade em consonância ao governo local, e em segundo a preferência do município diante das ações de outros entes federados. São duas dimensões da subsidiariedade - a vertical e horizontal. A perspectiva horizontal está inserida no espaço local próprio, compartilhando o poder entre governo e sociedade. Esta perspectiva exige uma qualificação do poder local, a fim de evitar a repetição, apenas em escala menor, das deficiências na apropriação do espaço público pela sociedade, o que se verificou – infelizmente - na história nacional brasileira.

As primeiras referências remetem as lições de Aristóteles, afirmando que o poder retirava a sua legitimidade do seu papel de suplência, ainda que o conteúdo mais significativo referente ao princípio da subsidiariedade se consubstancie na doutrina social da Igreja, que considerava a existência de uma estratégia subsidiária, ainda que não se utilizasse exatamente o termo “subsidiariedade”.

Deixe pois a autoridade pública ao cuidado de associações inferiores aqueles negócios de menor importância, que a absorveriam demasiado; poderá então desempenhar mais livre, enérgica e eficazmente o que só a ela compete, porque só ela o pode fazer: dirigir, vigiar, urgir e reprimir, conforme os casos e a necessidade requeiram. Persuadam-se todos os que governam: quanto mais perfeita ordem jerárquica (sic) reinar entre as várias agremiações, segundo este princípio da função «supletiva» dos poderes públicos, tanto maior influência e autoridade terão estes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da nação (PIO XI, 1931).

Decorre desse princípio a lógica de que a atuação primária deve ser realizada nas comunidades de menor dimensão, partindo dos indivíduos para, unicamente em uma perspectiva subsidiária, invocar a atuação do poder público estatal. Cabe ressaltar que as encíclicas possuem um substancial conteúdo social, o que pressupõe que a lógica subsidiária jamais deverá significar um risco de retrocesso às propostas liberais clássicas, com lacunas tanto quanto aos direitos sociais como quanto as garantias constitucionais fundamentais.

Desse modo, se pode compreender que a subsidiariedade proporciona elementos para o empoderamento e a soberania do indivíduo, de maneira que aproxima o diálogo e as decisões do cidadão. A subsidiariedade, além de refutar a exclusividade da administração central no atendimento do interesse público, propicia o envolvimento dos cidadãos e reforça a ideia de democracia participativa. Pode-se dizer que a subsidiariedade se fundamenta na ideia de que “não deve se transferir a uma sociedade maior, aquilo que pode ser realizado por uma sociedade menor” (BARACHO, 1996, p. 52). Deste modo, a comunidade maior só devera “actuar quando, e na medida em que, havendo necessidade de tal intervenção, esta se revele mais eficaz do que a actuação da comunidade menor”, portanto, somente nessas situações “os grupos superiores só deverão executar aquelas tarefas que não possam ser eficientemente executadas pelos grupos inferiores” (VILHENA, 2002, p. 30).

A exceção do princípio da subsidiariedade se dá quando as instâncias menores não estão aptas – do ponto de vista da eficiência e economia – a execução de determinada atribuição. Desse modo, a comunidade maior só deverá “actuar quando, e na medida em que, havendo necessidade de tal intervenção, esta se revele mais eficaz do que a actuação da comunidade menor”, portanto, somente nessas situações “os grupos superiores só deverão executar aquelas tarefas que

não possam ser eficientemente executadas pelos grupos inferiores” (VILHENA, 2002, p. 30).

Como atribuir competências importa conferir poderes, mas também deveres, para cujo cumprimento são indispensáveis recursos financeiros suficientes, torna-se evidente a importância de uma equilibrada distribuição constitucional de rendas, mormente de receitas tributárias, entre os integrantes da Federação, para que possam desempenhar suas funções sem dependência financeira. Sim, porque a dependência financeira acaba sempre descaracterizando o federalismo, como qual é incompatível a dependência política que aquela provoca (STRECK, CANOTILHO et al., 2013, p. 110).

Ainda conforme o referido autor, Ricardo Hermany (2012, p. 99), os municípios podem efetivar dimensões diferentes da subsidiariedade.

A Federação Brasileira, a partir de uma análise que atribua centralidade ao Município, permite que se estabeleçam diversos pontos de conexão com os princípios em estudo. Para tanto, cabe verificar de que forma os Municípios Brasileiros podem efetivar as diferentes dimensões da subsidiariedade, seja no que se refere ao aspecto vertical, em que se destaca a discussão sobre o conjunto de competências municipais, bem como na perspectiva horizontal, em que se assume relevo a verificação dos pressupostos institucionais de apropriação do espaço público municipal pela sociedade (HERMANY, 2012, p.99).

O exame do princípio da subsidiariedade leva a consideração quanto à organização do princípio, por meio do qual as decisões devem ser adotadas no nível mais próximo dos indivíduos. Esse princípio é tido como crucial para os governos locais, para que estes participem nacionalmente na busca por cidadania e soluções de interesse local, onde a participação ativa do cidadão deve ser realizada diante dos contextos políticos e social. Krell (2008), entende que a função relacional da subsidiariedade, é aquela que obriga o poder do Estado a possibilitar e promover ações dos entes menores, em prol do bem coletivo.

Por fim, merece destaque ainda a participação do Ministério Público nas políticas de desenvolvimento socioambiental, que se torna indispensável, eis que fiscaliza o interesse da manutenção do bem-estar da população e a garantia do cumprimento da lei. Conforme dispõe Chynthia Miner em seus ensinamentos:

O Estatuto da Cidade, em seu corpo, menciona o Ministério Público uma única vez, ao fazer referência às ações de usucapião, o que não significa que seja esse o único papel da Instituição frente às inovações trazidas pela Lei. Ao contrário, a concepção que permeia o Estatuto da Cidade reclama a intervenção do Ministério Público em absolutamente todo o processo de

implementação das políticas de desenvolvimento urbano (MINER, 2003, p. 64).

A consciência do cidadão de que está integrado dentro de um meio no qual interage com os ecossistemas, compondo-o e respeitando-o, nos remete a um Estado de Direito Ambiental, perante o qual todas as ações, medidas, tutelas e gestões públicas são orientadas e baseadas em um reconhecimento e respeito a natureza e ecossistemas presentes, orientadas por valores e princípios éticos de proteção as mais variadas formas de vida humanas e não humanas. Para tanto, imprescindível que no cenário político dos Municípios, Estado e da Nação, sejam incorporadas as tensões ambientais, riscos sociais e latentes da sociedade contemporânea.

A qualificação de um Estado como Estado Ambiental aponta para duas dimensões jurídicas-políticas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação de o Estado em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. A segunda relaciona-se com o dever de adoção de comportamentos públicos e provados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à Assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras (CANOTILHO, 1998b, p. 44).

A concepção e adoção do Estado de Direito Ambiental e por sua vez da cidadania ambiental, acaba por tutelar de forma primordial o direito à vida, correspondente ao valor humano máximo dentro do nosso ordenamento jurídico, o que resta por desencadear novos valores de proteção nacional e internacional. Tanto é a importância desta consciência que a Constituição Federal, em seu artigo art. 1º, inciso III, dispõe expressamente que a dignidade da pessoa humana⁹ é princípio fundamental superior, perante o qual, todos os fins devem ser primordialmente buscados com vistas a tutelar este princípio, devendo ser este o

⁹ Barroso estabelece o conceito de dignidade da pessoa humana, considerando o mínimo existencial e os elementos que o constituem como padrão mínimo para uma existência digna. "Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos de direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõe o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos" (BARROSO, 2002, p. 59).

ponto de partida e chegada em todas as ações Estatais, do Poder Público, em todas as esferas do poder.

Alexy, ao citar o entendimento do Tribunal Constitucional Alemão no que diz respeito a normatividade dos princípios fundamentais no sistema jurídico, leciona:

El Tribunal Constitucional Federal trata de dar cuenta del 'efecto de irradiación' de las normas jufundamentales en la totalidad del sistema jurídico con la ayuda del concepto de orden valorativo objetivo. Para citar al Tribunal: 'De acuerdo con la jurisprudencia permanente del Tribunal Constitucional Federal, las normas jufundamentales contienen no sólo derechos subjetivos de defensa del individuo frente al Estado, sino que representan, al mismo tiempo, un orden valorativo objetivo que, en tanto decisión básica jurídico-constitucional, vale para todos los ámbitos del derecho y proporciona directrices impulsos para la legislación, la administración y la justicia (ALEXY, 2001, p.507).

Para garantir a efetividade da força normativa da Constituição, esta, em sua concepção material, deve coadunar-se a realidade fática e social que dá origem a sua ordem jurídica, pela adequação ao contexto histórico vivenciado quando da sua constituição, perante a qual legitimam sua a incidência na ordem jurídica. Nesse sentido que se torna primordial a adoção de Políticas Públicas Municipais a serem implementadas pelo Poder Público regional, eis que dotada de efetividade por estarem próximas as realidades locais de cada comunidade, o que evidencia as deficiências e potencialidades de cada Município a serem sanadas primordialmente.

A constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta do seu tempo. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*) (HESSE, 1991, p. 24).

Imprescindível, pois, a interpretação sistemática do direito, com vistas a observar os valores mais básicos de uma sociedade, adequando-se as realidades fáticas e históricas de cada geração, ponderando e harmonizando os anseios e necessidades dos cidadãos, sem descuidar-se da proteção ao meio ambiente, com vistas a garantir um mínimo ético.

Como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando

antinomias, dar cumprimento aos princípios do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição (FREITAS, 1995, p.40).

Observando-se no crescente interesse na manutenção socioambiental dos espaços comuns de toda a comunidade global é que atualmente encontra-se a força de lei e notadamente a razão de ser cumprida primordialmente no âmbito Municipal, inicialmente. A tutela das áreas de interesse social é medida básica de reconhecimento e respeito às importantes contribuições dos ecossistemas de cada local, devendo expandir-se sempre essa proteção do menor ente federativo (Município), ao maior (União) até alcançar a comunidade global. Dessa maneira, não há espaço para que os anseios e a realidade o penetrem, gerando uma diminuição ou exclusão das prestações do Estado de bem-estar social e manutenção dos (eco) sistemas vigentes (CANOTILHO, 1998b, p. 57).

Neste cenário que o Estado deve com a maior efetividade possível dentro dos instrumentos previstos em nosso ordenamento jurídico garantir a tutela e o alcance a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, partindo-se dos Municípios até o alcance da comunidade global. Assim sendo, a concretização do art. 225 da Constituição Federal de 1988, com vistas a garantir o crescimento e assegurar uma sadia qualidade de vida a população depende não só da maneira como a sociedade desenvolve sua economia, mas sim da forma como “dispõe da apreensão e transformação de seus recursos” (DERANI, 2001, p. 238), enquadrando-se neste conceito a tutela do patrimônio ambiental. Leff dispõe o seguinte:

O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Nesse sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem a participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos ambientais (LEFF, 2002, p. 57).

Conforme Raquel Rolnik, a grande problemática do crescimento desordenado das cidades pode ser traduzida não exatamente por falta de planejamento, mas sim como uma “opção de planejamento, de políticas urbanas e práticas políticas que construíram um modelo excludente” em virtude da crença estatal de que o

crescimento econômico seria capaz de financiar o desenvolvimento urbano, que se encontrava em expansão (ROLNIK, 2001, p. 24).

4.3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE CONTROLE A DEGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

A educação, em qualquer área considerada, sempre foi um meio de formar cidadãos com senso crítico e personalidade ativa dentro dos locais onde estão inseridos. No contexto histórico, a educação formal sempre foi representada pelas escolas e universidades, das quais possuem objetivos claros e específicos e dependem de uma diretriz educacional centralizada como o currículo, com estruturas hierárquicas e burocráticas existentes em nível nacional, com órgãos fiscalizadores dos ministérios da educação para formação de profissionais com conhecimentos específicos dentro de um ramo do saber. Por outro lado, a educação não-formal é mais difusa, menos hierárquica e menos burocrática. É observada em todas as experiências absorvidas no dia a dia, perante o qual é um processo contínuo, empírico e não necessariamente subordinado ao que se convencionou chamar escolarização (NALINI, 2011, p.136).

Assim sendo, o conhecimento seja ele proveniente da educação formal ou não formal, é essencial em todos espaços em desenvolvimento e deve ser utilizado como forma de Educação Ambiental, com vistas a alcançar a esfera coletiva para respeitar e harmonizar o interesse de todos, com o intuito de despertar nas pessoas o amor pela natureza, traduzindo-se no uso racional e sustentável dos recursos naturais. Uma educação pautada no desenvolvimento sustentável requer a aplicação da interdisciplinaridade como principal componente inseparável, objetivando enfrentar os diversos e complexos problemas do mundo de hoje. A atividade educacional, que até certo período considerava essencial apenas no período da infância evoluiu seu conceito e abrangência, percebendo-se atualmente que necessita ser permanentemente revista, aplicada e difundida, como a própria vida, em todas as fazes educativas. Para tanto, diante da imprescindibilidade do tema, a Carta Magna assim dispõe:

Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Considerando a imprescindibilidade da Educação Ambiental para que participação popular e a cidadania se efetivem dentro dos Municípios, o artigo 225 da Constituição Federal dispõe ainda que a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever do Poder Público e da coletividade, assegurando no parágrafo primeiro, inciso VI, do artigo citado, a incumbência do Poder Público para a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, o Estado possui o dever de promover a educação e a família incentivar e priorizar o estudo. Conforme dispõe Elida Séguin, “a educação ocorre dentro e fora das escolas, com grande poder de modificação de comportamentos, pois através dela os conceitos são introduzidos. Ela desperta e estimula o respeito aos bens a serem preservados” (SÉGUIN, 2002, a, p. 105). O Homem ao explorar a natureza deve ao mesmo tempo, e até mesmo como forma de subsistência, criar normas que dizem respeito a matéria ambiental, com o escopo de limitar a degradação sobre o patrimônio natural.

A partir de tais considerações impostas pela Carta Magna, houveram várias normatizações que dizem respeitavam a Educação Ambiental, conceituando-a e evidenciando sua importância, como no caso da Lei 9.795 promulgada em 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e assim dispõe em seu artigo primeiro:

Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999, art. 1º).

A educação ética ambiental é *conditio sine qua non* para a determinação de parâmetros de sustentabilidade. O poder público, através da Educação Ambiental nos mais diversos níveis de conhecimento e em diferentes grupos sociais deve incorporar a cultura ecológica, que conforme Leff, dispõe:

A cultura ecológica, assim definida, constitui uma categoria geral, já que este conjunto de valores e práticas se concretizam através da articulação entre os sistemas de significação e os sistemas produtivos de formações

socioeconômicas e grupos sociais específicos, em determinados contextos geográficos e históricos. Desta forma, os valores que mobilizam os processos sócias a uma Gestão Ambiental do desenvolvimento se definem através de racionalidades culturais que advêm de formas de organização produtiva e estilos étnicos das sociedades tradicionais, povos indígenas e comunidades camponesas (LEFF, 2009, a, p. 125).

O caminho é através de a Educação Ambiental formar cidadãos conscientes e garantir que através das Políticas Públicas e da participação popular, aliada a uma correta gestão municipal, encontre-se o equilíbrio em qualquer esfera do desenvolvimento, seja econômico, social, político ou ambiental.

O fator sustentabilidade ser uma relação entre o homem/natureza caracteriza-se por ser um princípio norteador da garantia de vida digna no planeta, pois diante das devastações ambientais, tragédias climáticas, desmatamentos florestais, poluição da água, entre tantas outras catástrofes ambientais, a cada dia, colocam em risco a sobrevivência da sociedade e demais seres vivos. O não pensar no hoje, para garantir uma sobrevivência digna no futuro, enfatiza-se uma irracionalidade social. A sustentabilidade como forma de garantir a continuidade da vida terrena, ou um desenvolvimento sustentável com o pensamento nas ações presentes e futuras, sem prejuízo de vida quanto aos recursos naturais, é uma forma de resguardar, de preservar um direito fundamental, o bem natural como fonte de subsistência (PAVAN; PILAU SOBRINHO, 2014, s/p).

O ser humano deve agir para seu bem-estar social, considerando a necessidade de sobrevivência da humanidade. Nesse sentido, o papel da informação e notadamente da Educação Ambiental é primordial para a reconstrução de espaços democráticos que visam ações eficazes com efeito moral, permitindo aos cidadãos se posicionar de modo legítimo e eficaz. Portanto, é justamente nas escolas e nos espaços de formação educacional não formal que devem surgir os primeiros contatos com o tema, no qual, gradativamente, tende a tomar espaço na sociedade. Nas palavras de Sparemberger e Paviani:

A Educação Ambiental (EA) se transforma em um mecanismo de treinamento dos seres humanos, no sentido de melhor utilizar os recursos naturais dos quais são “senhores”, inclusive retirando dessas alternativas “menos agressivas” ao meio ambiente natural o máximo de lucro possível, de forma a melhor atender aos moldes propostos pelo capitalismo (SPAREMBERGER; PAVIANI, 2006, p.12).

A informação no que diz respeito a mudança da postura dos Municípios no quadro atual de degradação é medida que impõe, aumentando-se a consciência ambiental da população, favorece-se a atuação da participação popular nas

decisões acerca da tutela ambiental do local onde vivem, gerando um leque de direitos e deveres a ser compartilhado na comunidade.

Habermas em seu discurso dispõe que a divisão de poderes do Estado se dá em função das diferenciações de suas funções, restando ao legislativo as fundamentações e votos de programas gerais necessários ao desenvolvimento da sadia qualidade de vida do cidadão, ao judiciário, pela formulação de leis que necessitem de efetivação no ordenamento jurídico e a administração Pública com base em todo ordenamento jurídico, resolver os problemas de ação (HABERMAS, 1997, p. 232). Ao Estado, portanto, incumbe ser o responsável pelo bem comum da sociedade, pela justiça e pela ordem, pela administração dos interesses e acima de tudo, pela priorização da tutela a vida em suas mais diversas formas. Este é o responsável pela execução das leis e Políticas Públicas criadas, perante o qual deve neste processo de gestão priorizar a Educação Ambiental dentro dos espaços públicos (DIAS; MATOS, 2012, p. 4).

Esta harmonização, hierarquização, respeito e eficácia no cumprimento das competências, aliada a uma Educação Ambiental consistente é de suma importância em todos os níveis de aprendizado, para que toda a população tenha consciência que os recursos naturais são esgotáveis e a falta de planejamento urbano e socioambiental acarreta sua escassez e impossibilita a qualidade de vida dos moradores. Neste processo, há um reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes da população em relação ao meio, evidenciando a indispensabilidade das inter-relações entre os seres humanos, suas culturas, seus meios biofísicos e as cidades construídas. Deve o sistema educacional, portanto, ser direcionado para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e corresponsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais dentro dos espaços urbanos (SORRENTINO, 2005, p. 285). Esta, notadamente, representa uma tarefa política, pois “envolve uma capacidade renovada do exercício do poder, no intuito de formular e cumprir uma agenda ambiental integrada, segura e intertemporalmente confiável”

Durante o Rio-91 desenvolveu-se o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. Neste encontro, foram apontados princípios e planos de ação para educadores ambientais, no qual

asseguraram uma correlação entre Políticas Públicas, Educação Ambiental e Sustentabilidade. Reafirmou-se uma confirmação do homem e seu exercício da cidadania, permitindo a este agir coletivamente em deliberações sobre temas que afetem a comunidade. Neste sentido, a educação é um dos principais meios, se não o mais importante de todos eles, de se alcançar a cidadania ambiental.

Se a humanidade continuar a dispor dos bens da terra como se eles fossem inesgotáveis, inexauríveis e a se servir da natureza como um imenso supermercado gratuito e sem dono, não haverá destino para a espécie (NALINI, 2009, p. 281).

Assim sendo, o cidadão ao reivindicar seus direitos os transforma em missão para uma sociedade mais justa e igualitária, contribuindo ativamente para a conservação de seu Estado. A participação dos cidadãos na esfera ambiental é cogente, obrigatória, meio básico de efetivação da cidadania. Nesse sentido, a correta informação que garante a participação livre e consciente ao cidadão bem como a Educação Ambiental nos mais diversos níveis estão intimamente ligados a uma consciência ecológica. Portanto, uma ampla informação e esclarecimento dos cidadãos, bem como um trabalho conjunto entre organizadores ambientalistas, sindicatos, indústria, comércio, agricultura é fundamental para o desenvolvimento de políticas ambientais efetivas e para a otimização da concretização de normas voltadas a proteção do meio ambiente.

A Educação Ambiental é meio de transmissão do conhecimento (MACHADO, 2006, p. 26), sendo instrumento que possibilita o acesso da população a informação, torna o cidadão preparado para agir em prol de seus direitos, constituindo-se em pressuposto para a participação popular consciente. O investimento sempre constante em capital intelectual e em Políticas Públicas de educação para qualificação dos futuros profissionais são meios imprescindíveis para alcançar a sustentabilidade nos territórios.

Tendo em vista que a maior parte dos danos causados ao meio ambiente são irreparáveis ou de difícil reparação, quando da ocorrência de um desastre ou de um processo constante e sistemático de degradação, a retomada de seu *status a quo* torna-se impossível, confirmando-se que, neste sentido, a prevenção, precaução e notadamente a Educação Ambiental é meio eficiente para prevenir tais ocorrências.

A conscientização da população de que os recursos naturais são limitados e esgotáveis e que os usos inconsequentes destes trazem danos irreparáveis ao meio é dever do Poder Público. Em contrapartida, a população possui o dever de exigir que as normas de direito ambiental sejam divulgadas e cumpridas, a fim de possibilitar a inclusão da comunidade na tomada de decisões locais, o que representa o melhor meio de prevenir prejuízos ambientais.

As políticas públicas Municipais de Educação Ambiental são meios de converter todos os benefícios do investimento do Poder Público em conscientização a comunidade local. A Educação Ambiental é meio de provocar um comportamento racional e consciente do cidadão, de modo que se busque a sustentabilidade, através do desenvolvimento sustentável e proteção ecológica dos territórios. Conforme dispõe Verza:

Encontra-se a política municipal de educação amparada pela Constituição e Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, cabendo assim aos Municípios o desenvolvimento da educação infantil e fundamental de qualidade (VERZA, 2000, p. 146).

Por fim, Elida Séguin conclui que “a verdadeira forma de preservação acontecerá através do poder da educação transformando a consciência das pessoas e, conseqüentemente, seus comportamentos”, eis que “além de sobreviver, o homem busca a transcendência” (SÉGUIN, 2002a, p. 108).

A Educação Ambiental pretende aproximar a realidade ambiental das pessoas para que elas percebam que a dimensão ambiental impregna suas vidas, e que cada um tem um papel e responsabilidade sobre o que ocorre no ambiente. Nesta perspectiva a Educação Ambiental é uma proposta de educação para refletir sobre as formas de relações entre as sociedades e a natureza, entre os diferentes grupos sociais, sobre a ética e o direito à vida em todos os aspectos. A Educação Ambiental se propõe, ainda, a dar condições aos educadores de se posicionarem e agirem em busca de caminhos mais justos e solidários para os desafios do processo de construção, ocupação e transformação do mundo natural, social, cultural e ético (EDUCAÇÃO..., 2012).

Somente encontrando-se um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente é que se alcançará um desenvolvimento sustentável. A Educação Ambiental neste sentido deve garantir o desenvolvimento de forma integral e intergeracional, considerado capacidades cognitivas / tecnológicas, sociológicas, ambiental e econômica da sociedade civil.

Para tanto, esta medida exige do Poder Público uma maior articulação interna em níveis de abrangência e atuação, gerando uma educação voltada a defender os interesses de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo, as questões sobre expansão urbana e degradação ambiental foram analisadas e relacionadas aos impactos ambientais decorrentes da expansão informal de zonas urbanas sobre áreas de restrição e interesse ambiental dentro dos Municípios, considerando, nesse sentido, a relação entre a exigência de normas de planejamento urbano e a eficácia destas disposições na tutela específica destes territórios, e o papel do Poder Público no combate a estas práticas.

Extraiu-se das bibliográficas consultadas que a rápida urbanização que acompanhou o desenvolvimento socioeconômico do Brasil não decorreu de um planejamento urbano adequado, sendo formado por aglomeração urbana, o que foi responsável por inúmeros problemas vividos até os dias atuais dentro dos centros urbanos e incrementado pela produção irregular nos Municípios pela população de baixa renda que se abrigou nas cidades em busca de emprego e renda. As características básicas dessas ocupações foram ocupação irregular do solo urbano, ausência de infraestrutura e precariedade das moradias construídas.

Através de estudos bibliográficos realizou-se no primeiro capítulo um levantamento sobre o processo de urbanização e a degradação ambiental, o papel do direito urbanístico na formação de espaços sustentáveis, e a importância do Planejamento Municipal como forma de controle a degradação ambiental. Nesse sentido, constatou-se que a transformação da gestão urbana – ambiental é urgente, eis que a tradição brasileira no que diz respeito aos processos de planejamento urbano são autoritárias e em sua maioria de caráter meramente formal, deixando de considerar as contribuições da população diretamente afetada pelos empreendimentos e atividades que são realizadas e implementadas dentro nos Municípios através de autorizações do gestor público.

Restou claro, neste contexto, que ao município, possuidor de autonomia e responsabilidade para a gestão dos assuntos locais, compete, através dos gestores municipais, executar a política de desenvolvimento urbano, fazendo-se cumprir a legislação e diretrizes que ordenam o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município com a participação da sociedade civil em todo processo de elaboração, implementação e execução das premissas constantes nos instrumentos Municipais

de planejamento urbano, com vistas a assegurar o bem-estar de seus moradores, possuindo como norte o desenvolvimento sustentável.

No segundo capítulo, considerando a importância do Planejamento Municipal para controle de crescimento desordenado e insustentável dos Municípios, passou-se a abordar os instrumentos de proteção Municipal para mitigação dos impactos ambientais sobre zonas de interesse socioambiental, notadamente pelo uso do Plano Diretor e o Zoneamento ambiental. O Estatuto da cidade, seguindo as diretrizes da Constituição Federal de 1988 estabelece os parâmetros para o gerenciamento urbano, destacando o Plano Diretor como a mais eficiente ferramenta para planejamento urbano com vistas à formação sustentável dos Municípios. Dessa forma, o objetivo da política de desenvolvimento urbano é justamente o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos municípios e o bem-estar de seus habitantes.

Nesse sentido, o Plano Diretor, é o instrumento potencialmente capaz de integrar a dimensão ambiental no âmbito da gestão urbana, em virtude de seu caráter estratégico, participativo e indutor/diretivo do próprio princípio da função social da propriedade urbana, perante o qual, em conjunto com a realização de estudos técnicos por profissionais de diferentes áreas e implementação de Zoneamento ambiental Municipal, constituem importantes mecanismos a disposição do Poder Público e da sociedade civil para desenvolvimento de territórios sustentáveis, que compõem o conceito de equilíbrio humano e sadia qualidade de vida da população.

O Zoneamento ambiental, nesse mesmo segmento, possui diferenciada relevância, eis que é o principal instrumento estabelecido na lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com vistas à proteção da qualidade ambiental e, sobretudo da vida. Aliado aos princípios do direito urbanístico, atua nos problemas decorrentes dos intensos processos de urbanização, perante os quais busca-se não apenas garantir a não exaustão dos recursos naturais, bem como a qualidade de vida a população e o cumprimento da função social da propriedade. Tais instrumentos, juntos, são propulsores do próprio desenvolvimento socioeconômico de determinado espaço artificial, eis que a falta de controle, organização e ordenamento do espaço geram ausência de condições adequadas para o desenvolvimento socioeconômico do local.

Através do Zoneamento ambiental, realizam-se divisões de territórios em áreas onde se autorizam determinadas atividades ou restringe-se o exercício de outras de modo absoluto ou relativo em decorrência das características ambientais e socioeconômicas do local. Através dessa instituição de diferentes zonas, o Poder Público estabelece regimes especiais de uso e ordenação do solo com vistas a alcançar a melhoria e recuperação da qualidade ambiental e do bem-estar da população.

Ainda, no caso objeto de análise, a lei complementar 5.883/2014 estabelece os parâmetros e diretrizes específicas de zoneamento, uso e ocupação do solo no Município de Montenegro / Rio Grande do Sul, com base em estudos prévios de viabilidade socioambiental local. Para tanto, pela análise da lei, restou evidente que tal legislação por ser condizente com a realidade específica do Município é imprescindível para conservação das zonas de restrição ambiental no referido território, eis que os limites impostos a expansão urbana e proteção de zonas de restrição ambiental são de forma geral observados pela população.

Tais evidências extraídas do presente estudo são de extrema relevância eis que demonstram a importância da elaboração de quantos estudos forem necessários para transformar a realidade Municipal em ferramentas práticas e dinâmicas de trabalho a disposição do Poder Público e da sociedade civil. Isso, pois, em Municípios em que se evidencia maiores índices de degradação ambiental, tais ocorrências surgem ainda que existam instrumentos formalmente instituídos e vigentes, mas que no entanto, não estão de acordo com os limites e diretrizes de crescimento do Município, recaindo a maior dificuldade na natureza multidimensional do processo de desenvolvimento e apropriação pela sociedade civil do conteúdo normativo e importância da observação e respeito as normas.

Portanto, no terceiro capítulo, passou-se a analisar através de levantamento aéreo via Veículo Aéreo Não-Tripulado (VANT) o uso e ocupação de áreas de preservação permanente nas margens do Rio Caí no Município de Montenegro / Rio grande do Sul. Através do presente estudo de caso específico, relacionou-se a ocupação antrópica sobre as Áreas de Preservação Permanente no Município com a tutela específica conferida a tais territórios pelo Poder Público através dos instrumentos jurídicos existentes.

A importância das áreas de restrição ambiental para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro dos Municípios é indiscutível, porém

sua proteção e conservação enfrentam obstáculos que compreendem conflitos para sua instituição legal em áreas em vias de ocupação. Os principais desafios que encontram dizem respeito notadamente ao conflito de esfera de decisões, gestão de planos de ordenamento território urbano e ambiental equivocados, que tendem a utilizar áreas não ocupadas ou não urbanizadas em áreas de expansão urbana.

Com base nos mapas e levantamentos obtidos e acostados no presente trabalho, verificou-se que os instrumentos de proteção ambiental vigentes e positivados no Município de Montenegro / Rio Grande do Sul estão se mostrando eficazes no controle a degradação ambiental, e não prática, em geral, garantem que os limites impostos de conservação de áreas de interesse socioambiental sejam assegurados.

As referências obtidas demonstram que as tendências recentes de urbanização apontam para um baixo crescimento sobre as Áreas de Preservação Permanente, em particular aquelas situadas nas margens do Rio Caí, instituídas e estabelecidas como zonas de restrições ambientais pelo mapa de uso e ocupação do solo desenvolvido por estudos Municipais. Assim sendo, em que pese os processos de degradação iniciam-se informalmente pela população de baixa renda, que com o passar dos tempos alojam-se de forma definitiva as margens dos rios, extinguindo progressivamente os ecossistemas ali vigentes, no caso do referido Município, tais ocorrências são muito baixas, o que atribui-se principalmente pela existência de um Plano Diretor instituído que possibilita a participação popular nas tomadas de decisões locais, Zoneamento ambiental atualizado e lei específica de controle de uso e ordenação do solo de zonas local, perante os quais juntamente com a utilização de Políticas Públicas o Poder Público mantém controle sobre essas práticas.

Nos Municípios onde ocorrem expansão urbana sobre áreas de interesse ambiental, deixa-se de observar a importância destes patrimônios naturais, extinguindo-as pouco a pouco pela inobservância dos parâmetros estabelecidos através de um planejamento prévio e de um Zoneamento ambiental dentro dos Municípios. Diversas são as causas que culminam nestas ocorrências, notadamente o descompasso entre a realidade e possibilidade de concretização das medidas de proteção. Isto, pois, em que pese às normas serem tecnicamente corretas, elaboradas em conformidade com todos os processos normativos previstos e observadas os preceitos mais básicos da nossa constituição, em muitos casos, a

população de baixa renda não encontra espaço nas zonas destinadas a expansão urbana, que possuem um valor de mercado muito acima das possibilidades de acesso da população mais pobre dos Municípios, que fica à mercê da ocupação irregular de zonas de risco, as margens dos direitos humanos e acessos aos serviços fundamentais aos cidadãos dentro dos Municípios. Com isso, a falta de possibilidade de adequação da realidade torna inócuas as disposições previstas, eis que na prática as zonas em vias de urbanização, com redes de acesso e saneamento básico ficam restritas as classes dominantes Municipal.

Ainda, a falta de conscientização e abertura de espaço a população para a participação popular e sua possibilidade de acesso nos processos decisórios do Município restringem a participação da comunidade nos processos de elaboração e planejamento dos Municípios. Assim, a sociedade civil não se apropria definitivamente do conteúdo previsto nas normas de proteção ambiental e deixa de ter consciência dos riscos e danos decorrentes da ausência de preservação destes territórios.

Portanto, a gestão Pública Municipal, neste sentido, desempenha um papel determinante, eis que deve atuar no processo de conscientização dos cidadãos da importância de tais parâmetros e medidas, através da utilização de Políticas Públicas e da Educação Ambiental nos mais diversos níveis do conhecimento, bem como, fiscalizando a ocupação destes territórios e possibilitando o incremento de Políticas Públicas de inclusão social que facilitem a ocupação da população de baixa renda a zonas adequadas a estes fins. A ausência de fiscalização e incentivo pelo Poder Público dos limites estabelecidos, também torna estas práticas tacitamente aceitas.

Assim sendo, considerando tais observações, no capítulo quatro abordou-se a importância da Gestão Ambiental e aplicação de políticas públicas locais no Município como forma de efetivação da sustentabilidade e da mudança de postura da sociedade civil perante seu papel dentro dos Municípios. Isso pois, a proteção ambiental, organização e disposição das cidades vem positivada em diversos instrumentos constitucionais, legais e infra legais, mas que pecam por não almejar de fato serem efetivos, surgindo a cada novo ano uma inflação legislativa perante o qual se normatizam muitas medidas que diante da realidade local de cada território tornam-se ineficazes e não garantem a tutela das áreas que necessitam deste respaldo.

Portanto, o compromisso do Poder Público e do sistema político é de proteger e preservar o meio ambiente de forma ampla e intensa utilizando-se das legislações ambientais que já se dispõe. Isso porque, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 225, incumbe ao poder público assegurar esse direito e a sociedade civil participar ativamente dos processos de desenvolvimento dos Municípios. Para a concretização de tais objetivos, a participação popular dentro dos Municípios traduz-se na mais autêntica forma de democracia, eis que permite que a vontade da população seja ouvida, respeitada e considerada em todos atos e decisões locais.

Em nosso país, em que pese serem inúmeros os acontecimentos que ainda demonstram a preponderância dos interesses econômicos sobre a proteção do meio ambiente, a conscientização da população abre portas para o combate a esta tradição. O caso de Montenegro / Rio Grande do Sul é exemplo de que uma atuação Pública efetiva e comprometida torna a comunidade agentes ativos de proteção do patrimônio ambiental.

A aplicação dos meios de organização e reorganização dos territórios dentro dos Municípios, considerando neste processo os critérios técnico-jurídicos afim de alcançar efetivamente a disposição da Política Urbana preconizada na Constituição Federal é imprescindível. A aplicação de Políticas Públicas nos espaços locais e notadamente a implementação da Educação Ambiental formal e não formal em todos os níveis de educação são meio de inclusão da sociedade civil nas decisões locais, e tornam os cidadãos membros ativos no controle e fiscalização da preservação das zonas de restrição ambiental dentro dos Municípios, representando estas medidas formas estratégicas de controle socioambiental.

O Sistema Jurídico vigente em nosso país dispõe em seus mais diversos níveis de atuação de vários instrumentos que impõem ao Poder Público medidas que visam à Gestão Ambiental integrada com o escopo de tutelar as Áreas de Preservação Permanente e todo território verde nacional. A utilização de Políticas Públicas em todos atos da gestão Pública é um desafio complexo a ser cada vez mais utilizado pela sociedade, e aperfeiçoado multidisciplinarmente pelos agentes envolvidos para buscar e garantir a utilização racional e sustentável dos recursos naturais. Essa prática deve começar dentro dos Municípios, para então tomarem proporções maiores, à medida que forem sendo adequadas aos seus fins. A utilização de Políticas Públicas liga o disposto em lei a realidade e são

indispensáveis sob pena de tornar inócuas as normatizações ambientais existentes. Neste diapasão, não se busca apenas garantir a não exaustão dos recursos naturais, mas sim, garantir qualidade de vida à população, visando o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, com base em todas as verificações e dados obtidos através do presente estudo de caso, não foi solidificado o pressuposto de que no caso do Município de Montenegro / Rio Grande do Sul, as áreas de restrição ambiental sofrem adversidades em função da ocupação irregular de áreas de preservação ambiental, diante de seu baixo índice de ocorrência. Isso, pois, no referido Município existam normatizações nos mais diversos níveis com vistas a tutelar amplamente tais territórios, abertura a participação popular por meio de audiências Públicas, bem como estudos técnicos prévios que mapeiam a realidade local e possibilidade de crescimento do Município.

Portanto, os instrumentos jurídicos de proteção das áreas de preservação permanente do referido Município são eficazes para conter os avanços sobre as áreas de restrição ambiental, eis que condizentes com a realidade local e elaborados com o escopo de assegurar primordialmente o desenvolvimento sustentável regional e próprio para mitigar os impactos ambientais sobre as zonas de interesse ambiental Municipal antes mesmo de considerar as possibilidades de crescimento econômico do Município.

Diante de tais pressupostos, além dos procedimentos técnicos a serem adotados quando da elaboração de planejamentos de expansão Municipal como no caso de Montenegro / Rio Grande do Sul, o incentivo a inclusão da participação popular cada vez mais nos processos decisivos e de planejamento estratégico de desenvolvimento do Município para que a comunidade se sinta parte da construção das decisões e fiscalização do cumprimento de normas e preceitos é medida de educação socioambiental. Assim, os grupos envolvidos sentem-se responsáveis pelas decisões tomadas e apoiam a fiscalização das ações empreendidas em determinado território.

O desenvolvimento urbano e ambiental tem vértices que trabalham com lógicas diferentes, perante o qual, a avaliação dos instrumentos, competências e prática da gestão territorial são indispensáveis, enfatizando-se, para tanto, do mesmo modo, a necessidade cada vez maior da aplicação de políticas públicas de Educação Ambiental dentro dos municípios para tornarem os cidadãos agentes

ativos e racionais, com perspicácia para defender o patrimônio público natural, do qual compõem.

Isso posto, restou evidente que todas as normatizações vigentes para a concretização do planejamento urbano não se ajustam automaticamente a prática, prescindindo de práticas locais de Políticas Públicas que relacionem o disposto em lei com os objetivos de crescimento da população, como no caso de Montenegro / Rio Grande do Sul, que conta com lei específica para controle de uso do solo, mapa de zonas e limites para expansão urbana, bem como Políticas Públicas de inclusão social. A solução para o problema proposto é a participação popular ativa nos processos políticos do Município, e uma gestão Pública intensa, ativa e comprometida com a realidade, que utilize da Educação Ambiental como ferramenta de disseminação de conhecimento, informação e formação de cidadãos ativos dentro da sociedade.

Perante esta união de esforços, assegura-se uma comunidade mais ativa nos processos de desenvolvimento do Município e proporciona-se maiores possibilidades de fiscalização e controle sobre a ocupação irregular das áreas de proteção ambiental, visando a preservação e conservação ambiental, a aplicabilidade de leis e a melhoria das condições de habitabilidade e segurança da população. Portanto, na eminente necessidade de desenvolvimento, expansão, movimento, crescimento, adequação e evolução Municipal, a reestruturação de do disposto em lei é um desafio complexo que incumbe ao gestor público gerir com firmeza e coerência para coadunar os interesses econômicos e realidades socioambientais dos Municípios.

Dessa forma, a necessidade de revisão, reformulação, atualização e reestruturação dos instrumentos de planejamento urbano devem ser diárias, com vistas a atender as novas perspectivas da população, sendo transversais, dinâmicos e inter-relacionados aos vários fenômenos que compõem a realidade urbana: o meio social, o ambiental, o econômico, o cultura e o político.

O sentimento de pertencimento ao local é um dos princípios fatores que geram a proteção do meio ambiente e do meio urbano no qual a população está inserida. Quanto mais a pessoa sente-se pertencendo ao local, mais preserva e mantém o patrimônio público, seja ele natural ou não, o que evidencia a importância da participação popular nas decisões e escolhas municipais. As funções sociais da cidade e da propriedade somente serão alcançadas se forem condizentes com os

demais objetivos e premissas do Estado brasileiro, bem como ao sentimento de amor, zelo e cuidado com aquilo lhes pertence.

A legislação dos direitos humanos se preocupa com a proteção do bem-estar individual, porquanto a legislação ambiental se preocupa com o bem-estar coletivo. No entanto, tanto os direitos humanos como a legislação ambiental são necessários para proporcionar melhores condições de vida para os seres humanos. Dessa forma, a abordagem ecológica dos direitos humanos reconhece o leque de direitos e deveres dos cidadãos quanto ao meio ambiente, eis que os seres humanos precisam usar os recursos naturais para sua manutenção de vida, do mesmo modo que dependem completamente do ambiente natural para garantir a qualidade de vida.

O presente trabalho, dessa forma, é de extrema relevância para o meio acadêmico bem como a própria sociedade civil, eis que evidencia a necessidade todas as considerações legislativas serem postas em práticas, com a responsabilidade e participação de todos os membros do Município, sejam eles representantes públicos Municipais, como comunidade em geral. Pretende-se com os presentes dados obtidos e considerações verificadas dar continuidade ao presente estudo, ciente de que ainda há muitas constatações importantes a serem analisadas, com vistas a confirmar os pressupostos, objetivos e hipóteses propostas com a presente linha de pesquisa.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário da filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. São Paulo: Mestre Jou, 1960.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Definição de esgoto sanitário**. Disponível em: <<http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=079679>>. Acesso em: 28 dez. 2017.
- ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. São Paulo: Nova Fronteira, 2002.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001.
- AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Edições Ibama, 1998.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARTHURTON, R.; BARKER, S.; RAST, W.; HUBER, M. Chapter 4: Water. In: ADAMS, S. et al. (Coord.). **Global environment outlook 4**. Valletta: UNEP, 2007.
- BANUNAS, Ioberto Tatsch. **Poder de polícia ambiental e o município: guia jurídico do gestor municipal ambiental orientador legal do cidadão ambiental**. Porto Alegre: Saluna, 2003.
- BARACHO, Alfredo de Oliveira. **O princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BARDET, Gaston. **O urbanismo**. Campinas, Papirus, 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro – Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 46, 2002.
- _____. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BECK, Ulrich. **La sociedade de riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.
- BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BOSELDMANN, Klaus. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2017.

_____. **Decreto nº 4.297 de 10 de julho de 2002**. Regulamenta o art. 9o, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 2017.

_____. **Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm>. Acesso em: 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº19 de 4 de Julho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. **Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989**. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7797.htm>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei 9.795/1999**. Dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e da outras providencias. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>>. Acesso em: 2018.

_____. **Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei 12.651/2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei Complementar Nº 140 de 08 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação à Distância. Educação Ambiental. **Boletim**, Brasília, Programa TV Escola /ACERP / COAE, p. 42, [2000?].

BRASIL. Ministério das Cidades. **Resolução do Conselho das Cidades n. 25, de 18 de março de 2005.** Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/down/pd_resolucao_federal_25-2005.pdf> Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Gestão dos Territórios.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zoneamento-territorial/zee-nos-estados>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. **Programa de Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia legal.** Brasília, DF: SAE/PR/CCZEE, 1991.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Vadi Lammêgo. **Direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998a.

_____. **Estado de direito.** Lisboa: Gradiva, 1998b. Cadernos Democráticos n. 7.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2003.

CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1997.

CHOAY, Françoise. **O urbanismo**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

CIDADES sustentáveis, subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2000.

COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. São Paulo: Malheiros, 2008.

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**, 1987. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **A Rio+20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em: 23 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução n.º 001/ 1996**. Disponível: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 2017.

_____. **Resolução n.º 237/1997**. Dispõe sobre a revisão e implementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 2017.

_____. **Resolução n.º 306/2002** Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Data da legislação: 05/07/2002. Correlações: Artigo 4º e Anexo II alterados pela Resolução CONAMA n.º 381/06. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

COSTA, Marli Marlene da Costa; REIS Suzéte da Silva Reis. Espaço local: o espaço do cidadão e da cidadania. In: HERMANY, Ricardo (Org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Temas fundamentais de direito e sustentabilidades socioambiental**. Manaus: Governo do Estado do Amazonas – Secretaria de Estado de Cultura, 2012.

CYMBALISTA, Renato. Instrumentos de planejamento e gestão da política urbana: um bom momento para uma avaliação. In: BUENO, Laura Machado de Mello; CYMBALISTA, Renato (Org.). **Planos diretores municipais: novos conceitos de planejamento territorial**. São Paulo: Annablume: 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

DIAS, Daniella S. A efetividade do direito urbanístico após vinte anos da promulgação da Constituição brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, abr./jun. 2010.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

DOMINGUES, Rafael Augusto Silva Domingues. Competência constitucional e matéria de urbanismo. In: DELLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campo Libório. **Direito urbanístico e ambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum: 2011.

Educação Ambiental e Políticas Públicas. 2012. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0116393_03_cap_04.pdf>. Acesso em: 2017.

FARIAS, André Brayner. Ética para o meio ambiente. In: TORRES, João Carlos. **Manual de ética**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLORES, Cesar Nilton. **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millennium, 2012.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - Henrique Luiz Roessler – RS. **[Site]**. Disponível em: <<http://www.fepam.rs.gov.br>> Acesso em: 01 jun. 2017.

GRASSI, Karine. **Plano Diretor e audiência pública: legislação, doutrina e relatos de casos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GUSFIELD, Joseph R. **Symbolic crusade: status politics and the american temperance movement**. 2. ed. Urbana; Chicago: university of Illinois Press. 1986.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Tradução de Fábio Bueno Siebenechler. [s.l.]: [s.n.], 1997.

_____. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Bueno Siebenechler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v.1.

_____. **Facticidad y validez:** sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. 4. ed. Madrid: Trotta, 2005.

_____. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. Tradução de George Sperbere Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HALL, Peter. **Ciudades del mañana:** história del urbanismo em el siglo XX. Traducción de Consol Feixa. Barcelona: Ediciones Del Serbal, 1996.

HERMANY, Ricardo; BENKENSTEIN, Jeanine Cristiane; SODER, Rodrigo Magnos. O empoderamento social e o poder local como instrumentalizadores na formulação democrática de Políticas Públicas municipais. In: SCORTEGAGNA, Fernando; COSTA, Marli da; HERMANY, Ricardo. **Espaço local, cidadania e políticas públicas.** Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

HERMANY, Ricardo; COSTA, Dartagnan Limberger. **Elementos de emancipação social local:** a perspectiva do programa de governança solidária local como indutor da emancipação social dos cidadãos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

HERMANY, Ricardo. **O município na constituição: poder local no constitucionalismo Luso-Brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2012.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010.** Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=9&uf=00/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Cidades.** Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Instrumentos de planejamento urbano.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/planejamento-ambiental-urbano/instrumentos-de-planejamento>>. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. **Definição de Município de médio porte:** de 10 mil à 50 mil habitantes. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2019&busca=1&t=indicadores-sociais-municipais-2010-incidencia-pobreza-maior-municipios-porte-medio>>. Acesso em: 05 nov.2017.

JARDIM, Zélia Leocádia da Trindade. Regulamentação da política urbana e garantia do direito à cidade. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (Coord.). **Direito da cidade:** novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

KELSEN, HANS. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KIELING, Charles Antonio. **Manifesto da cidadania.** Caxias do Sul: Maneco, 2001.

KRELL, Andreas. **Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de Reforma Federativa.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

KRELL, Joachim Andreas. **O Município no Brasil e na Alemanha:** Direito e Administração Pública comparados. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito Urbanístico:** condições e possibilidades da constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental.** São Paulo: Cortez, 2003.

_____. **Ecologia, capital e cultura:** a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a.

_____. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **Saber ambiental:** sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

_____. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2009b.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo:** respostas a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LIMA, André. **Zoneamento ecológico-econômico à luz dos direitos socioambientais.** Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Jorge E. F. W. **Recursos hídricos no Brasil e no mundo.** Planaltina: Embrapa Cerrados, 2001.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Direito, ambiente e Políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

LOJKINE, Jean. **O estado capitalista e a questão urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo Ambiental, Efetividade e as Tutelas de Urgência. **Veredas do Direito**: v. 7, n. 13/14, ago. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

MARTÍN, Núeria Beloso. **Os novos desafios da cidadania**. Tradução de Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

MACEDO, Silvio Soares. **Paisagem, litoral e formas de urbanização**: subsídios para um projeto de gestão: Projeto Orla. Brasília: MMA e MPO, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Direito a informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fantoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 13. ed. atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENCIO, Mariana. **Regime jurídico da audiência pública na gestão democrática das cidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MINER, Cynthia Regina de Lima Passos. O papel do Ministério Público na implementação do Estatuto da Cidade. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3966>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Direito do meio ambiente:** a Gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. rev., atual e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de; MIRANDA, Luciana Leal de Matos de. Democracia e desenvolvimento sustentável nas cidades brasileiras: debatendo a Agenda 21, o Orçamento Participativo e os Planos Diretores. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2920, 30 jun. 2011.

MONTENEGRO. Câmara Municipal. **Lei complementar nº 4.759/2007.** Reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Montenegro e da outras providencias. Disponível em: <<https://www.montenegro.rs.leg.br/leis/plano-diretor/LC%204759.pdf/view>>. Acesso em 2017.

_____. **Lei complementar nº 5.879/2014.** Dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Montenegro / RS e da outras providencias. 2014a. Disponível em: <https://www.montenegro.rs.leg.br/leis/plano-diretor/1552010_parcelamento.pdf/view> Acesso em: 2017.

_____. **Lei complementar nº 5.880/2014.** Institui o perímetro da macrozona urbana do Município de Montenegro. 2014b. Disponível em: <https://www.montenegro.rs.leg.br/leis/plano-diretor/1562010_perimetro.pdf/view>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei complementar nº 5.881/2014.** 2014c. Dispõe sobre a instituição do código de posturas de Montenegro e da outras providencias. Disponível em: <https://www.montenegro.rs.leg.br/leis/plano-diretor/1572010_posturas.pdf/view>. Acesso: 2017.

_____. **Lei complementar nº 5.883/2014.** 2014d. Dispõe sobre zoneamento, uso e ocupação do solo do Município De Montenegro e da outras providencias. Disponível em: <<https://www.montenegro.rs.leg.br/leis/plano-diretor/lei%20zoneamento.pdf/view>>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei orgânica do Município de Montenegro.** Promulgada em: 30 mar. 1990. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-montenegro-rs>>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei n.º 3.529/2000.** Reorganiza o COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Montenegro. 2000. Disponível em: <https://sapl.montenegro.rs.leg.br/sapl_documentos/materia/3986>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei n.º 3.739/2002.** Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Montenegro - compilada até a Lei n.º 5.273/2010. Disponível em: <<http://www.montenegro.rs.gov.br/?template=abreAnexos&arquivo=64287&nomeArquivo=Lei%20n.%BA%203.739/2002%20-%20Pol%EDtica%20de%20Incentivo%20ao%20Desenvolvimento%20Econ%F4mico%20e%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Montenegro%20->>

%20COMPILADA%20at%E9%20a%20Lei%20n.%BA%205.273/2010&categoriaDownload=1>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei n.º 4.293/2005.** Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Montenegro. 2005. Disponível em: <<http://www.montenegro.rs.gov.br/?template=abreAnexos&arquivo=64054&nomeArquivo=Lei%20n.%BA%204.293/2005%20-%20Institui%20o%20C%C3%a9digo%20de%20Meio%20Ambiente%20do%20Munic%EDpio&categoriaDownload=1>>. Acesso em: 2017.

_____. **Lei n.º 6.132/2015.** Institui o Plano Municipal de Educação. no Município de Montenegro. Disponível em: <<http://www.montenegro.rs.gov.br/?template=abreAnexos&arquivo=64057&nomeArquivo=Lei%20n.%BA%206.132/2015%20-%20Plano%20Municipal%20de%20Educa%E7%E3o&categoriaDownload=1>>. Acesso em: 2017.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias.** 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004.

MORAND, Charles-Albert. **Le droit néo-moderne des politiques publiques.** Paris: LGDJ, 1999.

MOREIRA, Helion França. **O Plano Diretor e as funções sociais da cidade.** Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/media/plano_diretor_helion.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2017.

MOTTA, Suetônio. **Urbanização e meio ambiente.** Rio de Janeiro: Abes, 2003.

MUKAI, Toshio. **Direito urbano-ambiental brasileiro.** 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Dialética, 2002.

MUMFORD, Lewis. **A cidade na história.** Tradução de Neil da Silva. 4. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998.

NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Ética e sustentabilidade no Poder Judiciário. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental.** Campinas: Millennium, 2009.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica.** São Paulo: Acadêmica, 2007.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Guilherme Garcia. **Modelos para previsão, espacialização, e análise de áreas inundáveis, na bacia hidrográfica do Rio Caí/ RS.** 2010. 149 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. **Estatuto da Cidade: para compreender...** Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001.

OLIVEIRA FILHO, João Telmo de. **A participação popular no planejamento urbano: a experiência do Plano Diretor de Porto Alegre.** 2009. 332 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Dados da população mundial.** Disponível: <<http://www.onu.org.br/populacao-mundial-deve-atingir-96-bilhoes-em-2050-diz-novo-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

OSÓRIO, Leticia Marques; MENEGASSI, Jaqueline (Org.). **Estatuto da cidade e reforma urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras.** Porto Alegre: Fabris, 2002.

OTSU, Roberto. **A sabedoria da natureza.** São Paulo: Ágora, 2006.

PAVAN, Kamilla; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade.** Disponível em: <<http://www.Publicadireito.com.br/artigos/?cod=084a8a9aa8cced91>>. Acesso em: 22 maio 2017.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; DEL RIO HORN, Luiz Fernando. **Hiperconsumo, riscos ambientais: provocados pelos resíduos sólidos e políticas públicas nos municípios de Caxias do Sul e Passo Fundo.** Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014.

_____. **Relações de Consumo: políticas públicas.** Caxias do Sul, RS: Plenum, 2015.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil.** 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

PEREIRA, Luiz Carlos Portela. **A função social da propriedade urbana.** Porto Alegre: Síntese, 2003.

PEREIRA, Potyara. A. P. **Política Social: temas e questões.** São Paulo: Cortez, 2008.

PINTO, Victor Carvalho. **Direito urbanístico: plano direito e direito de propriedade.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PAPA PIO XI. **Encíclica Quadragesimo-Anno.** Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html> Acesso em: 01 Ago. 2017.

PAPA PIO XI. **Quadragesimo Anno: sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica**. 3.ed. São Paulo: Paulinas, 1981.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

PRADO, Luiz Regis. A tutela constitucional do ambiente no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 81, n. 675, 1992.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

_____. (Org). **Temas de direito urbano-ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
PROTOCOLO de Quioto. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>> acesso em 22 jun.2017.

PUREZA, José Manuel; FRADEM, Catarina. **Direito do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Economia, 1998.

RECH, Adir Ubaldio; RECH, Adivandro. **Cidade Sustentável: direito urbanístico e ambiental – instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

_____. **Direito urbanístico: fundamentos para construção de um Plano Diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul: Educs, 2010.

_____. **Direito urbanístico**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015.

_____. **A exclusão social e o caos nas cidades: um fato cuja solução também passa pelo direito como instrumento de construção de um projeto de cidade**. Caxias do Sul: Educs, 2007.

_____. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade: instrumentos de uma Gestão Ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO. **Sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos**. 2011. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz. Cidade, nação e mercado: gênese e evolução da questão urbana no Brasil. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge (Org.). **Brasil: um século de transformações**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental: parte geral**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROLNIK, Raquel (Coord.). **Estatuto da cidade**: guia para implementação do estatuto da cidade. Brasília: Câmara de deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

SANTIN, Janaína Rigo; MATTIA, Ricardo Quinto. Direito Urbanístico e Estatutos das Cidades. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 30, n. 63. 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma nova globalização**: do pensamento único a consciência universal. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos; SILVA, Renata Helena; SANT´ANA, Marcel Claudio. Introdução. In: SANTOS JÚNIOR, Orlando; MONTANDON, Daniel Todmann. (Org.) **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade**: balanço crítico e perspectivas. Rio de Janeiro: Letra Capital; Observatório das cidades; IPPUR/UFRJ, 2011.

SARAIVA, Hemily Samila da Silva. Direito urbanístico e desenvolvimento sustentável. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 3926, 1abr.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59453/alguns-conceitos-de-direito-urbanistico/2>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

SHUTZER, J. G., **Cidade e meio ambiente**: a apropriação do relevo no desenho ambiental urbano. São Paulo: EDUSP, 2012.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**: nossa casa planetária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002a.

_____. **Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002b.

SINGER, Peter. **Vida e ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Tradução de Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiro, 2006a.

_____. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Direito urbanístico brasileiro**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Direito urbanístico brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006b.

SORRENTINO, Marcos et al. Educação Ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006.

SOUZA, Leonardo da Rocha. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013a.

_____. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí: Paco, 2013b.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). **Direito ambiental**: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária. Caxias do Sul, RS: Educs, 2006.

STEINMETZ, Wilson; HENZ, Bruno Gabriel. O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável: conteúdo e estrutura à luz das interpretações e da teoria dos princípios. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 39, n. 128, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; CANOTILHO, José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira (Ed.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOLEDO, V. M. **Ecologia y autosuficiencia alimentaria**. México: Siglo XXI, 1985.
UNITED NATIONS OFFICE. **UN-Water Decade Programme on Advocacy and Communication (UNW-DPAC)**: biennial report 2010-2011. Geneva: United Nations Office, 2012.

VEIGA RIOS, Aurélio Virgílio; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguene (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis, 2005.

VERZA, Severino Batista. **As Políticas Públicas de educação nos municípios**. Ijuí: Ed. Da Unijuí, 2000.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2008.

VILLAÇA, Flávio. **Desenvolvimento Físico**: Territorial, Crise do planejamento urbano. **Revista Perspectiva**, v. 9, n. 2, abr./jun. 1995.

VILHENA, Maria do Rosário. **O Princípio da Subsidiariedade no Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2002.

ANEXOS

ANEXO A – RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ESTUDO DE CASO DE MONTENEGRO / RIO GRANDE DO SUL

ANEXO B – LEI COMPLEMENTAR Nº 4.759 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007 – REESTRUTURA O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE MONTENEGRO

ANEXO C – LEI COMPLEMENTAR Nº 5.883 DE 13 DE JANEIRO DE 2014 – DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RS

ANEXO D – MAPA DE ZONAS DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO DE ACORDO COM A LEI Nº 5.883 DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

ANEXO E – LEI Nº 4.293 DE 20 DE OUTUBRO DE 2005 – INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES MONTENEGRO – LEVANTAMENTO ÁEREO

CAXIAS DO SUL, DEZEMBRO DE 2017

EQUIPE TÉCNICA

Coordenação geral

Prof. Dra. Vania Elisabete Schneider

Colaboradores

Acad. Eng. Civil Geise Macedo dos Santos

Eng. Ambiental Roberta Elamarine Neimaier Graeff

Acad. Eng. Química William Luan Deconto

Acad. Eng. Civil Tatiana Brezolin Magrin

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Área de estudo	6
Figura 2 - VANT Maptor.....	7
Figura 3 - Plano de voo - Trecho 1.....	8
Figura 4 - Plano de voo - Trecho 2.....	8
Figura 5 - Plano de voo - Trecho 3.....	9

LISTA DE ANEXOS

Anexo A – Mapa das Áreas de Preservação Permanente – Trechos 1 a 7.

Anexo B – Mapa das Áreas de Preservação Permanente – Trechos 8 a 11.

Anexo C – Mapa das Áreas de Preservação Permanente – Trecho 12.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	PREPARAÇÃO DA ATIVIDADE	5
3	RESULTADOS	9
3.1	DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	10
	REFERÊNCIAS	12

1 INTRODUÇÃO

As geotecnologias vêm de encontro a necessidade de localizar e contabilizar áreas em pequenas e grandes escalas, com os mais diversos fins. Dentre eles, pode-se destacar identificação de áreas de preservação permanente (APPs).

Através do uso de sensores remotos, como satélites e Veículos Aéreos Não-Tripulados (VANT), é possível identificar, quantificar e ainda, acompanhar periodicamente as alterações ocorridas nessas áreas.

Neste contexto, desenvolveu-se o presente relatório, relativo ao mapeamento das áreas de preservação permanente nas margens do Rio Caí, nas proximidades do perímetro urbano do município de Montenegro – RS, com o uso de VANT.

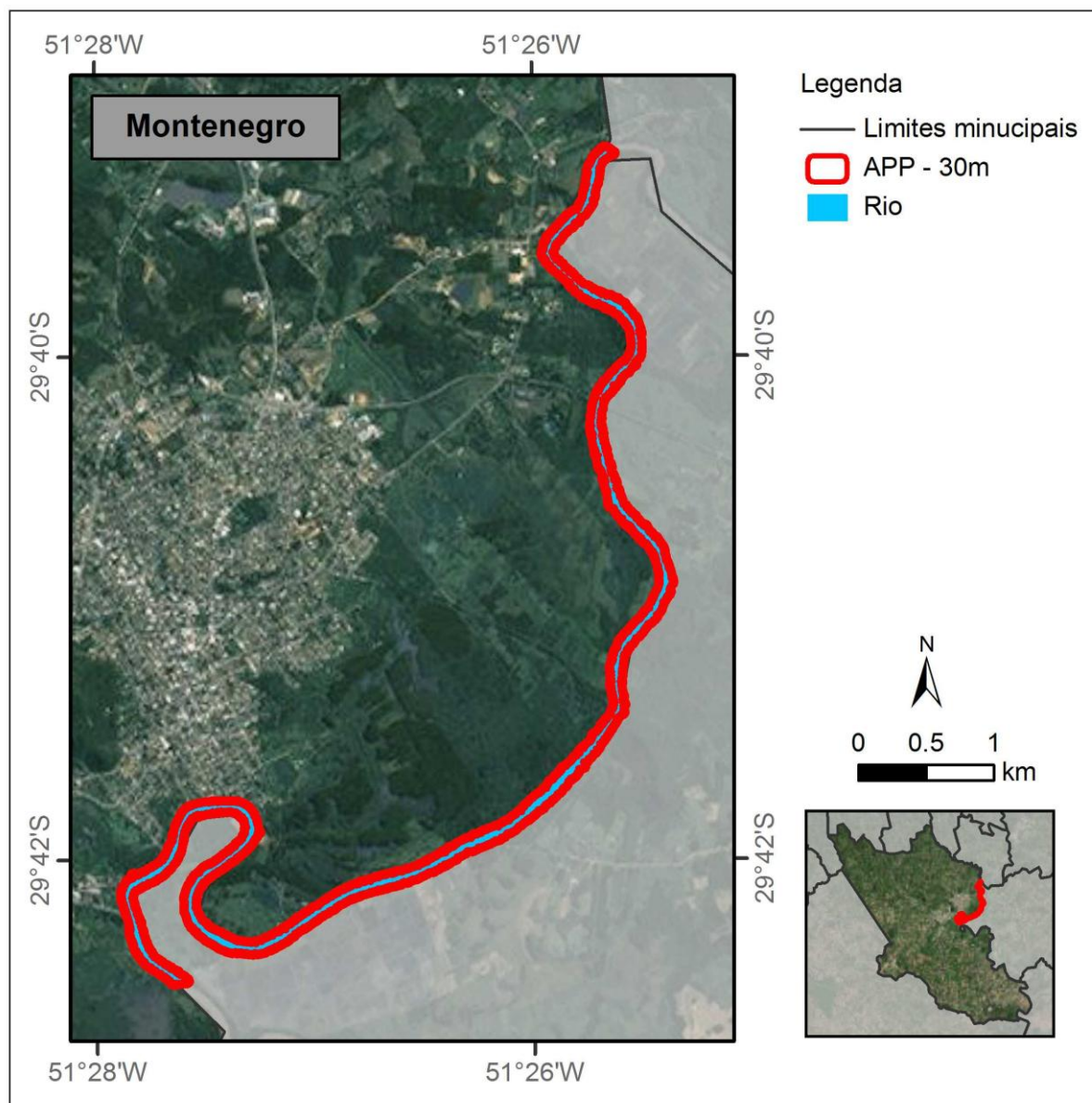
2 PREPARAÇÃO DA ATIVIDADE

As atividades desenvolvidas neste trabalho se referem ao levantamento aéreo, através de Veículo Aéreo Não-Tripulado (VANT), dos arredores do perímetro urbano do município de Montenegro – RS. A região sobrevoada correspondente as margens do Rio Caí, com o intuito de identificação das condições das áreas de preservação permanente (APPs). Na Figura 1 está identificada a área de estudo.

As atividades foram realizadas na data de 31 de outubro de 2017. Nessa data a equipe do Instituto de Saneamento Ambiental se deslocou para o município para a execução dos três voos programados para a área de estudo.

A divisão em três voos para a área trabalhada é justificada no aumento de segurança em relação a autonomia de voo do equipamento utilizado, ou seja, o VANT de asa fixa Maptor, da marca Horus Aeronaves (Figura 2).

Figura 1 - Área de estudo



Fonte: ISAM, 2017 – Elaborado por Geise Macedo dos Santos.

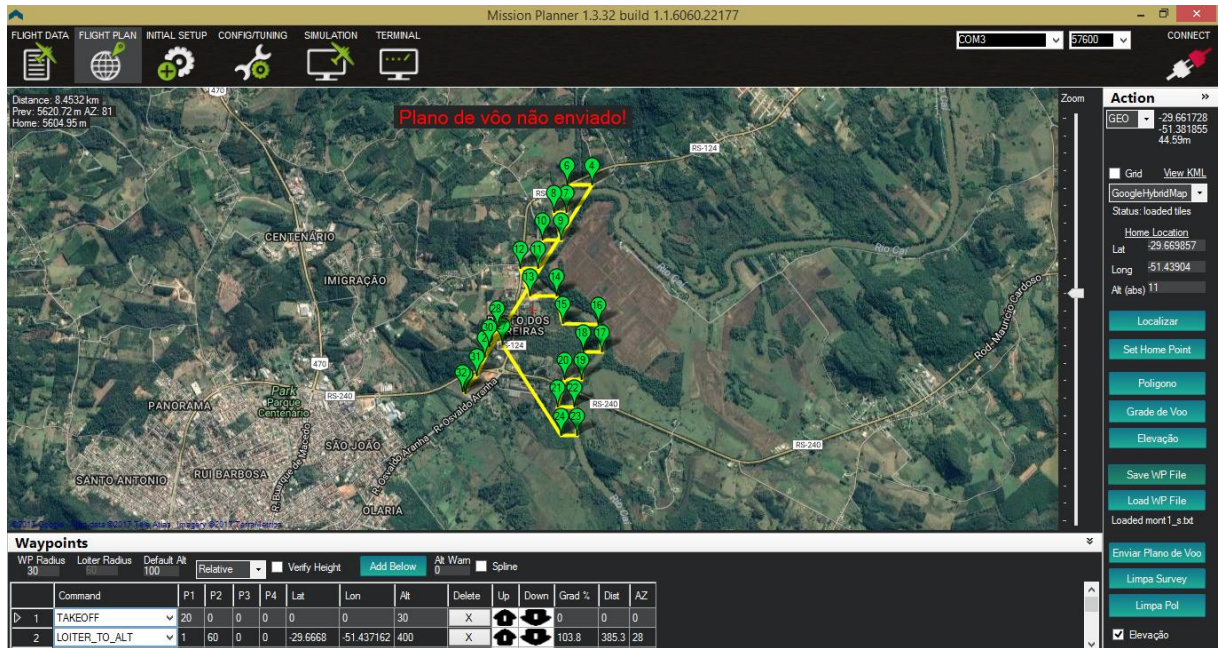
Figura 2 - VANT Maptor



Fonte: ISAM, 2017.

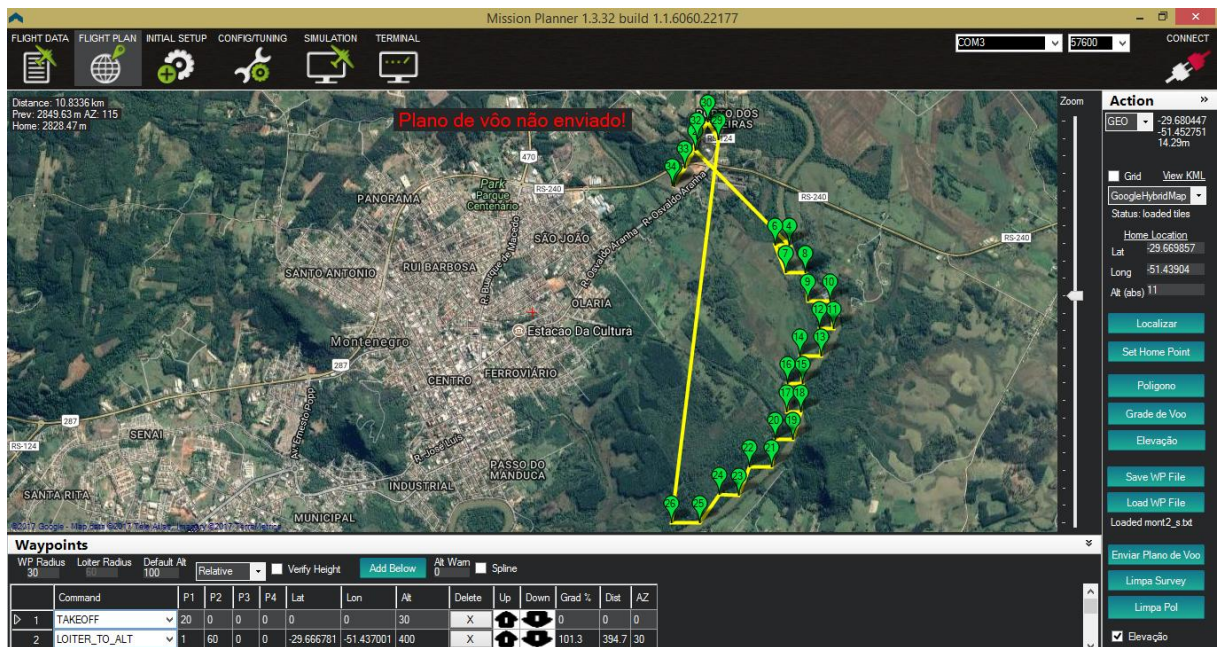
Os planos de voos elaborados no software *Mission Planner* consideraram o uso da câmera RGB Canon G9x, além de altitude de voo de 400 metros, para a qual foi obtido um pixel de 10 centímetros de lado. Os planos de voo obtidos para o trecho de estudo são apresentados nas Figuras 3, 4 e 5.

Figura 3 - Plano de voo - Trecho 1



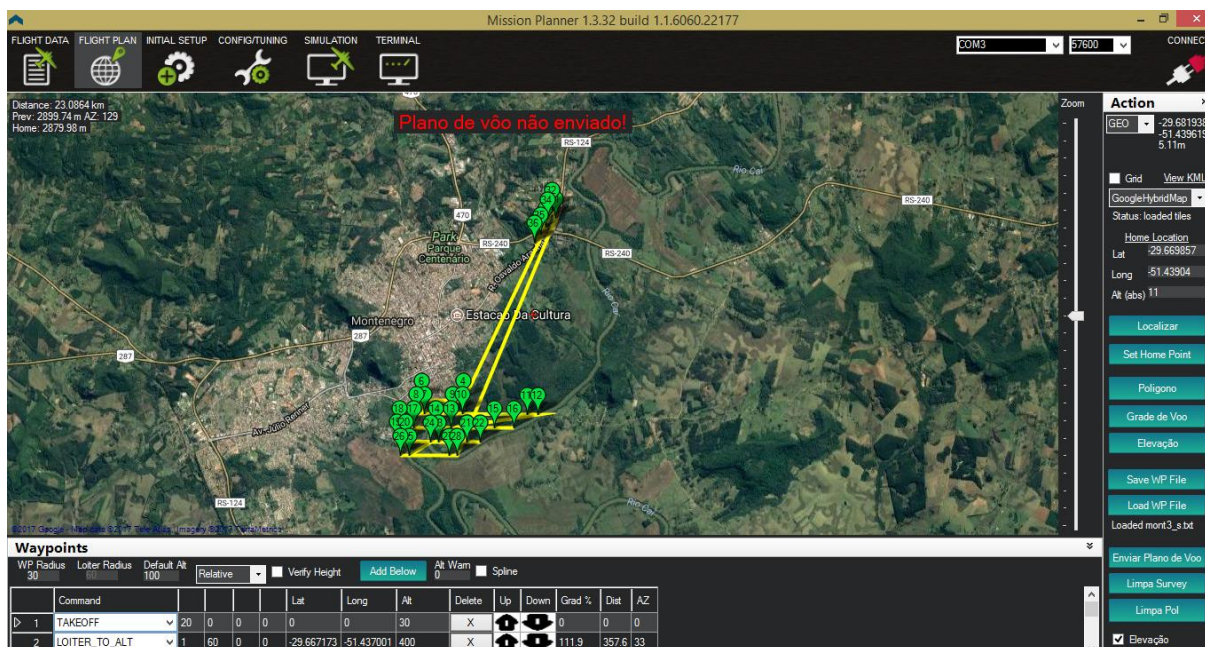
Fonte: ISAM, 2017.

Figura 4 - Plano de voo - Trecho 2



Fonte: ISAM, 2017.

Figura 5 - Plano de voo - Trecho 3



Fonte: ISAM, 2017.

A escolha da área de lançamento e pouso indicada nas figuras anteriores considera critérios de relevo (plano), cobertura (vegetal e rasteira), tamanho, proximidade com a área (inferior a 5km de distância) a ser sobrevoada e arredores, os quais podem causar interferências no sinal enviado à aeronave pelo *Mission Planner*. Sendo assim, a área escolhida para decolagem e pouso está localizada no cruzamento da RS-124 com a Rua Oswaldo Aranha.

3 RESULTADOS

Como resultados brutos do levantamento da área de estudo, têm-se as imagens e os registros voo. Na sequência, ambos são unidos para a geração de imagens georreferenciadas, as quais posteriormente são processadas no *software Pix4d* para a criação de um mosaico que cobre toda a área de estudo.

De posse do mosaico foram identificadas, no *software ArcMap10*, as margens do Rio Caí e após foi gerado o polígono delimitando as áreas de preservação permanente,

considerando 30 metros a partir das margens do curso d'água, como indicado no Código Florestal Brasileiro de 2012 (BRASIL, 2012).

Os mapas anexados a este relatório contêm as informações visuais correspondentes ao trecho estudado. Sendo esses nomeados Anexo A, Anexo B e Anexo C e disponibilizados em formato de imagem (.jpg) e documento (.pdf). Os arquivos foram configurados para impressão em folha A3 (297x420mm).

É necessário ressaltar que os mapas apresentam trechos em coloração cinza, o que indica que não houve cobertura de imagem no ponto. Porém, acrescenta-se que nas áreas onde isso ocorreu não fazem parte do polígono de interesse.

3.1 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Numericamente, são 38,30 hectares (383.039,45m²) de áreas de preservação permanente na margem do Rio Caí correspondente ao município de Montenegro e inseridas no trecho estudado.

A análise visual dos resultados apresenta para os trechos 1 a 7 ausência quase total de áreas de uso antrópico dentro das áreas de preservação permanente. No trecho 2 é possível identificar um pequeno trecho de estrada e uma edificação presentes nas APPs, totalizando cerca de 535m², o que corresponde a 0,14% das áreas de preservação permanente estudadas. Além desse, no trecho 4, na proximidade da ponte há uma obra de infraestrutura, que ocupa 72m².

O trecho 9 possui em toda a sua extensão apenas uma edificação em meio a cobertura natural, ocupando 167m². Avançando para o trecho seguinte (10), o número de intervenções antrópicas encontradas cresce com relação os trechos anteriores, são 940m² (0,25% das APPs estudadas) de edificações. Situação semelhante ocorre no trecho 11, onde existem 474m² (0,12% das APPs estudadas) de ocupação antrópica.

O trecho nomeado como 12 apresenta a maior ocupação antrópica em áreas de preservação permanente. Entre estradas, outras obras de infraestrutura e edificações são 33.186m² (8,7% das APPs estudadas) de ocupação antrópica em APPs.

De forma geral, destaca-se a presença de mata nativa nas áreas de preservação permanente, vegetação originária na região, comum nas áreas adjacentes aos cursos d'água, devido a elevada umidade que propicia o desenvolvimento desse tipo de vegetação.

Essa, por sua vez, também pode ser chamada de mata de galeria, ou mata ciliar, a qual constitui um filtro protetor para os cursos d'água.

Diante disso, o município de Montenegro apresenta no trecho estudado, uma elevada conservação das áreas de preservação permanente. Somadas, as áreas que não correspondem a legislação com relação as APPs não ultrapassam 10% da área total de estudo. São 3,54 hectares entre residências e obras de infraestrutura encontradas nas APPs. Isso corresponde a 9,25% da área total das áreas classificadas como áreas de preservação permanente.

REFERÊNCIAS

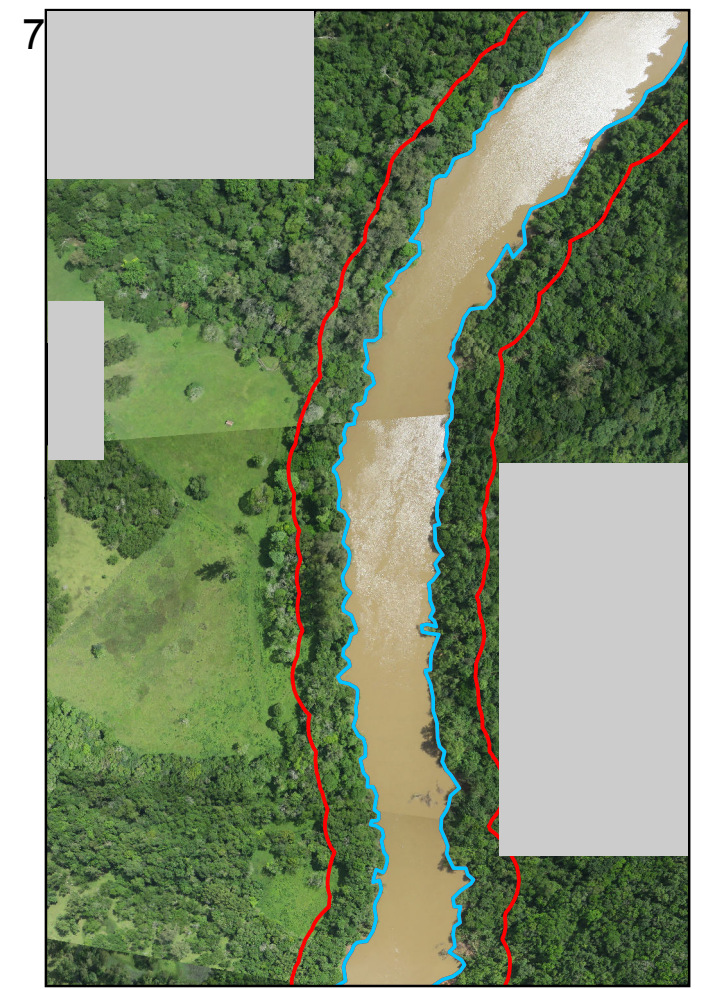
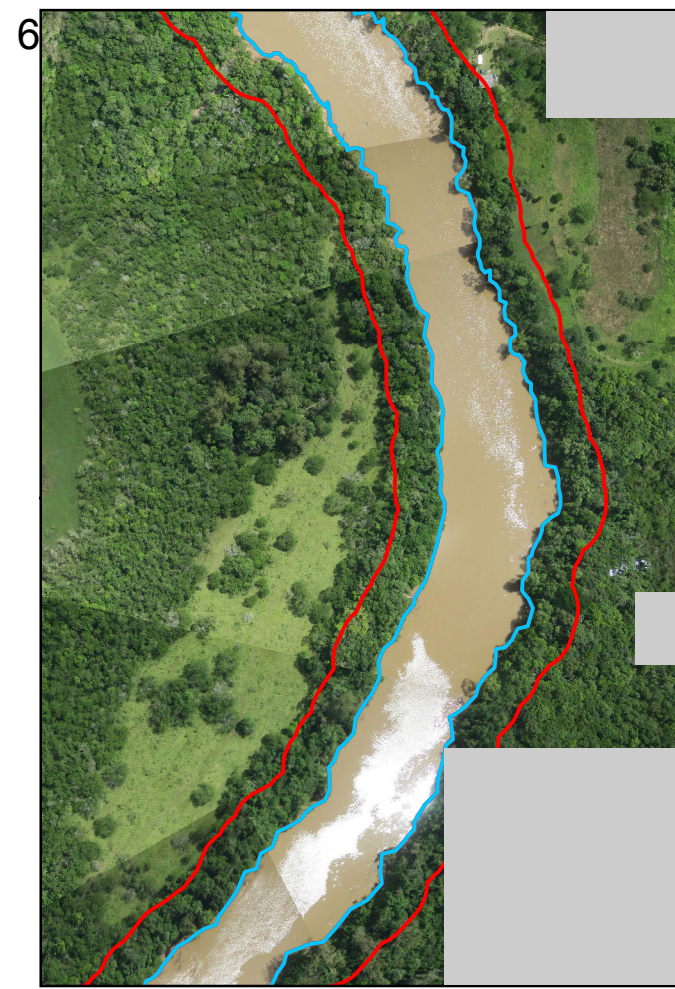
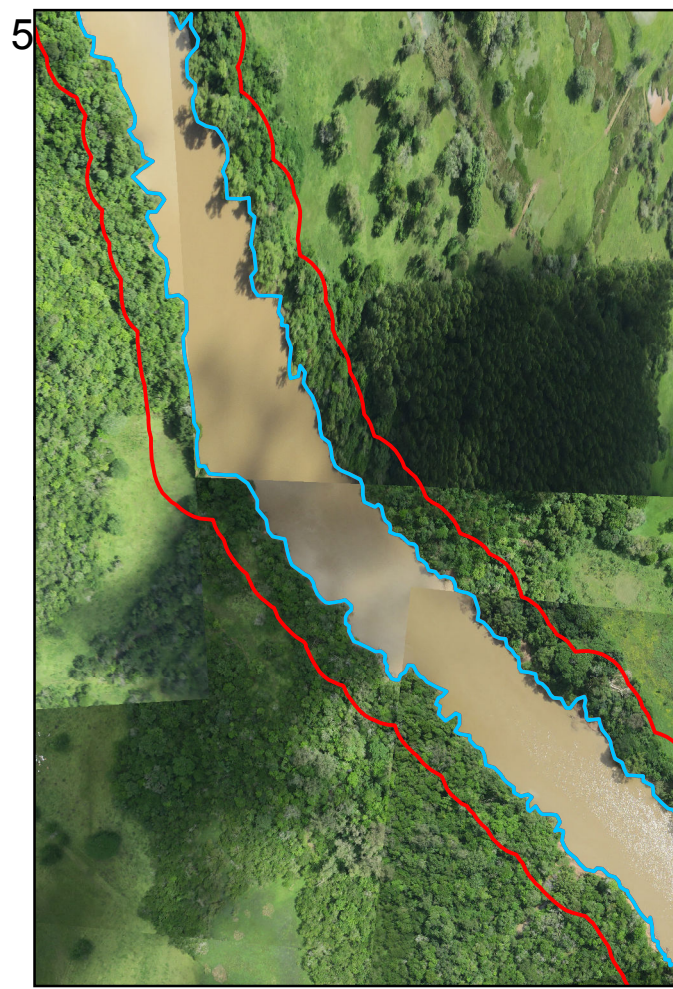
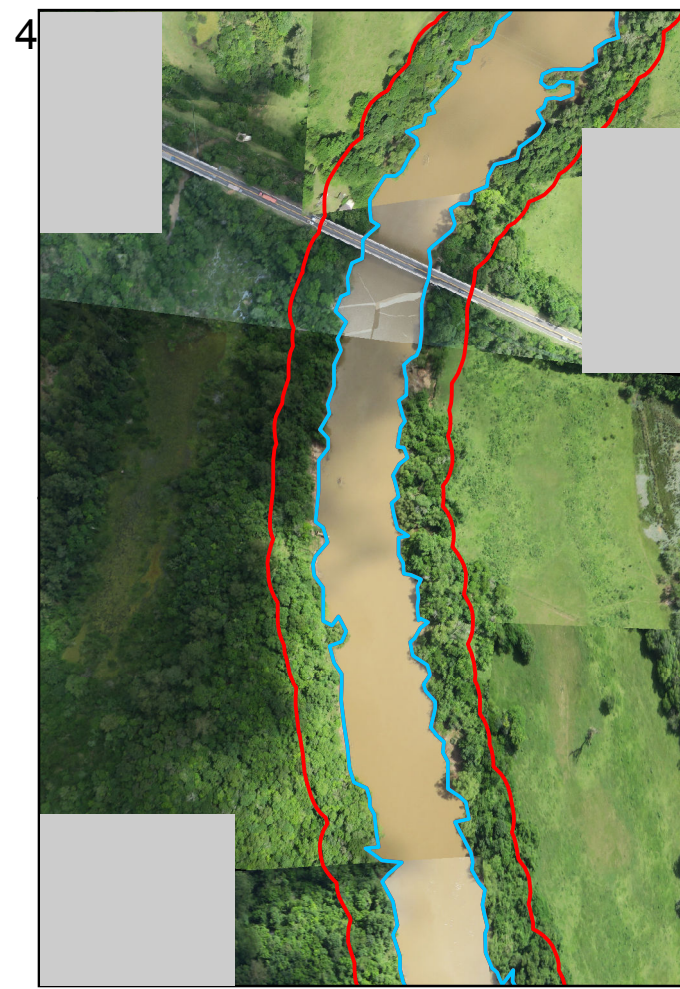
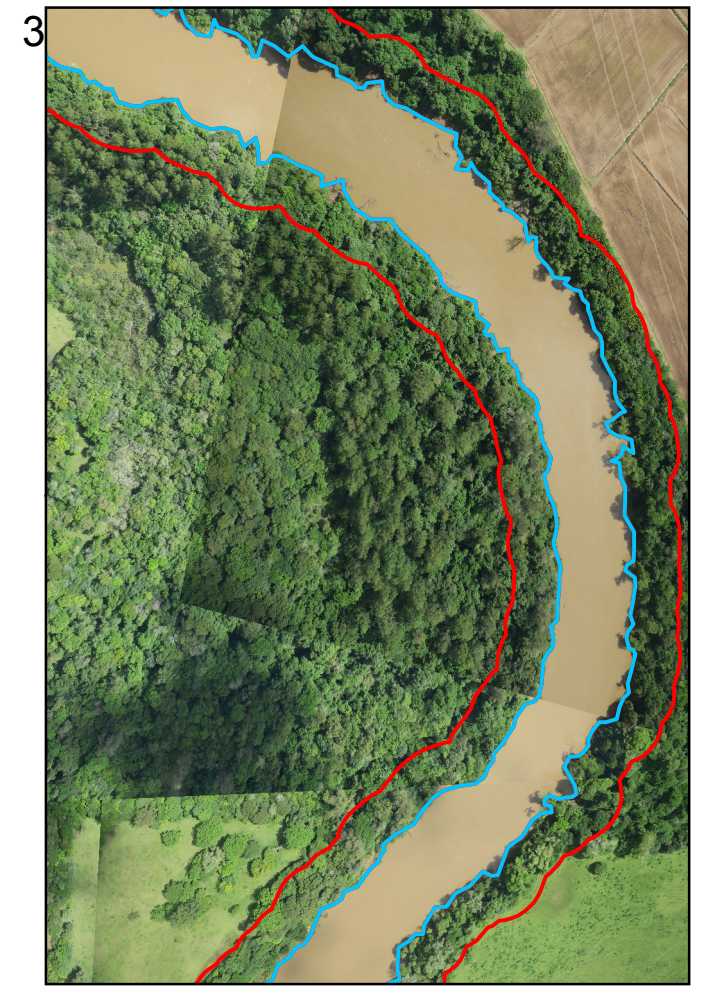
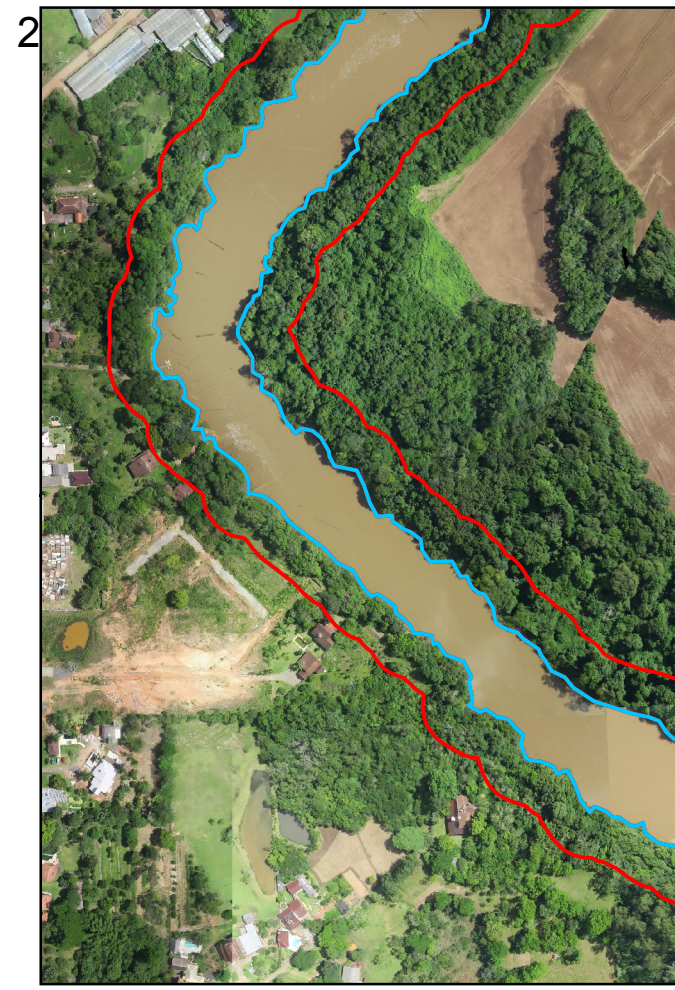
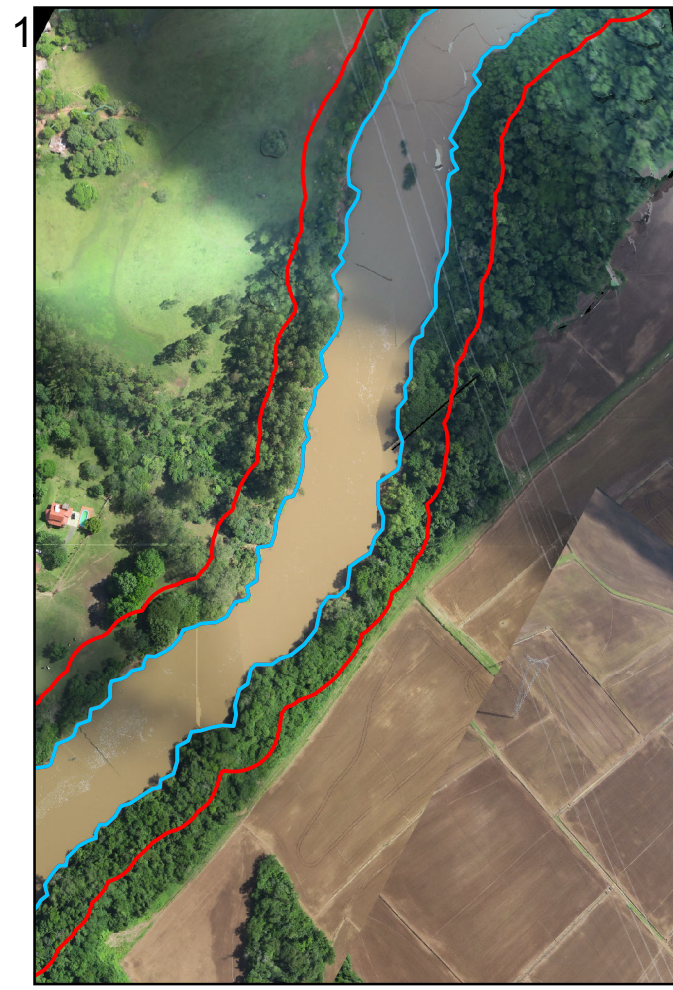
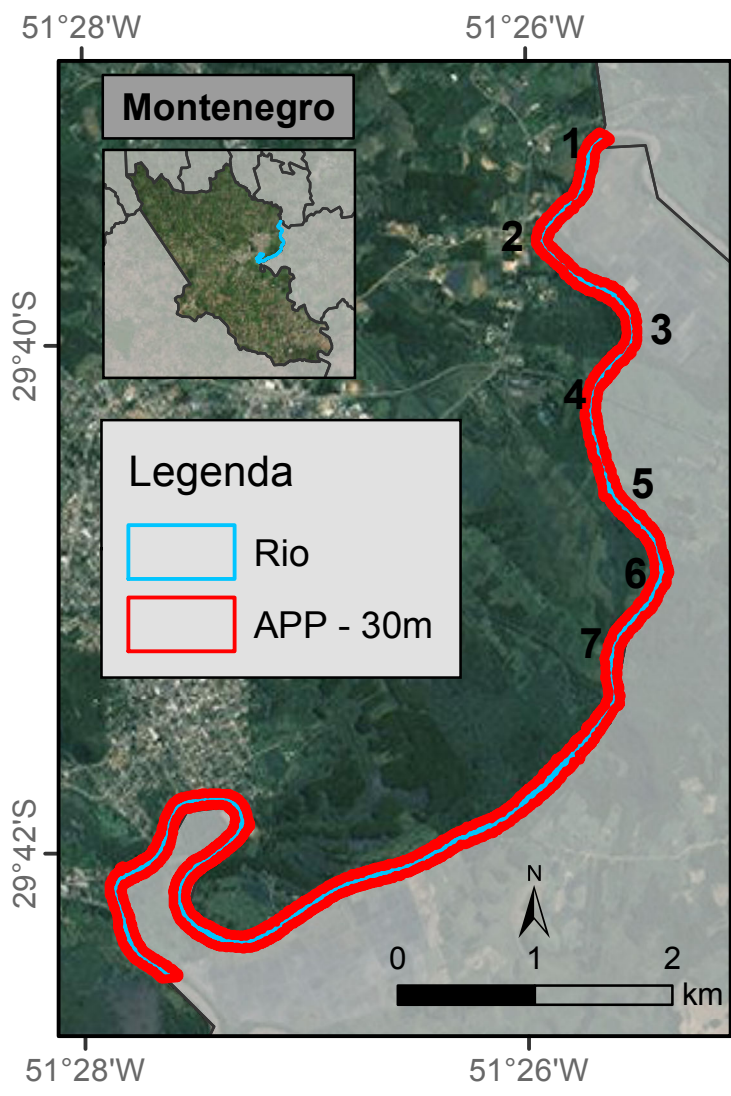
BRASIL. **Lei nº 12.651: Código Florestal Brasileiro**. 2012. Disponível em:
<http://www.plana-lto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm>.
Acesso em: 27 nov. 2013.

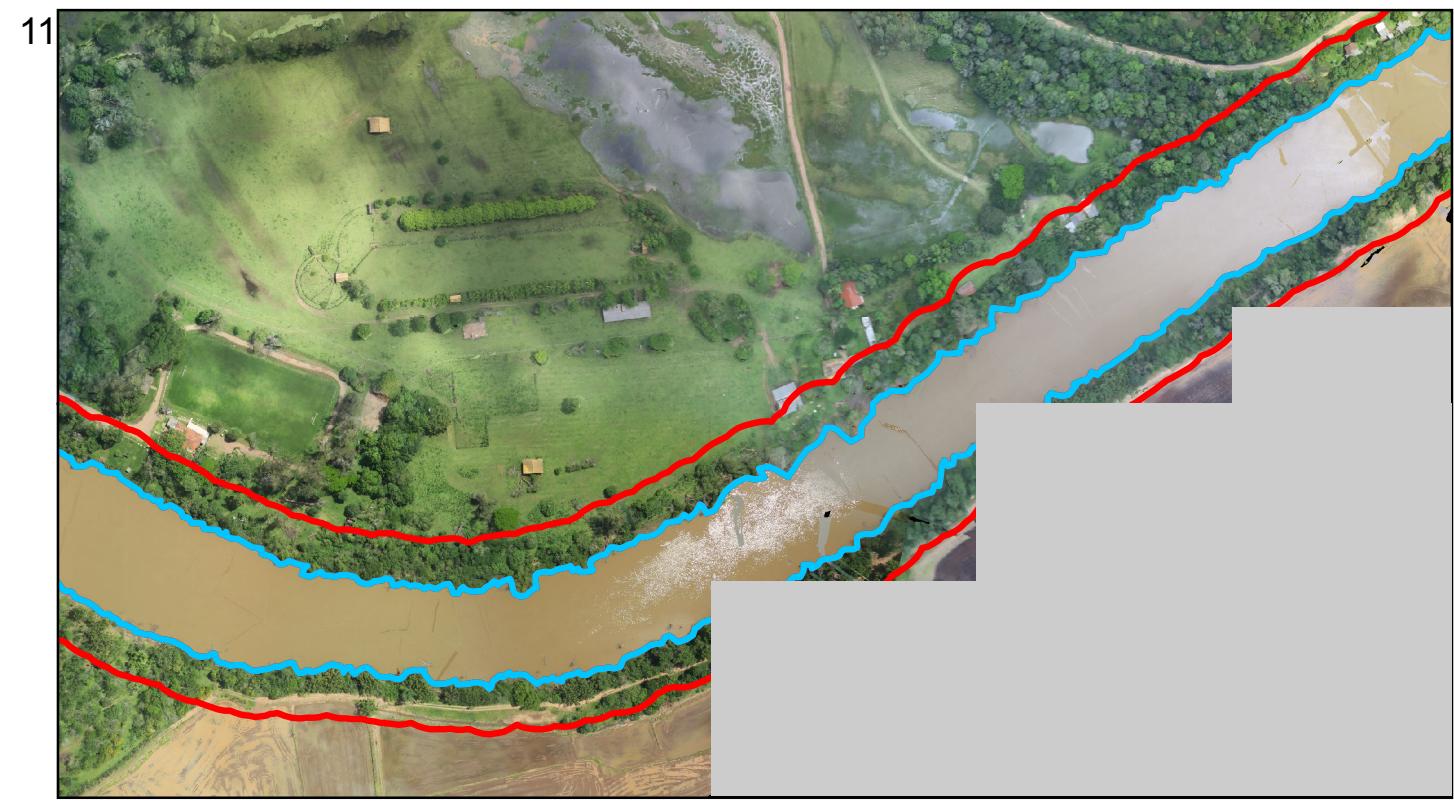
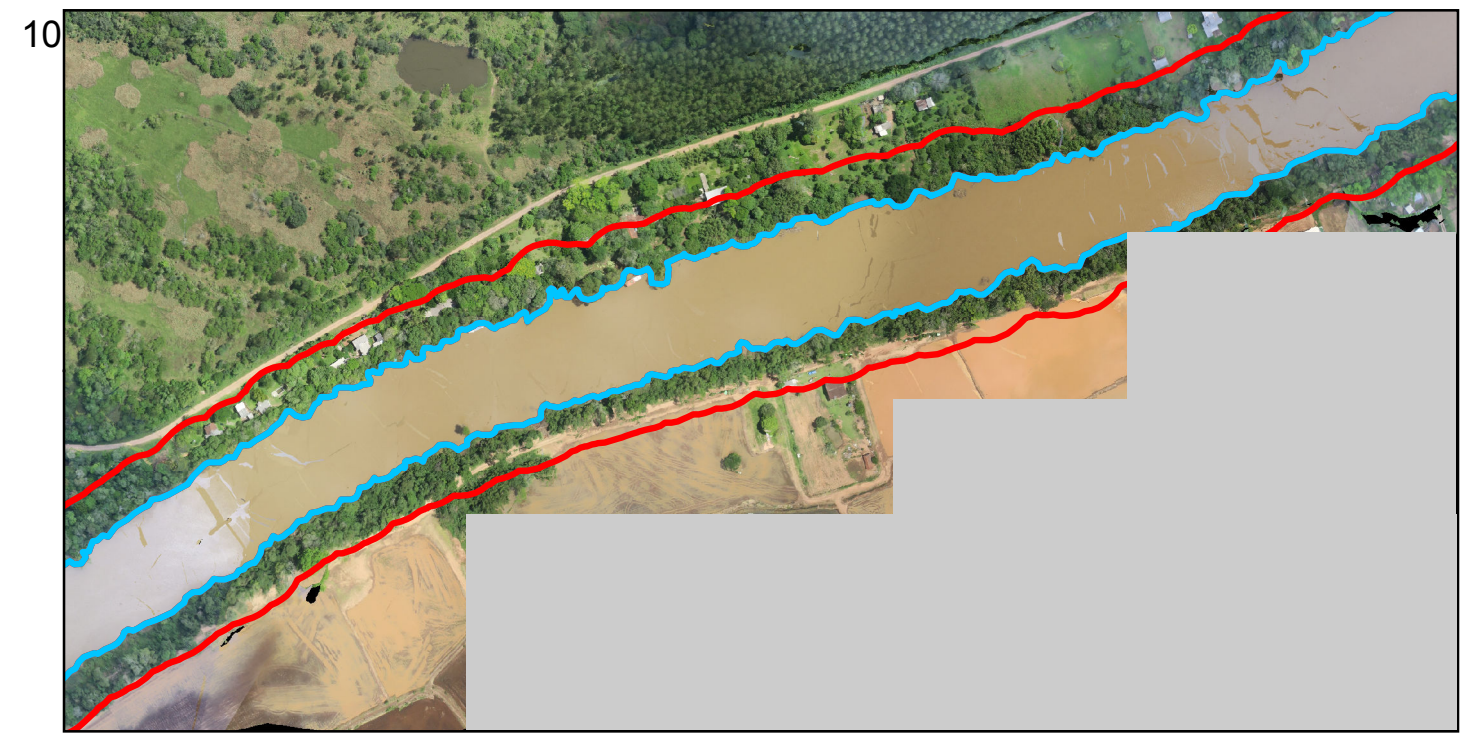
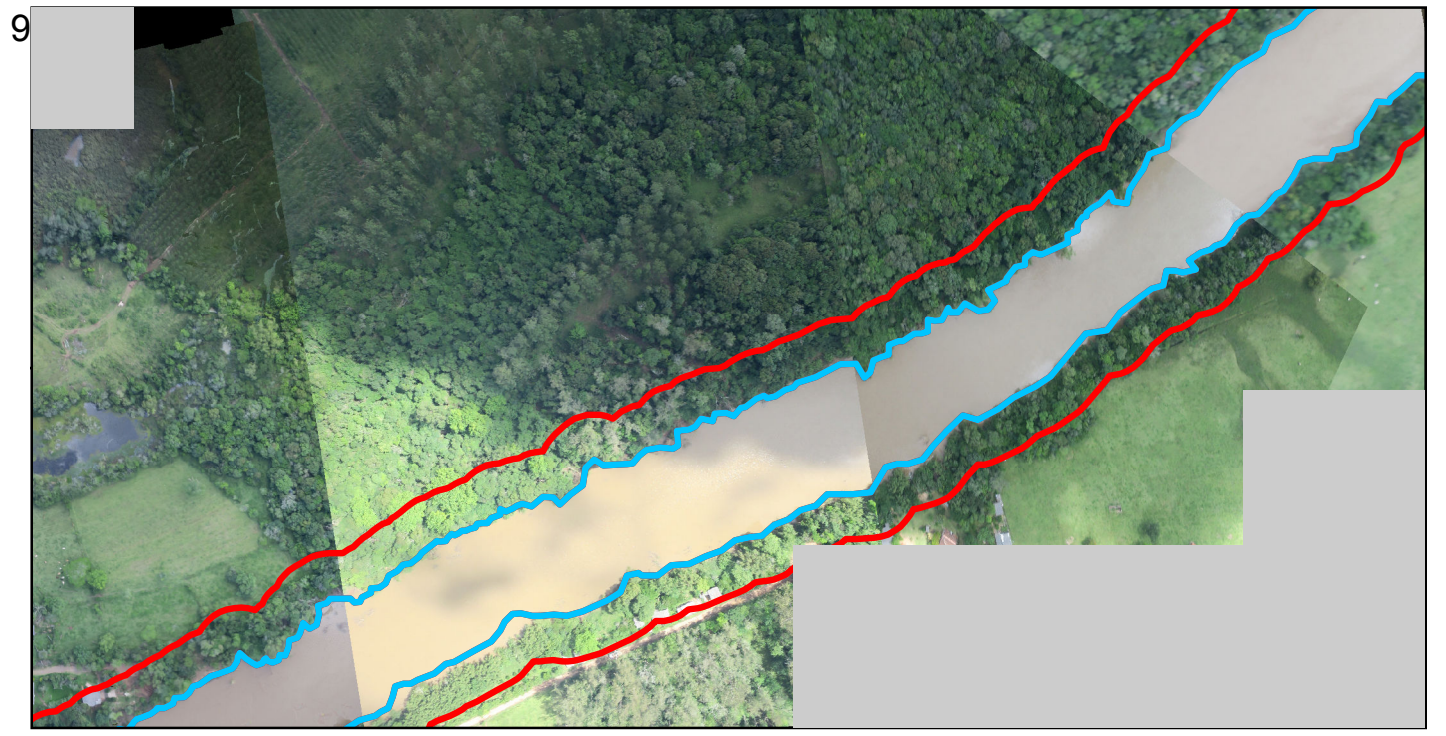
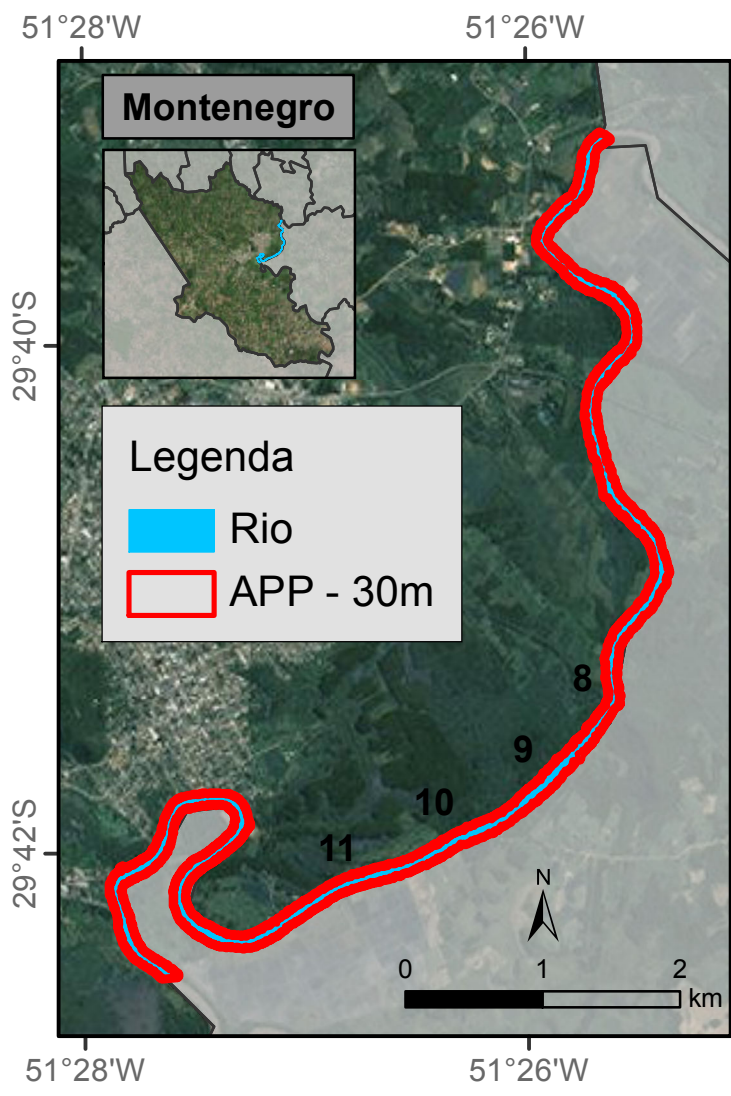
ESRI. **ArcGIS Desktop versão 10**. Redlands, CA: Environmental Systems Research Institute. 2011.

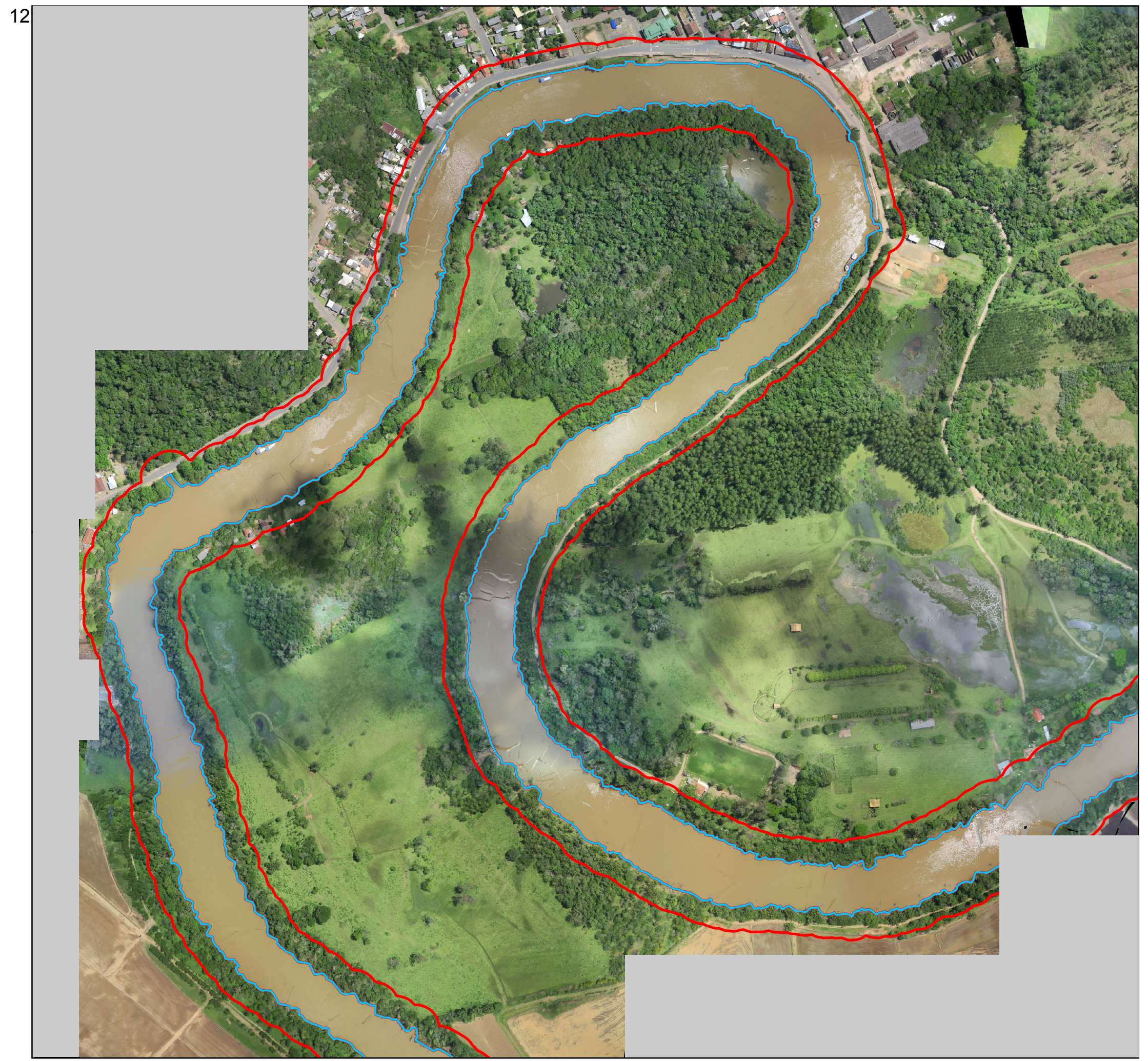
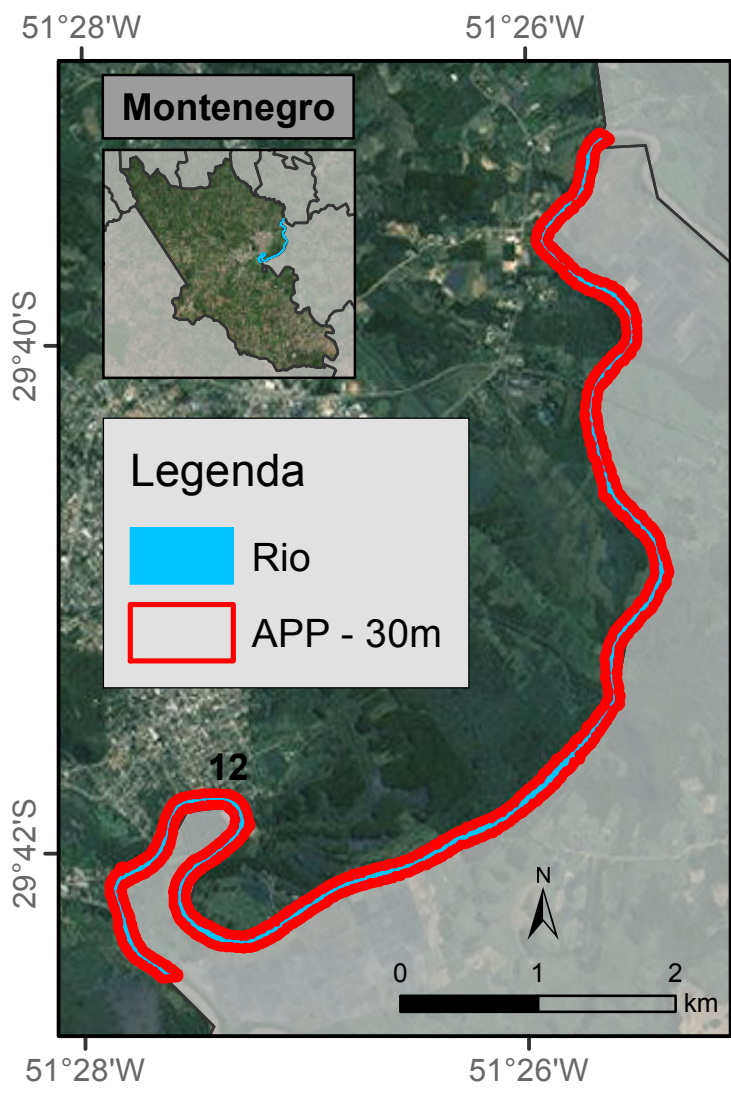
HORUS AERONAVES. **Manual de programação de Voo – Maptor**. Florianópolis: Horus Aeronaves. 13p. 2016.

OBOURNE, M. **Mission Planner versão 3**. Austrália: Ardupilot. 2010.

PIX4D S.A. **Pix4dmapper**. Switzerland: Pix4d S. A. 2011.









ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Adm
5.0131/09 (suspende e fidei
5.2231/09 (suspende a h...

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.759, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007.

Reestrutura o Plano Diretor de
Desenvolvimento do Município de
Montenegro.

PAULO ROBERTO DA FONSECA POLETT, Vice-Prefeito no exercício
do cargo de Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento do
Município de Montenegro e estabelece as normas, os princípios básicos, as diretrizes e
os instrumentos para sua implantação.

Art. 2.º Os fundamentos legais do Plano Diretor de Desenvolvimento
do Município de Montenegro são, principalmente:

I – a Constituição Federal, em especial no que estabelecem os arts. 30
e 182;

II – a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em especial os
arts. 177 e 223;

III – a Lei Orgânica do Município de Montenegro, em especial os arts.
198 a 217;

IV – a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

V – a Lei Estadual n.º 10.116, de 23 de março de 1994.

Art. 3.º O Plano Diretor, nos exatos termos desta Lei e das constantes
do art. 5.º, aplica-se a todo o território do Município de Montenegro.

Art. 4.º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos
anuais e plurianuais deverão atender, no que couber, ao estabelecido nesta Lei e nas
Leis que complementam o Plano Diretor.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 5.º Complementam o Plano Diretor as seguintes leis:

- I – Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II – Lei do Parcelamento do Solo;
- III – Lei do Código de Obras;
- IV – Lei do Código de Posturas;
- V – Lei do Código Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

- I – tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento e às ações de planejamento municipal;
- II – mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de normas componentes do Plano Diretor;
- III – definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras normas já componentes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais normas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 6.º O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Montenegro, instrumento legal básico da política de desenvolvimento e das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico, visa à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada e rege-se pelos seguintes princípios:

- I – função social da cidade e da propriedade;
- II – gestão democrática;
- III – sustentabilidade ambiental;
- IV – preservação do patrimônio cultural.

Seção I Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 7.º A função social da cidade e da propriedade no Município de Montenegro se dará pelo exercício de todos ao direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 8.º A função social da cidade será garantida:

- I – pela promoção da qualidade de vida;
- II – pela sustentabilidade ambiental;
- III – pela utilização de instrumentos redistributivos da renda e da terra;
- IV – pelo controle público sobre o uso e a ocupação do território;
- V – pela gestão democrática, participativa e descentralizada;
- VI – pela integração de ações públicas e privadas;
- VII – pela priorização, na elaboração e execução de programas, planos e projetos, para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco e vulnerabilidade social.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 9.º Para cumprir a sua função social, a propriedade, urbana e rural, deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I – intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura, de equipamentos e de serviços;

II – uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III – aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança;

IV – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

V – exploração que preserve o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

VI – à utilização econômica da terra, de acordo com o macrozoneamento definido nesta Lei.

§ 1.º A propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos neste Plano Diretor e nas demais leis que o complementam.

§ 2.º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 10. O não cumprimento do disposto nos arts. 7.º a 9.º, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade e da propriedade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 10.257, de 2001.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e as constantes do art. 5.º para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 11. Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes à não utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequada constantes do Título IV.

§ 1.º Entende-se por subutilização o aproveitamento inferior ao definido nesta Lei e na Lei de Zoneamento.

§ 2.º Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita nesta Lei e na Lei de Zoneamento e legislação correlata.

Seção II
Da Gestão Democrática

Art. 12. A gestão democrática ocorrerá pela atuação de instâncias de participação popular nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle onde o Poder Público delega parcela do poder de decisão.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 13. Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada e dos cidadãos na gestão das políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades decorrentes deste Plano Diretor.

Seção III
Da Sustentabilidade Ambiental

Art. 14. Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, com o objetivo de assegurar ao Município de Montenegro os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 15. É dever do Poder Público e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

Seção IV
Da Preservação do Patrimônio Cultural

Art. 16. O desenvolvimento de políticas de preservação do patrimônio cultural do Município de Montenegro visa à proteção, recuperação e conservação dos bens culturais.

Parágrafo único. A política de preservação do patrimônio cultural incorporará os instrumentos instituídos pelo Plano Diretor, bem como mecanismos fiscais e tributários.

TÍTULO II
DOS EIXOS DE DESENVOLVIMENTO, SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 17. O Plano Diretor estrutura-se em quatro eixos de desenvolvimento:

- I – desenvolvimento social;
- II – desenvolvimento econômico;
- III – desenvolvimento territorial e ambiental;
- IV – desenvolvimento institucional.

Art. 18. Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, os orçamentos anuais e os planos setoriais devem ser elaborados em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes fixados no Plano Diretor.

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 19. O desenvolvimento social de Montenegro buscará atingir os seguintes objetivos:

- I – bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II – acesso à rede de ensino e serviços essenciais de saúde, que incluam saneamento;
- III – acesso da população residente em áreas irregulares e de risco ambiental às condições básicas de habitabilidade.

Art. 20. Para atingir estes objetivos são definidas as seguintes diretrizes orientadoras da política de desenvolvimento social:

- I – implantar programas e projetos habitacionais a partir da caracterização das áreas irregulares ou degradadas, estabelecendo critérios de regularização, urbanização, recuperação e infra-estrutura de serviços essenciais;
- II – definir zonas especiais de interesse social para construção de moradias;
- III – promover a expansão da rede de unidades básicas de saúde, garantindo a cobertura de atendimento igualitário em todo o território municipal;
- IV – expandir a rede de ensino fundamental e infantil, possibilitando o acesso igualitário às unidades de ensino em todo o território municipal, definindo áreas de abrangências das escolas em relação ao local de moradia do educando;
- V – expandir a rede de drenagem pluvial;
- VI – implantar rede de coleta e sistema de tratamento de esgoto sanitário;
- VII – implementar o planejamento integrado das áreas de atuação social, principalmente habitação, saúde e educação.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 21. O desenvolvimento econômico de Montenegro deverá ser promovido de forma equilibrada para atingir os seguintes objetivos:

- I – diversidade econômica;
- II – oferta de bens, serviços, trabalho e renda para a população local;
- III – receitas suficientes para o financiamento do setor público;
- IV – uso racional e sustentável dos recursos naturais.

Art. 22. Para atingir estes objetivos são definidas as seguintes diretrizes orientadoras da política de desenvolvimento econômico:

- I – atrair investimentos produtivos;
- II – fortalecer o sistema empresarial local com foco na escala regional;
- III – fortalecer os setores econômicos deprimidos;
- IV – promover o turismo vinculado às questões sócio-ambientais, explorando o potencial artístico e cultural;
- V – estimular a modernização da atividade econômica rural com base na agricultura familiar e na agroindústria;
- VI – estimular a qualificação de força de trabalho e o empreendedorismo;
- VII – promover o respeito à legislação ambiental;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

VIII – estimular iniciativas econômicas com foco no cooperativismo, associativismo e economia solidária.

**CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL**

Art. 23. O desenvolvimento territorial de Montenegro visa promover uma melhor ocupação do território do Município, com os seguintes objetivos:

- I – uso e ocupação ordenados do solo urbano, possibilitando a coexistência entre atividades diversas subordinadas a parâmetros ambientais e de proteção da paisagem, conforme estabelecido na lei de zoneamento;
- II – oferta de áreas para uso residencial;
- III – fortalecimento de sedes distritais para descentralização na prestação de serviços para o meio rural;
- IV – proteção dos bens culturais e ambientais.

Art. 24. Para atingir estes objetivos são definidas as seguintes diretrizes orientadoras do desenvolvimento territorial:

- I – estabelecer o ordenamento do uso e ocupação do solo na forma de macrozoneamento e zoneamento urbano;
- II – instituir normatização de parcelamento do solo e dotar o Poder Público de meio para sua aplicação;
- III – estabelecer o bairro e as sedes distritais como referencial de planejamento e organização das redes de equipamentos públicos e serviços;
- IV – estabelecer as bacias hidrográficas como referencial de planejamento políticas e ações integradas para o esgotamento sanitário, drenagem, coleta e disposição final dos resíduos;
- V – promover prioritariamente a ocupação dos vazios urbanos em áreas já dotadas de infra-estrutura;
- VI – revitalizar e requalificar a área comercial central da cidade, estabelecendo prioridade para o deslocamento de pedestres;
- VII – consolidar os centros de convivência dos bairros e sedes distritais como espaços de prestação de serviços, lazer e acesso a serviços e informações do Poder Público;
- VIII – promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- IX – priorizar, no Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, o deslocamento de pedestres, veículos não motorizados e o transporte coletivo.

**CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Art. 25. O desenvolvimento institucional do Município de Montenegro visa dotar o Poder Público Municipal de meios para cumprir suas funções, especialmente a gestão deste Plano Diretor.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 26. Para atingir este objetivo são definidas as seguintes diretrizes orientadoras do desenvolvimento institucional:

- I – implementar e consolidar sistema de planejamento integrado e participativo;
- II – instrumentalizar a Administração Pública para a gestão territorial integrada;
- III – incentivar processos participativos, incorporando novos padrões de articulação entre poder público e comunidade local;
- IV – construir base de informações integrada possibilitando acesso público.

**TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 27. Para o ordenamento territorial fica definido:

- I – Macrozoneamento municipal, que considera a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos;
- II – Zoneamento urbano, que define e delimita zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

Art. 28. A delimitação das zonas urbanas, bem como os parâmetros de ocupação da área da sede urbana do Município de Montenegro, é definida na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO**

Art. 29. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a integração harmônica entre a proteção e conservação do patrimônio ambiental e as atividades antrópicas.

Art. 30. O território do Município de Montenegro fica dividido nas seguintes macrozonas:

- I – Macrozona de Expansão Industrial Metropolitana;
- II – Macrozona de Interesse ambiental;
- III – Macrozona Rural;
- IV – Macrozona Urbana.

Parágrafo único. A delimitação das macrozonas do Município de Montenegro, bem como as propostas de uso e ocupação para essas áreas estão indicados nos anexos, partes integrantes desta Lei.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Seção I
Da Macrozona de Expansão Industrial Metropolitana

Art. 31. Fica definida como Macrozona de Expansão Industrial Metropolitana aquela caracterizada como reserva de área com potencial logístico para suprir a demanda metropolitana de complexos industriais.

Parágrafo único. Para a Macrozona de Expansão Industrial Metropolitana ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – reserva de área para uso industrial metropolitano de médio e grande porte;
- II – expansão de serviços e infra-estrutura que viabilizem o uso industrial;
- III – prevenção à implantação de usos incompatíveis com o uso industrial;
- IV – utilização integrada entre o transporte de cargas pelo Ramal Ferroviário 116, pela RS 124 e pela BR 386.

Seção II
Da Macrozona de Interesse Ambiental

Art. 32. Fica definida como Macrozona de interesse ambiental o conjunto das áreas necessárias à preservação dos recursos naturais e da paisagem e à salvaguarda do equilíbrio ecológico local e regional.

Parágrafo único. Para a Macrozona de interesse ambiental ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – aumento da taxa de permeabilidade do solo;
- II – proteção e ampliação da cobertura vegetal;
- III – desestímulo ao adensamento de atividades antrópicas nas áreas localizadas às margens do Rio Caí, para que se garantam o escoamento das águas e a minimização dos prejuízos decorrentes das enchentes;
- IV – incentivo ao desenvolvimento de áreas de lazer ambiental e ao ecoturismo;
- V – estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN;
- VI – garantia da integridade das Áreas de Preservação Permanente – APPs, mediante seu cadastramento, delimitação precisa e monitoramento.

Seção III
Da Macrozona Rural

Art. 33. Fica determinada como Macrozona Rural aquela formada pelas áreas do território municipal com uso rural não localizadas dentro do perímetro urbano.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Para a Macrozona Rural fica estabelecido o objetivo de incentivo a atividades agrossilvipastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental.

Seção IV
Da Macrozona Urbana

Art. 34. Fica definida como Macrozona Urbana a área que se caracteriza pela diversidade de usos, pela ocupação residencial intensiva e pela concentração de atividades de comércio e serviços especializados e edificações de interesse histórico.

§ 1.º Para a Macrozona Urbana ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I – consolidação da diversidade de usos e atividades de caráter urbano e metropolitano;

II – fortalecimento como centralidade regional;

III – aprimoramento do desenho urbano e da paisagem;

IV – valorização, recuperação e preservação dos bens culturais de Montenegro;

V – expansão da rede de infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos;

VI – ocupação de vazios urbanos, configurados como áreas de expansão da ocupação;

VII – inclusão urbana da população marginalizada, mediante acesso a espaços de expressão cultural, política e lazer;

VIII – proteção e conservação do patrimônio ambiental, em especial do Morro dos Fagundes, Morro São João e Rio Cai.

§ 2.º A Macrozona Urbana será integrada pela área delimitada pelo perímetro urbano e por áreas já urbanizadas fora do referido perímetro.

Art. 35. O perímetro urbano delimita a Macrozona Urbana e está indicado no mapa anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá elaborar memorial descritivo explicitando a delimitação do perímetro, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 36. O limite dos bairros será dado por lei específica, observado o disposto no parágrafo único do art. 114.

§ 1.º Alterações nos limites dos bairros ficam limitadas ao perímetro urbano de que trata o art. 35.

§ 2.º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, deverá ser revisada a legislação sobre os bairros.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 37. Para as áreas já urbanizadas e localizadas fora do perímetro urbano, especialmente as sedes distritais e áreas urbanas isoladas, será utilizada a legislação relativa à Macrozona Urbana, incluindo parcelamento do solo, admitido regime urbanístico especial.

§ 1.º Para as sedes distritais fica estabelecido como objetivo garantir o acesso a equipamentos e serviços públicos à população residente no interior dos distritos.

§ 2.º A delimitação dos perímetros das áreas de que trata este artigo será feito pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a partir de levantamento topográfico e memorial descritivo, após aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 38. Os instrumentos da política urbana compreendem:

- I – instrumentos de planejamento;
- II – instrumentos jurídicos e urbanísticos;
- III – instrumentos de regularização fundiária;
- IV – instrumentos tributários e financeiros;
- V – instrumentos jurídico-administrativos.

CAPÍTULO I
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 39. Consideram-se instrumentos de planejamento:

- I – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual;
- II – lei de uso e ocupação do solo;
- III – lei de parcelamento do solo;
- IV – planos de desenvolvimento econômico e social;
- V – planos, programas e projetos setoriais;
- VI – programas e projetos especiais de urbanização;
- VII – instituição de unidades de conservação;
- VIII – demais planos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 40. Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo;
- III – consórcio imobiliário;
- IV – direito de preempção;
- V – outorga onerosa do direito de construir;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

- VI – transferência do direito de construir;
- VII – operações urbanas consorciadas;
- VIII – direito de superfície;
- IX – estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV.

Seção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias

Art. 41. O parcelamento, a edificação e ou a utilização compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde for considerado prioritário por esta ou por Lei específica.

Art. 42. A utilização do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano objetiva:

- I – ocupação de regiões da cidade dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infra-estrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- II – aumento da oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Montenegro;
- III – combate ao processo de periferização;
- IV – combate à retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 43. O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos arts. 5.º e 6.º da Lei Federal n.º 10.257, de 2001.

Art. 44. Estão sujeitos à aplicação dos instrumentos citados no art. 41 os seguintes casos:

- I – imóvel urbano com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero ou o caracterize como subutilizado, conforme art. 9.º;
- II – conjunto de imóveis urbanos contíguos ou não, de um único proprietário registrado, com coeficiente de aproveitamento igual a zero ou o caracterize como subutilizado, conforme art. 9.º; cuja somatória das áreas registradas seja superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- III – edificação desocupada há mais de 5 (cinco) anos, independente da área construída, situada nas zonas definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput*, após tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente e aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, os imóveis utilizados para instalação das seguintes atividades econômicas:

- I – terminais de logística;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

- II – transportadoras;
- III – garagem de veículos de transporte de passageiros;
- IV – imóveis exercendo função ambiental essencial;
- V – imóveis considerados de interesse sócio ambiental;
- VI – imóveis ocupados por clubes ou associações de classe;
- VII – imóveis integrantes de massa falida e em litígio.

Art. 45. O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória serão aplicados na macrozona urbana, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desses instrumentos serão definidas conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas prioritárias de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 2001.

Art. 46. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 44 serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1.º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II – por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2.º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3.º Somente poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4.º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da primeira aprovação do projeto.

§ 5.º As edificações enquadradas no inciso III do art. 44 deverão estar ocupadas no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

§ 6.º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7.º Os imóveis enquadrados no inciso I do art. 44 não poderão sofrer parcelamento sem que esteja condicionado à aprovação de projeto pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Seção II
Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 47. Em caso de descumprimento do art. 46, deverá o Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 10.257/2001.

§ 1.º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em Lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2.º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 48. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo, objetiva:

I – cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II – cumprimento do disposto na Seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III – aumento da oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Montenegro;

IV – combate ao processo de periferização;

V – inibição do processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 49. O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado na macrozona urbana, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desse instrumento serão definidas conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção III
Do Consórcio Imobiliário

Art. 50. O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente conforme define o art. 9.º.

§ 1.º Como forma de viabilização do Consórcio Imobiliário, expresso por meio de planos de urbanização ou edificação, o proprietário poderá transferir ao Poder Público Municipal o seu imóvel, recebendo como pagamento, após a realização das obras, percentual de unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

§ 2.º O Poder Público Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Art. 51. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único. O valor do imóvel de que trata o *caput* corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores oficial adotada pelo Município antes da execução das obras, observado o disposto no § 2.º do art. 8.º da Lei Federal n.º 10.257, de 2001.

Art. 52. O instrumento do Consórcio Imobiliário objetiva realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública, e planos de edificação.

Art. 53. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de imóvel enquadrado nos casos estabelecidos no art. 44, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme o disposto na Lei Federal n.º 10.257, de 2001.

Art. 54. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 55. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando a garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Art. 56. O Consórcio Imobiliário poderá ser utilizado na Macrozona Urbana e naquelas mencionadas no art. 37, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desse instrumento serão definidas conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IV
Do Direito de Preempção

Art. 57. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 58. O Direito de Preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257, de 2001.

Art. 59. O Conselho do Plano Diretor, em consonância com a unidade de gestão do território, por meio de lei municipal específica, com base nas diretrizes do Plano Diretor, poderá delimitar as áreas em que incidirá o direito de preempção, definir procedimentos e fixar prazos de vigência.

Parágrafo único. A lei municipal descrita no *caput* deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no art. 26 da Lei Federal n.º 10.257, de 2001.

Seção V
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 60. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257, de 2001, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 62. A utilização dos recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir será definida em legislação específica, observado o previsto no inciso IV do art. 107.

Art. 63. Lei específica estabelecerá os imóveis que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando no mínimo:

- I – a fórmula de cálculo da cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário;
- IV – os procedimentos administrativos necessários.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 64. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social – HIS.

Art. 65. O impacto da outorga onerosa do direito de construir deverá ser controlado permanentemente pela unidade de gestão territorial que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Seção VI
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 66. O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança e aos coeficientes de aproveitamento estabelecidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, às determinações estabelecidas neste Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas.

Art. 67. Entende-se como Transferência do direito de construir o instrumento de política urbana, utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, de preservação de bens de interesse cultural, ambiental ou de interesse social, de transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da Transferência do direito de construir, o enquadramento dos imóveis conforme o *caput* será definido por órgão municipal competente e aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 68. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse sócio-ambiental.

Art. 69. Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supra mencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preenchem os requisitos para adquiri-lo por Usucapião.

Art. 70. O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da Transferência de Potencial Construtivo serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Parágrafo único. O proprietário de Imóvel enquadrado conforme art. 70 que transferir potencial construtivo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 71. O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pela unidade de gestão do território que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 72. As alterações de potencial construtivo resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão constar em registro de imóveis.

Seção VII
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 73. Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 74. Mediante leis específicas o Poder Público Municipal utilizará Operações Urbanas Consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação com as seguintes finalidades:

- I – ampliação e melhoria da rede viária e outras infra-estruturas;
- II – ampliação e melhoria da rede de transporte coletivo;
- III – implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV – implantação de programas de habitação de interesse social;
- V – implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento

urbano.

Art. 75. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – finalidade da operação;
- III – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV – instrumentos previstos na operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII – cronograma físico-financeiro com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

Seção VIII
Do Direito de Superfície

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 76. O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 77. O instrumento do Direito de Superfície, objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 78. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal n.º 10.257, de 2001.

Art. 79. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1.º O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2.º O Poder Público Municipal poderá utilizar o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 80. O Poder Público Municipal poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 81. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta e Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

Seção IX
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 82. Os empreendimentos e atividades que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos na Lei de Zoneamento, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e à aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal e aprovados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 83. Lei municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 84. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – uso e ocupação do solo;
- III – valorização imobiliária;
- IV – áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V – equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI – equipamentos comunitários, tais como os de saúde e educação;
- VII – sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII – poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX – vibração;
- X – periculosidade;
- XI – geração de resíduos sólidos;
- XII – riscos ambientais;
- XIII – impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;
- XIV – ventilação e iluminação;
- XV – poluição eletromagnética.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I – ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III – ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI – cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII – percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII – possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 1.º As exigências previstas nos incisos I a VIII deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2.º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3.º O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão da obra em conformidade com o Termo de Compromisso.

Art. 86. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 87. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1.º Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2.º O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que solicitada formalmente pelos moradores da área afetada ou suas associações.

CAPÍTULO III
INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 88. Consideram-se instrumentos de regularização fundiária:
I – Zonas especiais de interesse social – ZEIS;
II – Usucapião especial de imóvel urbano;
III – Concessão de direito real de uso.

Art. 89. Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas ocupadas em desconformidade com a lei.

Art. 90. Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observando, no que couber, o disposto nesta Lei.

Seção I
Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 91. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são regiões delimitadas pelo Poder Público Municipal, onde é permitido por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social será permitida nos casos de cumprimento aos objetivos dispostos nesta Lei e critérios estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 92. São objetivos das ZEIS:

- I – a inclusão de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II – a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III – a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações.

Art. 93. Lei municipal estabelecerá critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§ 1.º Deverá ser elaborado um plano urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2.º O processo de elaboração deste plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV.

§ 3.º Poderão ser consideradas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, aquelas em já há uma situação consolidada de uso e ocupação do território e aquelas que a municipalidade considerar imprescindíveis para ações relativas aos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Seção II
Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 94. Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) , por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Parágrafo único. Só será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Seção III
Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 95. Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Art. 96. A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 97. Consideram-se instrumentos tributários e financeiros:

- I – tributos municipais diversos;
- II – taxas e tarifas públicas específicas;
- III – contribuição de melhoria;
- IV – incentivos e benefícios fiscais.

CAPÍTULO V
INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 98. Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos:

- I – servidão administrativa e limitações administrativas;
- II – concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- III – contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- IV – contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- V – convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- VI – termo administrativo de ajustamento de conduta;
- VII – dação de imóveis em pagamento da dívida;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação.

Parágrafo único. Outros instrumentos de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais Legislações e normas do Município.

TÍTULO V
DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 99. O sistema municipal de gestão do Plano Diretor tem como objetivo a articulação das ações municipais voltadas aos objetivos desta Lei e das normas que a complementam.

Art. 100. O sistema municipal de gestão do Plano Diretor compreende:

- I – legislação urbanística;
- II – Conselho Municipal do Plano Diretor;
- III – unidade de gestão do território;
- IV – sistema único de informações.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Compete à unidade de gestão do território coordenar o funcionamento do referido sistema.

Seção I
Da Unidade de gestão do território

Art. 101. Compete à unidade de gestão do território:

- I – implantar, implementar e gerenciar sistema único de informações;
- II – operacionalizar a aplicação das normas que integram o Plano Diretor;
- III – produzir e sistematizar informações necessárias à gestão e ao planejamento do município;
- IV – elaborar, coordenar e avaliar a execução integrada dos instrumentos de planejamento;
- V – subsidiar a tomada de decisões dos órgãos da Administração Municipal e do Conselho Municipal do Plano Diretor;
- VI – informar e orientar sobre questões atinentes à legislação urbanística, rural e ambiental municipal;
- VII – monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento decorrentes desta Lei;
- VIII – promover a troca de informações com órgãos de outras instâncias;
- IX – outras competências que lhe sejam atribuídas em normas específicas.

Seção II
Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 102. Cria o Conselho Municipal do Plano Diretor, sucessor do Conselho Municipal de Urbanismo, com funções ampliadas, órgão deliberativo em matéria de gestão de políticas territoriais.

Parágrafo único. Após sua instalação, o Conselho Municipal do Plano Diretor terá o prazo de 90 (noventa) dias para propor ao Prefeito Municipal seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Executivo.

Art. 103. O Conselho Municipal do Plano Diretor será composto por:

- I – 5 (cinco) representantes de órgãos municipais afins;
- II – 5 (cinco) representantes de entidades comunitárias;
- III – 1 (um) representante dos corretores de imóveis;
- IV – 1 (um) representante do órgão responsável pelo registro de imóveis;
- V – 1 (um) representante do órgão metropolitano de planejamento;
- VI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- VII – 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores urbanos;
- VIII – 1 (um) representante de sindicatos de produtores rurais;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

- IX – 1 (um) representante de entidades empresariais;
X – 1 (um) representante de concessionários ou permissionários de serviços públicos;
XI – 1 (um) representante das empresas da construção civil;
XII – 1 (um) representante da unidade de gestão do território;
XIII – 1 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
XIV – 1 (um) representante da Emater;
XV – 1 (um) representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos;
XVI – 1 (um) representante das entidades de defesa do meio ambiente do município;
XVII – 1 (um) representante de entidade ligada à Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 104. Ficam estabelecidas as disposições mínimas para o funcionamento do Conselho, conforme este artigo.

§ 1.º O quorum mínimo para deliberações do Conselho é dois terços do total de seus membros;

§ 2.º As deliberações do Conselho serão feitas por dois terços dos presentes.

§ 3.º Para a escolha dos representantes do Conselho Municipal do Plano Diretor deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – renovação dos representantes do Conselho se dará a cada 2 (dois) anos;

II – cada conselheiro poderá ter no máximo 2 (dois) mandatos consecutivos.

§ 4.º Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:

I – acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;

II – propor e emitir pareceres sobre proposta de alteração de Plano Diretor;

III – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

IV – monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

V – deliberar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

VI – acompanhar a implementação dos demais instrumentos de desenvolvimento municipal e de democratização da gestão;

VII – deliberar e acompanhar a implementação dos planos setoriais;

VIII – zelar pela integração das políticas setoriais e pelo funcionamento do sistema único de informações;

IX – deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;

X – convocar audiências públicas;

XI – deliberar sobre os Estudos de Impacto de Vizinhança, conforme Seção X do Capítulo II do Título IV.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 105. Para criação ou alteração de leis, decretos e outras normas que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer como pré-requisito para apreciação pela Câmara Municipal, sem prejuízo do previsto no art. 114.

Art. 106. O Poder Executivo Municipal dará suporte técnico e operacional ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção III
Do sistema único de informações

Art. 107. O Poder Executivo deverá implantar um sistema de informações, que possibilite o monitoramento e avaliação de dados sobre o Município.

Parágrafo único. As informações incluídas no sistema de que trata este artigo estarão disponíveis ao público na forma do regulamento e observado o que dispõe o inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição Federal.

Art. 108. O sistema único de informações deverá conter, no mínimo:

- I – delimitação precisa das zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento;
- II – informações geo-ambientais;
- III – cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, mobiliário urbano, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infra-estrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural;
- IV – legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;
- V – informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda;
- VI – informações de caráter histórico e cultural.

Art. 109. As organizações públicas e privadas fornecerão à Prefeitura os dados e informações necessários ao sistema único de informações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, incluem-se também as pessoas jurídicas federais e estaduais, inclusive empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, empresas privadas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, sob regime privado ou não.

CAPÍTULO II
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 110. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a entidades, a indivíduos e a grupos sociais, visando à legitimidade da ação administrativa, pela qual se exerce o direito de conhecer e opinar sobre decisões a serem tomadas pelo Poder Público.

§ 1.º A informação acerca da realização de Audiências Públicas será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

§ 2.º As informações referentes ao § 1.º deverão ser divulgadas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3.º Deverão constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

§ 4.º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará as Audiências Públicas.

Art. 111. Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno nos termos definidos pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, e nos demais casos que forem de interesse público relevante, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Este instrumento deverá ser utilizado, obrigatoriamente, para definir alterações na legislação urbanística.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Este Plano Diretor deverá ser revisto no máximo a cada 10 (dez) anos.

Art. 113. O Poder Público Municipal fará a publicação desta Lei com distribuição gratuita às escolas municipais e outras instituições de ensino, bibliotecas, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 114. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias projeto de lei incluindo a unidade de gestão do território na estrutura administrativa.

Art. 115. Fica extinto o Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 116. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei o Município elaborará um plano municipal de mobilidade e acessibilidade.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 1.º Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte coletivos, individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura e eficiente.

§ 2.º Por acessibilidade compreende-se a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3.º O plano municipal de mobilidade deverá tratar obrigatoriamente do sistema viário, reavaliadas as diretrizes do Plano Viário de 1978 – Projeto Cura.

Art. 117. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei será elaborado diagnóstico do patrimônio histórico e cultural, a partir de inventário de bens culturais de interesse e da análise dos riscos de descaracterização física, de demolição ou de abandono.

Art. 118. No prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, será concluída a elaboração dos planos de drenagem urbana e de esgotamento sanitário.

Art. 119. Deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei os instrumentos de política municipal instituídos neste Plano Diretor.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2008.

Art. 121. Revogam-se as Leis n.ºs 2.095/78, 2.148/79, 2.331/84, 2.338/84, 2.343/84, 2.345/84, 2.349/84, 2.444/86, 2.531/88, 2.703/90, 2.947/93, 3.198/97, 3.192/98, 3.490/00, 3.536/00.

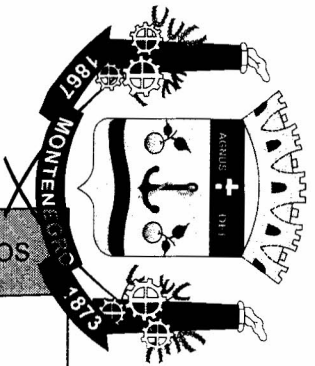
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 6 de novembro de 2007.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.


PAULO ROBERTO DA FONSECA POLETT,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Anexo

Requisitos urbanísticos para ocupação do solo

MACROZONA	USOS PREDOMINANTES	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)	INSTRUMENTOS
Industrial Metropolitana	- Indústrias	10.000	-	1	-	50%	Frontal – 10	-
Rural	- Atividades rurais	30.000	-	-	-	30%	-	-
Urbana	- Residencial - Comércio - Serviços - Institucional - Indústria de pequeno porte	360	Definida conforme a Zona	1	Definido conforme a Zona	Definida conforme a Zona	Definido conforme a Zona	Definido conforme a Zona
Interesse Ambiental	- Usos que não comprometam a qualidade hídrica da bacia ou cobertura vegetal - Atividades rurais	30.000	-	-	-	20%	-	-

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 5.883, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo do Município de Montenegro.

PAULO AZEREDO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar institui normas relativas ao zoneamento, uso e ocupação do solo, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Montenegro, reestruturado pela Lei Complementar n.º 4.759, de 6 de novembro de 2007.

Art. 2.º As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I – na concessão de alvarás de construção, reforma ou ampliação;
- II – na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III – na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV – na urbanização de áreas;
- V – no parcelamento do solo.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 3.º Esta Lei Complementar tem como objetivos:

- I – estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II – orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III – definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
- IV – promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

V – prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

VI – compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços públicos e da infraestrutura básica.

Seção II
Das Definições

Art. 4.º Para o efeito de aplicação desta Lei Complementar serão adotadas as seguintes definições:

§ 1.º Quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo:

I – zoneamento: a divisão da Macrozona Urbana do município, em zonas e setores para os quais são definidos os parâmetros de ocupação do solo;

II – uso do solo: o tipo de utilização de parcelas do solo por empreendimentos e/ou atividades;

III – ocupação do solo: a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre o mesmo, tais como altura da edificação, coeficiente de aproveitamento, recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e testada.

§ 2.º Quanto aos Parâmetros Urbanísticos:

I – altura da edificação: é a distância vertical entre o nível do piso do 1º pavimento e o forro do último pavimento:

a) na área inundável definida na Lei n.º 2.341, de 4 de junho de 1978, a altura das edificações será tomada a partir da cota de inundação de 8,5 metros, conforme Anexo IV;

b) abaixo da cota de inundação de 8,5 metros, qualquer espaço utilizável somente poderá servir como áreas abertas de circulação e/ou estacionamento, desde que respeitadas as normas relativas ao pé-direito desses usos;

II – área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e da altura máxima da edificação, correspondendo a: área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;

III – áreas institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos comunitários;

IV – áreas verdes: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

V – coeficiente de aproveitamento/potencial construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

VI – recuo: distância entre o limite extremo da edificação e as divisas do lote:

a) os recuos serão definidos por linhas paralelas tomadas perpendicularmente às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) no caso da construção de áticos o recuo frontal será medido perpendicularmente à fachada da edificação;

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

c) nos lotes de esquina, com duas ou mais testadas, será permitido o recuo de 2,50m em 1 (uma) das testadas, determinada a critério do órgão competente, sendo que as demais deverão obedecer os recuos previstos para respectiva zona

VII – taxa de ocupação: proporção entre área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote, excetuando-se beirais e marquises com até 1,20m de balanço;

VIII – taxa de permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

IX – testada: divisa do lote voltada para o logradouro público;

X – profundidade do lote: distância da testada à divisa oposta.

§ 3.º Quanto aos termos gerais empregados nesta Lei Complementar:

I – alvará de construção/demolição: documento expedido pelo Município que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;

II – alvará de localização e funcionamento: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

III – equipamentos públicos comunitários: são instalações destinadas à educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

IV – infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, rede telefônica, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação e meio fio;

V – medidas mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

VI – regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem o uso e ocupação e disposição em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 5.º A Macrozona urbana do município de Montenegro, fica subdividida em zonas e setores, definidos e delimitados de acordo com o padrão de uso e ocupação desejável para os mesmos, conforme Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 6.º Consideram-se zonas urbanas, aquelas delimitadas no Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, conforme Anexo III:

I – Zona Central – ZC, Leste e Oeste;

II – Zona Residencial – ZR;

III – Zona de Restrição Ambiental – ZRA;

IV – Zona Industrial e Atacadista – ZIA;

V – Zona de Expansão da Ocupação – ZEO;

VI – Setor Especial de Proteção do Aeródromo – SEPA;

VII – Setor Especial de Proteção dos Morros – SEPM;

VIII – Setor Especial de Proteção da Margem do Rio Caí – SEPMRC;

IX – Setor Especial de Proteção do Cais do Porto – SEPCP;

X – Vetado.

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

§ 1.º Nos casos em que o limite entre zonas ocorrer em vias públicas ou sobre a área do lote, poder-se-á optar pelos parâmetros de uso e ocupação do solo de qualquer delas, salvo disposição em contrário.

§ 2.º No caso de limite entre as zonas, prevalecerão os padrões de incomodidade mais restritivos.

§ 3.º No caso do limite entre a Zona Residencial e o Setor Especial de Proteção do Cais do Porto ocorrer sobre a área do lote prevalecerão os parâmetros de uso e ocupação do solo deste último.

Art. 7.º Os setores especiais são áreas que por suas características, seja de interesse ambiental, de segurança, social, histórico, cultural, paisagístico ou turístico, têm critérios diferenciados de uso e ocupação do solo, não aplicando-se as disposições do § 1.º do art. 6.º.

Art. 8.º São passíveis de parâmetros especiais de ocupação do solo os imóveis localizados nas seguintes vias consideradas estratégicas para o funcionamento do sistema viário da cidade:

I – Rua Osvaldo Aranha: no trecho compreendido entre as ruas Bento Gonçalves e Aloys Jacob Kerber o recuo será de 11,00m do eixo da rua;

II – Rua Buarque de Macedo: em toda a sua extensão o recuo será de 11,00m do eixo da rua para uso Comércio/Serviços e de 15,00m para uso Residencial;

III – Rua Doutor Hans Varelmann: em toda a sua extensão o recuo será de 4,00m para uso residencial e Comércio/Serviços;

IV – Rua Antônio Ignácio de Oliveira Filho: em toda a sua extensão o recuo será de 12,50m a partir do eixo da via para uso residencial e Comércio/Serviços;

V – Rua Cylon Rosa: em toda a sua extensão o recuo será de 12,50m a partir do eixo da via para uso residencial e Comércio/Serviços.

Parágrafo único. Os demais parâmetros de ocupação do solo devem ser verificados no Anexo I.

Seção I
Da Zona Central – ZC – Leste e Oeste

Art. 9.º Fica definida como Zona Central – ZC aquela caracterizada pela grande diversidade de usos, pela ocupação intensiva e pela concentração de atividades de comércio e serviços.

§ 1.º Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I – consolidar a diversidade de usos;

II – fortalecer a centralidade regional;

III – melhorar o desenho e a paisagem urbana;

IV – criar áreas para uso preferencial de pedestres.

§ 2.º Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes instrumentos:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

- III – desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV – Vetado;
- V – Vetado;
- VI – direito de preempção;
- VII – operações urbanas consorciadas.

§ 3.º Outros instrumentos não mencionados nesta Lei Complementar poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais normas do Município.

Seção II
Da Zona Residencial – ZR

Art. 10. Fica definida como Zona Residencial – ZR aquela correspondente à área urbana que apresenta infraestrutura básica instalada e uso predominantemente residencial.

§ 1.º Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – consolidar o predomínio do uso residencial;
- II – expandir a rede de infraestrutura básica, equipamentos públicos comunitários e serviços públicos;
- III – dar continuidade ao sistema viário e à qualidade de desenho urbano;
- IV – adequar a permissão de usos vicinais a partir de critérios de incômodos à vizinhança;
- V – reduzir as desigualdades na oferta de infraestrutura básica, serviços públicos e equipamentos públicos comunitários.

§ 2.º Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes instrumentos:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – IPTU progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV – Vetado;
- V – Vetado;
- VI – direito de preempção;
- VII – operações urbanas consorciadas.

§ 3.º Outros instrumentos não mencionados nesta Lei Complementar poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais normas do Município.

Seção III
Da Zona de Restrição Ambiental – ZRA

Art. 11. Fica definida como Zona de Restrição Ambiental – ZRA aquela correspondente às áreas necessárias à preservação dos recursos naturais e à salvaguarda do equilíbrio ecológico local e regional.

§ 1.º Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

- I – preservar a permeabilidade do solo;
- II – proteger e ampliar a cobertura vegetal;
- III – desestimular a ocupação do solo para que se garantam o escoamento das águas e a minimização dos prejuízos decorrentes das enchentes;
- IV – incentivar o desenvolvimento de áreas de lazer ambiental;
- V – apoiar o desenvolvimento de programas visando a educação ambiental, proteção e reconstituição das estruturas ambientais naturais;
- VI – estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN – áreas conservadas voluntariamente e averbadas em cartório;
- VII – garantir a integridade das áreas verdes, mediante seu cadastramento, delimitação precisa e monitoramento.

§ 2.º Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes instrumentos:

- I – Vetado;
- II – direito de preempção;
- III – operações urbanas consorciadas.

§ 3.º Outros instrumentos não mencionados nesta Lei Complementar poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais Normas do Município.

§ 4.º Na área do Morro São João incluída na Zona de Restrição Ambiental são vedados usos que não aqueles relativos a lazer ambiental, educação ambiental e criação de parques de preservação.

§ 5.º Na área de que trata o § 4.º, os usos incidentes até a aprovação desta Lei Complementar, serão objeto de estudo de viabilidade quanto à sua permanência no local.

Seção IV
Da Zona Industrial e Atacadista

Art. 12. Fica definida como Zona Industrial e Atacadista aquela correspondente à área destinada à ocupação preferencial de estabelecimentos industriais e comércio atacadista, caracterizada pelas vantagens de logística e possibilidades de expansão.

§ 1.º Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação dos novos empreendimentos ao longo da RS 287; RS 124; RS 240 e RST 470 e em terrenos não edificadas contíguos a empreendimentos já instalados;
- II – garantir reserva futura de área para uso industrial e atacadista;
- III – controlar a implantação de usos incompatíveis com o uso industrial e atacadista;
- IV – prover infraestrutura básica para potencializar as condições logísticas.

§ 2.º Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes instrumentos:

- I – direito de preempção;
- II – operações urbanas consorciadas.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 3.º Outros instrumentos não mencionados nesta Lei Complementar poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais normas do Município.

Seção V
Da Zona de Expansão da Ocupação – ZEO

Art. 13. Fica definida como Zona de Expansão da Ocupação – ZEO aquela caracterizada pela existência de vazios urbanos com potencial de adensamento.

§ 1.º Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – estimular o uso residencial;
- II – expandir a rede de infraestrutura básica, equipamentos públicos comunitários e serviços públicos;
- III – dar continuidade ao sistema viário e à qualidade do desenho urbano;
- IV – adequar da permissão de usos vicinais a partir de critérios de incômodos à vizinhança;
- V – reduzir as desigualdades na oferta de infraestrutura básica, serviços públicos e equipamentos públicos comunitários.

§ 2.º Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes instrumentos:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – IPTU progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV – Vetado;
- V – Vetado;
- VI – direito de preempção;
- VII – operações urbanas consorciadas.

§ 3.º Outros instrumentos não mencionados nesta Lei Complementar poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais normas do Município.

Seção VI
Do Setor Especial de Proteção do Aeródromo – SEPA

Art. 14. Fica definido o Setor Especial de Proteção do Aeródromo – SEPA o conjunto de áreas nas quais o uso do solo deverá submeter-se às restrições definidas pelos planos de proteção aérea, conforme Portaria n.º 1141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica.

§ 1.º Para este setor, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – garantir a integridade da área de proteção da pista de pouso e decolagem de aeronaves;
- II – controlar a implantação de usos incompatíveis com as atividades do aeródromo;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

III – respeitar as exigências e restrições definidas no Plano Básico da Zona de Proteção de Aeródromos.

§ 2.º Os parâmetros de ocupação das zonas abrangidas pelo Setor Especial de Proteção do Aeródromo – SEPA deverão obedecer às disposições contidas na Portaria acima referida.

§ 3.º Outros instrumentos não mencionados nesta Lei Complementar poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais normas do Município.

Seção VII

Setor Especial de Proteção dos Morros – SEPM

Art. 15. Fica definido como Setor Especial de Proteção dos Morros – SEPM a faixa de terreno delimitada pela cota 60, conforme legislação federal, Lei n.º 4.771, de 1965 – c/c Resolução Conama n.º 303, de 2002, gravada no mapa de zoneamento Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1.º Para este setor, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – preservar, proteger e recuperar a Área de Preservação Permanente – APP do Morro dos Fagundes, do Morro São João e do morrote menor;
- II – limitar a expansão sobre a área dos morros citados no inciso I;
- III – otimizar a rede de infraestrutura básica, equipamentos públicos comunitários e serviços públicos;
- IV – consolidar o predomínio do uso residencial.

§ 2.º Para este setor ficam estabelecidos os seguintes instrumentos:

- I – Vetado;
- II – direito de preempção;
- III – operações urbanas consorciadas.

§ 3º Para efeito de aplicação dos parâmetros constantes no Anexo I referentes a esse Setor, considera-se a RS-287 como limite entre o morro São João e o morro dos Fagundes.

§ 4.º Outros instrumentos não mencionados nesta Lei Complementar poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais normas do Município.

Seção VIII

Do Setor Especial de Proteção da Margem do Rio Caí – SEPMRC

Art. 16. Fica definido como Setor Especial de Proteção da Margem do Rio Caí – SEPMRC a faixa de terras situada ao longo de sua extensão no território municipal, conforme indicado no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1.º Para este setor ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

- I – preservar, proteger e recuperar a Área de Preservação Permanente – APP da margem do Rio Caí;
- II – permitir a ocupação do solo em áreas junto à margem do rio para instalação de infraestrutura básica que viabilize atividades portuárias ou correlatas;
- III – possibilitar reserva futura de áreas que permita o desenvolvimento de atividades na margem do rio voltadas para turismo, lazer e afins;
- IV – incentivar o transporte fluvial.

§ 2.º Para este setor ficam estabelecidos os seguintes instrumentos:

- I – direito de preempção
- II – operações urbanas consorciadas

§ 3.º Outros instrumentos não mencionados nesta Lei Complementar poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais normas do Município.

§ 4.º as atividades pretendidas para esse Setor só poderão ocorrer desde que atendam as demais exigências cabíveis nas legislações municipal, estadual e federal.

Seção IX

Do Setor Especial de Proteção do Cais do Porto – SEPCP

Art. 17. Fica definido como Setor Especial de Proteção do Cais do Porto – SEPCP a faixa de terras localizada à margem do Rio Caí, compreendida entre a foz do Arroio Montenegro e a divisa lateral da empresa Tanac S.A., conforme indicado no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1.º Para este setor ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – preservar, proteger e recuperar o cais e seu respectivo entorno;
- II – estimular o uso do solo para atividades de cultura, lazer e turismo;
- III – permitir o uso residencial.

§ 2.º Para este setor ficam estabelecidos os seguintes instrumentos:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – IPTU progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV – Vetado;
- V – direito de preempção;
- VI – operações urbanas consorciadas.

§ 3.º Outros instrumentos não mencionados nesta Lei Complementar poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais normas do Município.

Seção X

Do Setor Especial de Proteção da Paisagem – SEPP

Art. 18. Vetado.

§ 1.º Vetado.

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

I – Vetado.

II – Vetado.

§ 2.º Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

III – Vetado.

IV – Vetado.

V – Vetado.

§ 3.º Vetado.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 19. Para fins desta Lei Complementar, ficam classificados e relacionados os usos do solo, nas seguintes categorias:

I – residencial;

II – não-residencial;

III – misto.

§ 1.º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar.

§ 2.º Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades industrial, comercial, de prestação de serviços, institucionais, agrossilvipastoris, recuperação e manejo ambiental.

§ 3.º Considera-se uso misto aquele constituído por mais de um uso, residencial e não-residencial, ou por mais de uma atividade não residencial na mesma edificação ou no mesmo lote.

Art. 20. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana, desde que obedeçam às condições estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo, determinadas em função:

I – das características e objetivos previstos para a zona em que vier a se instalar;

II – do nível de incomodidade.

Art. 21. Para fins de avaliação do disposto no art. 20, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:

I – incomodidades;

II – impacto à vizinhança.

Seção I
Dos Padrões de Incomodidade

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 22. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

Art. 23. Para fins de localização, os usos e atividades serão classificados, por fatores de incomodidades, em diferentes níveis, nos termos constantes do quadro do Anexo II.

Art. 24. Os fatores de incomodidade a que se refere o art. 22, para as finalidades desta Lei Complementar, definem-se, obedecendo ao quadro do Anexo II, como:

I – poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno;

II – poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação;

III – poluição hídrica: lançamento de efluentes na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos;

IV – geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V – vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível.

Art. 25. Os usos e as atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade referidos no art. 24, desta Lei Complementar, e constantes do quadro do Anexo II conforme abaixo:

I – não-incômodos – o uso residencial e as categorias de uso não-residencial, dentre elas hospitais, casas de amparo e instituições de ensino e demais usos que não interfiram negativamente no meio ambiente;

II – incômodos nível I – categorias de uso não-residencial compatíveis com o uso residencial;

III – incômodos nível II – o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial;

IV – incômodos nível III – o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação nas proximidades do uso residencial;

V – incômodos nível IV – o uso industrial e correlatos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial.

Parágrafo único. Novos parâmetros para enquadramento dos fatores de incomodidade definidos pelo quadro do Anexo II, poderão ser instituídos, considerada a legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 26. Os usos e as atividades Não-incômodos e os Incômodos nível I poderão se instalar em toda a Macrozona Urbana.

Art. 27. Os usos e atividades Incômodos nível II deverão se localizar:

I – nas Zonas Centrais – ZC;

II – na Zona Industrial e Atacadista – ZIA;

III – no Setor Especial de Proteção do Cais do Porto – SEPCP;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

IV – nas Vias Estratégicas.

Art. 28. Os usos e atividades Incômodos nível III e IV, constantes do art. 24 somente poderão se localizar na Zona Industrial e Atacadista.

Art. 29. Em edificações multifamiliares, será admitido o uso não-residencial não-incômodo, limitado aos dois primeiros pavimentos da edificação.

Art. 30. A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o licenciamento ambiental, nos casos que a lei os exigir.

Art. 31. As atividades não especificadas nesta Lei Complementar e decretos regulamentadores serão analisadas pelo Conselho do Plano Diretor, que estabelecerá alternativas de localização e correspondentes medidas mitigadoras.

Seção II

Dos Usos Geradores de Impacto à Vizinhança e dos Empreendimentos de Impacto

Art. 32. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles com potencial de causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, equipamentos públicos comunitários e serviços públicos, quer se trate de empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados *Empreendimentos de Impacto*.

Art. 33. São considerados *Empreendimentos de Impacto*:

I – as edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

II – os empreendimentos residenciais com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

III – os condomínios residenciais com área de terreno superior a 60.000m² (sessenta mil metros quadrados) ou com mais de 50 (cinquenta) frações destinadas a unidades residenciais.

IV – os empreendimentos industriais com área superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados), com exceção dos empreendimentos localizados na Zona Industrial e Atacadista.

Art. 34. São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

I – centros comerciais;

II – centrais de carga;

III – centrais de abastecimento;

IV – estações de tratamento de efluentes;

V – terminais de transporte;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

- VI – transportadora;
- VII – garagem de veículos de transporte de passageiros;
- VIII – cemitérios e crematórios;
- IX – presídios;
- X – postos de serviço, com venda de combustível;
- XI – depósitos de gás liquefeito de petróleo – GLP;
- XII – supermercados e hipermercados;
- XIII – estações de rádio-base;
- XIV – depósitos e fábricas;
- XV – templos religiosos;
- XVI – quaisquer outros empreendimentos similares não mencionados nos incisos I a XV.

Parágrafo único. O Conselho do Plano Diretor poderá definir como impactantes outros empreendimentos não mencionados neste artigo.

Art. 35. A aprovação e instalação dos empreendimentos previstos nos artigos 32 e 33 desta Lei Complementar estão condicionadas a parecer favorável do Conselho do Plano Diretor e à aprovação pelo Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 1.º O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – deve conter todas as possíveis implicações que o projeto causará à estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento.

§ 2.º De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, o Poder Público, representado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e pelo Conselho do Plano Diretor, se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3.º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de trinta dias.

§ 4.º Cabe à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, dentro do prazo de 6 (seis) meses, estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto neste artigo, em conjunto com o Conselho do Plano Diretor.

CAPÍTULO IV DOS USOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 36. Os usos das edificações já existentes que contrariam as disposições desta Lei Complementar serão avaliados pelo Conselho do Plano Diretor, após o que será estabelecido um prazo para a sua regularização ou adequação.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 1.º Cabe à Unidade de Gestão do Território, dentro do prazo de 1 (um) ano, estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto neste artigo, em conjunto com o Conselho do Plano Diretor.

§ 2.º Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei Complementar, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.

§ 3.º Nos casos onde houver impossibilidade de regularização ou adequação dos usos, ficarão sujeitos ao cancelamento do alvará, conforme avaliação do Conselho do Plano Diretor.

Art. 37. Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade, para:

- I – projetos já licenciados;
- II – projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei Complementar;
- III – as consultas prévias expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As informações constantes nas consultas prévias expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei Complementar terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 38. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei Complementar serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se obra iniciada, aquela cujas fundações e baldrame sejam concluídos.

Art. 39. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário, desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, podendo ser cassados caso a atividade, depois de licenciada, venha a demonstrar impacto negativo ao meio ambiente natural e construído.

§ 1.º Os alvarás a que se refere este artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

- I – das exigências do Alvará de Construção/Demolição;
- II – das exigências do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2.º Renovações poderão ser concedidas desde que a atividade não mais demonstre qualquer um dos inconvenientes apontados no *caput* deste artigo.

§ 3.º A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 4.º São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- I – coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II – possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III – possam dar origem à explosão, incêndio e trepidação;
- IV – produzam gases, poeiras e detritos;
- V – impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- VI – produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art. 40. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei Complementar.

Art. 41. O alvará para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo se for o caso, pelos órgãos competentes da União, Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

**CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 42. É dever dos Poderes Executivo e Legislativo e da comunidade zelar pela proteção do meio ambiente em todo o território municipal.

**Seção II
Das Áreas de Preservação Permanente - APPs**

Art. 43. São consideradas áreas de preservação permanente as áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem natural, a estabilidade geológica e a biodiversidade, especialmente:

- I – a faixa territorial de fundo de vale dos cursos d'água;
- II – as áreas com declividade maior ou igual a 30% (trinta por cento);
- III – os remanescentes de florestas;

§ 1.º Também serão enquadradas como de Preservação Permanente todas as demais áreas definidas nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 2.º As Áreas de Preservação Permanente são insuscetíveis de edificação ou impermeabilização.

Art. 44. Para o efeito de proteção dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação das áreas verdes.

Art. 45. A execução de retificação e/ou canalização dos cursos hídricos existentes no município deverá ser autorizada pelo órgão ambiental do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I – Quadro dos requisitos urbanísticos para ocupação do solo – Anexo I;
- II – Quadro dos padrões de incomodidades admissíveis – Anexo II;
- III – Mapa de zoneamento de uso do solo – Anexo III;
- IV – Mapa da área inundável – Anexo IV.

Art. 47. Os limites entre as zonas, setores e vias estratégicas indicadas no mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta Lei Complementar, poderão ser ajustados, desde que haja parecer favorável do Conselho do Plano Diretor, quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

Art. 48. Os usos e as atividades já instalados e em funcionamento até a data de publicação desta Lei Complementar e que contrariem os dispositivos relativos ao Capítulo III serão notificados e deverão buscar adequação aos novos parâmetros.

Parágrafo único. O prazo máximo para concluir a adequação é de um ano contado da notificação, salvo em casos em que seja conveniente a fixação de prazo menor pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor ou por recomendação deste.

Art. 49. Dentro de 90 (noventa) dias a contar da sua entrada em vigor, o Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei Complementar.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



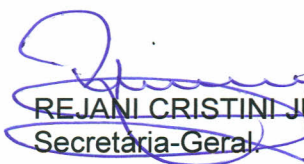
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 51. Revoga a Lei n.º 2.472, de 21 de setembro de 1987, a Lei Complementar n.º 3.002, de 9 de agosto de 1994, e a Lei n.º 4.358, de 27 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 13 de janeiro de 2014.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


PAULO AZEREDO,
Prefeito Municipal.


REJANI CRISTINI JUNGES DE MELLO,
Secretaria-Geral

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES

Anexo I - Quadro dos requisitos urbanísticos para ocupação do solo

Zona	Usos predominantes	Lote mínimo (T x p)	Testada mínima (T)	Coeficiente aproveitamento		Número máximo pavimentos e Altura máxima (h)	Taxa ocupação (%)	Taxa permeabilidade (%)	Afastamento mínimo (m)	Instrumentos						
				máximo	com aquisição/transf. potencial											
CENTRAL LESTE	Residencial	275 (5)	11 (5)	Vetado	Vetado	6 pav e 20 m	70%	Vetado	1) Para uso residencial: Frontal = 4,00 (1) Lateral (total) 1º e 2º pav = 0 ou h/6 (2) demais = h/6 Fundos = p/10 (7)	<ul style="list-style-type: none"> - Parcelamento, edificação, ou utilização compulsórios - IPTU Progressivo no tempo - Desapropriação com títulos - Vetado - Vetado - Direito de preempção - Operações urbanas consorciadas 						
	Comércio e serviços	337,50 (6)	12,50 (6)								Vetado	Vetado	6 pav e 20 m	70%	Vetado	2) Para uso comércio/serviço: Frontal=0 (1) Lateral (total) 1º e 2º pav = 0 ou h/6 (2) demais = h/6 Fundos = p/10 (7)
	Institucional															

CENTRAL OESTE		275 (5) 337,50 (6) m ²	11 (5) 12,50 (6) m	Vetado	Vetado	6 pav e 20 m	70%	Vetado Vetado	<p>1) Para uso residencial: Frontal =4,00 (1) Lateral (total) 1° e 2° pav = 0 ou h/6 (2) demais = h/6 Fundos = p/10 (7)</p> <p>2) Para uso comércio/serviço: Frontal=0 (1) Lateral (total) 1° e 2° pav = 0 ou h/6 (2) demais = h/6 Fundos = p/10 (7)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Parcelamento, edificação, ou utilização compulsórios - IPTU Progressivo no tempo - Desapropriação com títulos - Vetado - Vetado - Direito de preempção - Operações urbanas consorciadas -
RESIDENCIAL	Residencial Comércio e serviços	275 (5) 337,50 (6) m ²	11 (5) 12,50 (6) m	Vetado	Vetado	6 pav e 20 m	65%	Vetado Vetado	<p>Para uso Residencial e Comercio/serviços Frontal =4,00 (1) Lateral (total) 1° e 2° pav = 0 ou h/6 (2) demais = h/6 Fundos = p/10 (7)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Parcelamento, edificação, ou utilização compulsórios - IPTU Progressivo no tempo - Desapropriação com títulos - Vetado - Vetado - Direito de preempção - Operações urbanas consorciadas
RESTRICÇÃO AMBIENTAL	Usos que não comprometam a qualidade hídrica da bacia Atividades	5.000 m ²	20 m	Vetado	Vetado	1 pav e 5 m	30%	65%	<p>Frontal=10,00 (1) Lateral = 1,50 (2) Fundos = 10,00</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Vetado - Direito de preempção - Operação consorciada

RUA CYLON ROSA										<ul style="list-style-type: none"> - Direito de preempção - Operações urbanas consorciadas
	Residencial Comércio e serviços	275 (5) 337,50 (6) m ²	11 (5) 12,50 (6) m	Vetado	Vetado	6 pav e 20 m	70%	Vetado Vetado	<p>Para uso Residencial e Comercio/serviços</p> <p>Frontal =12,50 m a partir do eixo da via (1)</p> <p>Lateral (total) 1° e 2° pav = 0 ou h/6 (2) demais = h/6</p> <p>Fundos = p/10 (7)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Parcelamento, edificação, ou utilização compulsórios - IPTU Progressivo no tempo - Desapropriação com títulos - Vetado - Vetado - Direito de preempção - Operações urbanas consorciadas -

- (1) No caso de áticos o recuo mínimo será de 4,00 m.
- (2) Recuo mínimo previsto no caso de paredes com aberturas e nunca inferior a 1,50 m
- (3) Calculado com base na área total do lote
- (4) -
- (5) Lote situado em centro de quadra
- (6) Lote de esquina ou mais de 1 frente
- (7) Em edificações com até 2 pavimentos e 8,00m de altura não é necessário recuo de fundos

LEGENDA

T: testada






p: profundidade

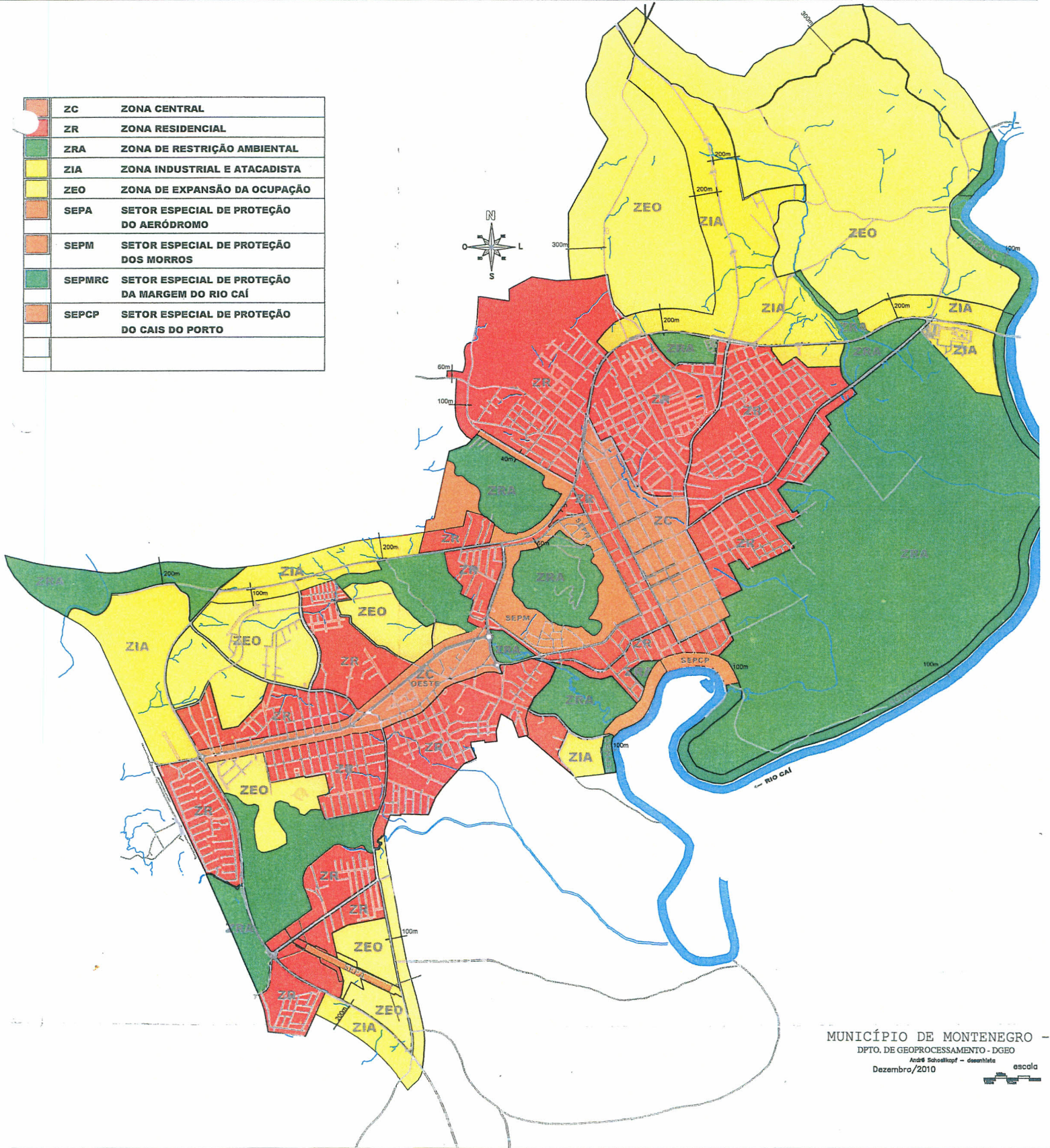
h: altura

Anexo II – Quadro dos padrões de incomodidades admissíveis



- (1) Diurno: das 7:00 às 22:00; Noturno: das 22:00 às 7:00; aos domingos e feriados: das 9:00 às 22:00 e das 22:00 às 9:00 hs.
 (2) Valores médios de referência. (Vide Resolução CONAMA 01/90, NBR 10.151 e NBR 10.152 e demais legislações)

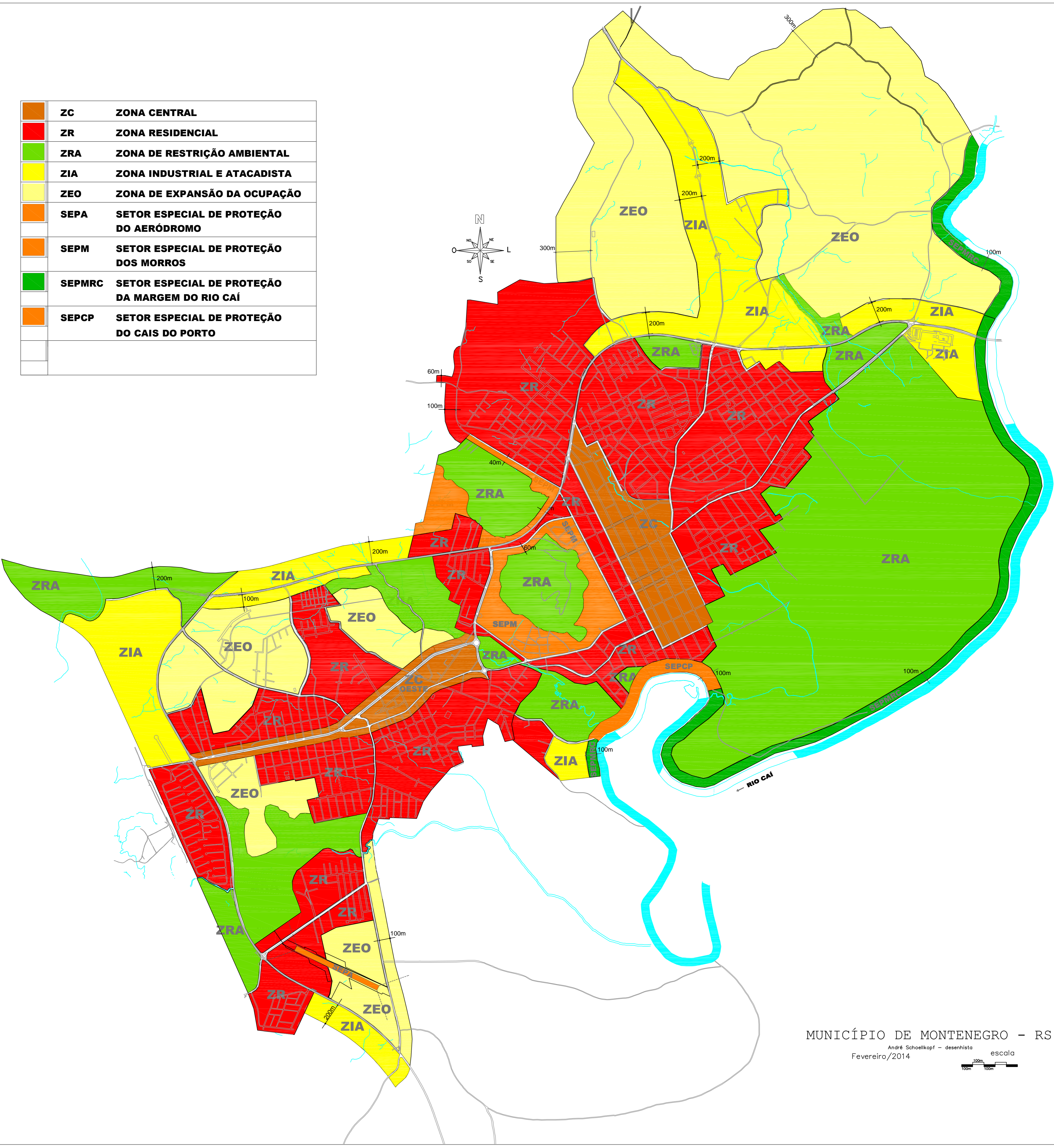
Fatores De Incomodidade	Localização	Poluição Sonora em db(A) (1)(2)	Poluição Atmosférica	Poluição Hídrica	Geração De Resíduos Sólidos	Vibração
NÃO-INCÔMODA	Áreas de sítios e fazendas	diurna 40 db noturna 35 db	Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas na atmosfera	inócuo	Até Classe III (Resolução CONAMA 308/02); Leis Estaduais: 12037/03, 11520/00, 6503/72	não produz
	Toda a Macrozona Urbana	diurna 50 db noturna 45 db	Emissão de fumaça de acordo com: Resolução CONAMA 05/89; Leis Estaduais 12097/04; 7488/81; 6503/72			
INCÔMODA I	Toda a Macrozona Urbana	diurna 55 db noturna 50 db	Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas na atmosfera Emissão de fumaça de acordo com: Resolução CONAMA 05/89; Leis Estaduais 12097/04; 7488/81; 6503/72	inócuo	Até Classe III (Resolução CONAMA 308/02); Leis Estaduais: 12037/03, 11520/00, 6503/72	resolve dentro do lote (NBR 10.273/ABNT)
INCÔMODA II	Zonas Centrais Zona Industrial e Atacadista SEP do Cais do Porto Vias Estratégicas	diurna 60 db noturna 55 db	Emissão de substâncias odoríferas na atmosfera de acordo com: Resolução CONAMA 05/89; Leis Estaduais 12097/04; 7488/81; 6503/72 Emissão de fumaça de acordo com: Resolução CONAMA 05/89; Leis Estaduais 12097/04; 7488/81; 6503/72	Leis Estaduais 11520/00; 10350/94; 12037/03	Classes II e III (Resolução CONAMA 308/02); Leis Estaduais: 12037/03, 11520/00, 6503/72	resolve dentro do lote (NBR 10.273/ABNT)
INCÔMODA III	Zona Industrial e Atacadista	diurna 65 db noturna 60 db	Emissão de substâncias odoríferas na atmosfera de acordo com: Resolução CONAMA 05/89; Leis Estaduais 12097/04; 7488/81; 6503/72 Emissão de fumaça de acordo com: Resolução CONAMA 05/89; Leis Estaduais 12097/04; 7488/81; 6503/72	Leis Estaduais 11520/00; 10350/94; 12037/03	Classes I e II (Resolução CONAMA 308/02); Leis Estaduais: 12037/03, 11520/00, 6503/72	NBR 10.273/ABNT
INCÔMODA IV	Zona Industrial e Atacadista	70 db	Emissão de substâncias odoríferas na atmosfera de acordo com: Resolução CONAMA 05/89; Leis Estaduais 12097/04; 7488/81; 6503/72 Emissão de fumaça de acordo com: Resolução CONAMA 05/89; Leis Estaduais 12097/04; 7488/81; 6503/72	Leis Estaduais 11520/00; 10350/94; 12037/03 Decreto Estadual 8.468/76 – Arts. 17, 18 e 19	Classe I da (Resolução CONAMA 308/02); Leis Estaduais: 12037/03, 11520/00, 6503/72	NBR 10.273/ABNT

	ZC	ZONA CENTRAL
	ZR	ZONA RESIDENCIAL
	ZRA	ZONA DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL
	ZIA	ZONA INDUSTRIAL E ATACADISTA
	ZEO	ZONA DE EXPANSÃO DA OCUPAÇÃO
	SEPA	SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO
	SEPM	SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS MORROS
	SEPMRC	SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO DA MARGEM DO RIO CAÍ
	SEPCP	SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO CAIS DO PORTO
		
		

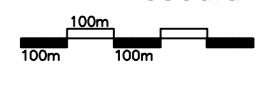


MUNICÍPIO DE MONTENEGRO -
DPTO. DE GEOPROCESSAMENTO - DGEO
Auréli Schmittkopf - desenhistas
Dezembro/2010 escala

	ZC	ZONA CENTRAL
	ZR	ZONA RESIDENCIAL
	ZRA	ZONA DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL
	ZIA	ZONA INDUSTRIAL E ATACADISTA
	ZEO	ZONA DE EXPANSÃO DA OCUPAÇÃO
	SEPA	SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO
	SEPM	SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS MORROS
	SEPMRC	SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO DA MARGEM DO RIO CAÍ
	SEPCP	SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO CAIS DO PORTO



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO - RS
 André Schoellkopf - desenhista
 Fevereiro/2014 escala



LEI N.º 4.293, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.

Institui o Código de Meio Ambiente
do Município.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art 1.º O Meio Ambiente é patrimônio da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art 2.º É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril líquida ou gasosa ou combinação de elementos, gerados por qualquer atividade a níveis capazes de:

- I – prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, à paisagem e a outros recursos naturais.

Parágrafo único. O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo hídrico, utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 3.º Compete ao Poder Executivo através do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA:

- I – executar, direta ou indiretamente a política ambiental do município;
- II – coordenar ações e executar planos, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;
- III – estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;
- IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação e

outras áreas protegidas, visando a conservação dos mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

V – estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – elaborar e revisar planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais do controle da poluição, com a expansão urbana e propor a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII – participar na elaboração do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, setores e instalações para fins industriais, agropecuárias e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX – autorizar, subletivamente, de acordo com a legislação Federal e Estadual, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, original, regenerada e exótica no perímetro urbano;

X – exercer a vigilância municipal no controle ambiental;

XI – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos, no município;

XII – participar da elaboração e execução de medidas adequadas à preservação do patrimônio urbanístico, paisagístico, espeleológico, paleontológico e geológico;

XIII – implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIV – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos, minerais, vegetais, fauna aquática e flora;

XV – acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análises de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;

XVI – conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades sócio-econômicas potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

XVII – implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica, temática e de editoração técnicas relativa ao Meio Ambiente;

XVIII – promover a identificação e o mapeamento das áreas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIX – exigir projeto técnico e/ou plano de controle ambiental – PCA, para a instalação de atividade sócio-econômicas, que utilizam recursos naturais ou degradam o meio ambiente;

XX – exigir estudo de Impacto Ambiental para implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisas e difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;

XXI – propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os Programas de Educação Ambiental do Município;

XXII – promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente;

XXIII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no Meio Ambiente;

XXIV – convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos das leis vigentes;

XXV – propor e acompanhar a recuperação dos arroios, rios e matas ciliares.

Parágrafo único. As atribuições neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as normas e atividades de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 4.º Para impedir ou reduzir a poluição do Meio Ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar e para evitar ruídos, sons excessivos, bem como evitar a contaminação do solo e das águas. As medidas terão que ter aprovação do Conselho Municipal de Meio ambiente.

Art. 5.º As autoridades Municipais do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, incumbidas da fiscalização e inspeção, para fins de avaliar a poluição ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o Meio Ambiente.

Art. 6.º O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

Art. 7.º É proibida a instalação de usinas nucleares, o armazenamento de resíduos e substâncias radioativas, bem como o transporte, a produção de armamentos ou qualquer outra atividade que utiliza este tipo de energia, exceto para fins medicinais, no município.

Art. 8.º A instalação de Antenas de Rádio Bases dentro do município de Montenegro deverá respeitar as seguintes determinações:

I – ter um raio de distância mínima de 500(quinhetos) metros entre a base da antena e qualquer residência unifamiliar, núcleos habitacionais, hospitais, creches, instituições de ensino, postos de combustíveis, criações de animais, viveiros de mudas, praças, parques, morros, acervos naturais e corpos de água.

II – a distância mínima de instalação das antenas de rádio base entre uma e outra(s) deve ser de no mínimo mil metros.

III – as estações de rádio base devem ser monitoradas a cada mês por seus proprietários, através da emissão de laudos técnicos que serão remetidos à diretoria de meio ambiente semestralmente para serem avaliados, a adoção desse procedimento

não impede a veracidade das informações prestadas, nem a inspeção do local e de seus equipamentos por integrantes do órgão ambiental.

IV – o licenciamento para à instalação de tais equipamentos dependerá da apresentação do projeto de instalação que será previamente encaminhado ao órgão de meio ambiente para análise.

V – a quantidade de emissão de ondas eletromagnéticas pelas antenas de estações de rádio base (telefonia, rádio e televisão) deverá estar compreendido dentro dos padrões adotados no Brasil.

VI – para as antenas de estações de rádio base já existentes, deverão as proprietárias das mesmas adotar as medidas publicadas nesta lei, tendo como prazo de adaptação um período de 10 (dez) anos, sem revogação.

Art. 9.º A construção, instalação, ampliação, conservação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento Municipal do Meio Ambiente-DMA, para posterior concessão do competente Alvará de localização e funcionamento por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1.º Para as atividades em funcionamento, no município, referidas no “caput” deste artigo, será exigido por parte deste Departamento, cópia das licenças de operação, concedidas por órgãos estaduais e federais.

§ 2.º Os empreendimentos, em regime de automonitoramento ambiental de suas atividades, deverão remeter concomitantemente, obedecido o cronograma fixado pelo órgão superior, cópias destes relatórios e dos resultados, ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, podendo o mesmo exigir, dados e informações complementares baseados em laudos técnicos recentes e ainda a seu critério determinar a execução de análises dos níveis da degradação ambiental, as expensas do empreendedor.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que utilizam e manipulam substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deverão adaptar suas atividades às normas estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

§ 1.º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA e legislação pertinente.

§ 2.º É proibida a importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, com fins de diluir os efluentes gerados, para atender os padrões finais de lançamento no corpo hídrico.

Art. 11. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos de esgotamento de fossas sépticas ou industriais, deverão ser processados em

condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente, e sempre com o devido acompanhamento técnico.

§ 1.º Fica expressamente proibido:

I – a deposição indiscriminada de lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais. Excetuam-se os entulhos que forem cobertos com camada de argila;

II – a incineração e a deposição final de lixo e entulho a céu aberto;

III – a utilização de resíduos ou lodos “in natura” para a alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimentos para os mananciais, e em condições climáticas desfavoráveis, devendo os mesmos ser distribuídos uniformemente, respeitados os limites de saturação e de absorção do solo e incorporados imediatamente.

V – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer ordem em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2.º Os resíduos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde e de clínicas) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados e conduzidos por transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do empreendedor, nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, podendo ser incinerados ou manejados em valas sépticas, tecnicamente adequadas, no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pelas leis vigentes.

§ 3.º É expressamente proibida a destinação de animais mortos para o Aterro Sanitário do Município. Caberá ao município, através da secretaria competente, providenciar uma área para estes fins e devidamente licenciada junto ao órgão ambiental competente.

§ 4.º O Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA estabelecerá, as zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser, necessariamente, efetuada em nível domiciliar.

Art. 12. É vedada, a instalação de empresas e estabelecimentos e outras atividades, que produzam ruídos acima do permitido em lei.

Art. 13. Os estabelecimentos que produzam poeira, material particulado, fumaça, gases, ou desprenderem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar equipamentos e dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição de acordo com as normas e legislação pertinente.

Art. 14. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos domésticos, resíduos tóxicos ou líquidos, exceto, mediante a autorização prévia do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA.

Art 15. Os estabelecimentos que comercializam defensivos, agrotóxicos e pesticidas, deverão proceder a cadastro no Departamento Municipal do Meio Ambiente -DMA.

Parágrafo único. Fica proibido no município, a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono – CFC.

Art. 16. Fica proibida a capina química no perímetro urbano do município, com exceção dos produtos químicos utilizados tendo comprovada certificação através de Laudo Técnico, reconhecendo o produto em orgânico e biodegradável.

Art. 17. Fica expressamente proibida a instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal no perímetro urbano do município.

Parágrafo único. Ficam obedecidos critérios estabelecidos em convênios assinados com órgãos federais, estaduais e municipais ambientais, no que diz respeito à instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal na zona rural, antes da publicação desta Lei, bem como as que já existentes.

Art. 18. É proibida a queima de borracha, de resíduos de couro, plásticos e de assemelhados em estabelecimentos industriais ou em qualquer outro logradouro do município.

Parágrafo único. Excluem-se nas disposições deste artigo, os fornos e caldeiras equipados com dispositivos de controle de emissões gasosas e material particulado, que atendam os padrões de emissão conforme legislação federal e estadual pertinente e estejam devidamente licenciados.

Art. 19. Os postos de serviço de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão instalar caixa separadora de óleo e lama, antes do escoamento final para a rede coletora.

Art. 20. Todos os postos de combustíveis deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto à conservação, vazamentos e extravasamentos, sob pena de multa e outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da legislação pertinente.

Art. 21. Os usuários de água independente de sua obtenção deverão zelar pelo uso coerente, pois trata-se de um bem comum, finito e essencial à vida, evitando assim o desperdício, adotando medidas que disciplinem e controlem o seu uso, o não cumprimento desta lei implica em autuação direta ao infrator.

Art. 22. Para qualquer prospecção do subsolo (pesquisa mineral, poços artesianos, cavados e outras), deverá ser apresentado pelo requerente, projeto técnico com as justificativas de uso e croqui de localização, acompanhado de ART do técnico responsável, e cópia da anuência prévia do Departamento de Recursos Hídricos-SEMA,

ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, que após análise, emitirá Certidão de Cadastro, para o início das obras.

Art. 23. Todos os tipos de poços existentes no Município, ativos ou inativos, deverão ser cadastrados a partir da publicação desta lei, junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA.

Art. 24. Para os poços que servirem de abastecimento para o consumo humano em atividade, será exigido anualmente, laudo de análise laboratorial da água, seguindo os parâmetros determinados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Independente das informações deste artigo, o Departamento Municipal do Meio Ambiente e ou a Secretaria de Saúde, farão inspeções periódicas nos poços e reservatórios ativos e inativos, quanto aos aspectos de manutenção e conservação.

Art. 25. Deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e contra desperdícios, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, todos os poços jorrantes e quaisquer perfurações do solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático.

Art. 26. Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como, trabalhos de terraplanagens, aterros e escavações no Município, que impliquem na descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida a exame par parte do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, com posterior licenciamento conforme termo de referência do DMA.

Art. 27. As edificações em forma de condomínio horizontal e ou vertical, deverão captar as águas das chuvas através de seus telhados e armazená-las em cisternas, esta medida visa suprir a falta de água ou não, permitindo o uso para os mais variados fins desde que não sejam destinadas ao consumo humano.

Art. 28. A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibro, depósitos de areia, arenito, basalto, granito, mármore, ardósia e outras rochas ornamentais dependerá da Licença Especial do Município, que a concederá após a análise do Plano de Controle Ambiental elaborado pelos técnicos responsáveis, observadas a Legislação federal e estadual vigente.

Art. 29. É crime praticar maus tratos a animais de qualquer tipo ou espécies, bem como o abandono, a alimentação insuficiente, à exposição que denigra sua imagem, submeter a trabalhos exaustivos sem ter intervalos de no mínimo uma (1) hora a cada quatro (4) horas trabalhadas, além do transporte inadequado não atendendo ao espaçamento que permita sua mínima movimentação. Os animais que são criados com a finalidade de alimentação humana, deverão ter tratamento respeitoso e o seu

abate o mais breve possível a fim de evitar sofrimento. Excluem-se a esta lei os animais classificados em sinantrópicos, por exemplo: moscas, mosquitos, baratas, pulgas, ratos, etc.

Art. 30. A caça e a pesca no Município, serão regidas pela legislação federal e estadual vigente, porém o Município poderá criar leis, adotar medidas e fiscalizar, como forma de proteger o ecossistema.

Art. 31. Os proprietários de açudes, criatórios e similares, de espécimes nativos ou exóticos, com objetivos econômicos, são obrigados a se cadastrar junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam obrigados os empreendedores estabelecidos com atividades definidas no “caput” deste artigo, a comunicar imediatamente, qualquer alteração sanitária ou epidemia que se verificar em seus estabelecimentos, ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA.

Art. 32. Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

Art. 33. A autorização para exploração de florestas nativas nos termos da Resolução n.º 016, de 7 de dezembro de 2001, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, somente será concedida através do licenciamento, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da lei estadual e federal vigente.

§ 1.º Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas, na proporção de 15 (quinze) por metro cúbico(m) de lenha.

§ 2.º No corte seletivo de floresta nativa, será procedida na forma da lei estadual e federal, conforme “caput” deste artigo.

Art. 34. Visando a preservação de espécimes raros ou em extinção e árvores matrizes, compete ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, catalogar e declará-las imunes de corte.

Art. 35. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.

Parágrafo único. Excetua-se neste artigo as situações de uso do fogo (queimadas), para controle ou erradicação de pragas, sempre com expressa autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, e/ou a Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 36. Todas as árvores e vegetação plantada em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e o corte somente será permitido

após autorização expressa do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA.

Art. 37. Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

Art. 38. A instalação de campings, áreas de lazer e similares dentro de área de preservação permanente, deverá ter prévia autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA.

Art. 39. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, dentre suas atribuições será o órgão competente para recebimento, julgamento e decisões sobre as infrações ambientais do Município.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 40. Quando ocorrer crime ambiental comprovado, por parte do infrator, o mesmo perderá vinte por cento (20%) de quaisquer programas de incentivos fiscais ou prestação de serviço por parte do Município, e no caso de reincidência a penalidade prevista será progressiva em o dobro do seu percentual até a sua perda total.

Art. 41. Considera-se infração a inobservância dos dispositivos e normas regulamentadoras deste Código e outras que, por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação do Meio Ambiente.

Art. 42. As penalidades por infração das disposições do presente Código serão:

- I – notificação;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão da venda do produto;
- VI – suspensão da fabricação do produto;
- VII – embargo da obra;
- VIII – interdição, parcial ou total, de estabelecimentos ou atividades;
- IX – cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo

Município.

Art. 43. Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do art. 42, as infrações são classificadas em:

- I – grupo I – eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio Ambiente, ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou de seus decretos e Lei Complementares;

II – grupo II – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o Meio Ambiente ou população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;

III – grupo III – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao Meio Ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1.º São considerados efeitos significativos àqueles que:

I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

III – degradem os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV – contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

V – interfiram substancialmente na reposição das águas de superfície e ou subterrânea;

VI – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos eventuais geológicos;

VIII – ocasionem distúrbio por ruído;

IX – afetem substancialmente espécies animais e vegetais ou em vias de extinção ou degradem seus “habitats” naturais;

X – interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

XI – induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal;

§ 2.º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3.º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 44. A pena de multa, conforme classificação no artigo anterior, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – nas infrações do GRUPO I (leves): De 100 URM a 300 URM;

II – nas infrações do GRUPO II (graves): De 301 URM a 1500 URM;

III – nas infrações do GRUPO III (gravíssimas): De 1501 URM a 50.000 URM.

§ 1.º A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência de situações atenuantes ou agravantes:

- I – ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;
- II – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III – o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- IV – comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes.

§ 2.º São situações agravantes:

- I – ser reincidente, ou cometer a infração de forma continuada;
- II – prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- III – dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- IV – deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do Meio Ambiente e/ou a saúde da população;
- V – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- VI – ter o agente fiscal e/ou servidor municipal, estadual e federal cometido à infração para obter vantagem pecuniária;
- VI – a infração atingir áreas sob proteção legal;

Art. 45. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio, via A.R.;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 46. As penalidades pecuniárias previstas neste Código, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

Art. 47. O Poder Executivo, juntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, ficam autorizados a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS

Art. 48. Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais.

§ 1.º Compete à fiscalização a lavratura do Auto de infração devendo conter:

- I – dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;
- II – identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III – descrição do fato e a disposição legal infringida;

IV – identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;

V – assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais e do autuante, não valendo as justificativas, valerão o auto de infração como base legal;

VI – prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do Auto de Infração;

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

§ 2.º As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3.º Considera-se autoridade competente para lavrar os Autos de Infração os servidores aos quais a lei municipal atribuir essa função.

Art. 49. A defesa de qualquer Auto de Infração será dirigida ao Secretário ou Diretor do Departamento do Meio Ambiente, que deverá nomear uma comissão de no mínimo 3 (três) pessoas, que terão competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerente.

Art. 50. A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 51. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pela Comissão nomeada, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para decisão em última instância administrativa.

Art. 52. Decorrido o prazo de defesa e ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo determinado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Art. 53. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido relatório circunstanciado, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, atuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais e federais competentes para que adotem as providências necessárias.

Art. 56. Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, no exercício de fiscalização, como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 57. A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, será remunerada através dos preços públicos fixados por lei do Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular, com aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 58. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 59. Nos casos omissos serão adotadas as leis estaduais e federais quando couber.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 20 de outubro de 2005.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.

ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.